



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS PASSINHO DUARTE

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ENTRE
CÔNJUGES MILITARES

Salvador
2016

MATEUS PASSINHO DUARTE

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ENTRE
CÔNJUGES MILITARES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

MATEUS PASSINHO DUARTE

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ENTRE CÔNJUGES MILITARES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2016

À
minha esposa Thiara, companheira em
todos os momentos. Uma justa
homenagem pelo carinho, apoio e
compreensão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela “coragem, força e fé”, a mim proporcionadas durante todos esses anos.

Mais uma vez, à minha esposa Thiara, pelo incentivo, conselhos e pelo amor incondicional a mim dispensado.

Aos meus pais, Geraldo e Rosa, pelo amor fraterno e pelas orientações dadas em toda minha vida, sem os quais este momento não seria possível.

A minha irmã Anna Rita pelo apoio e incentivo constante.

Ao Mestre Daniel Nicory, orientador do trabalho, pela dedicação e paciência, sobretudo pelas instruções sempre pertinentes, que muito contribuíram para a confecção desta obra.

Aos “The Neanderthals” – Cynthia, Fábio, Joberto, Luana, Márcio e Raíssa – pela amizade sólida e verdadeira evidenciada nos momentos de alegria e, principalmente, de dificuldade.

A todos os professores e colegas da Faculdade Baiana de Direito.

“Rezo a Deus não pedindo cargas mais leves, e sim ombros mais fortes”.

Caio Fernando Abreu

RESUMO

Historicamente, a evolução do papel social da mulher se deu de forma progressiva nas variadas civilizações da humanidade. Fortalecidas pelo movimento feminista e conscientes de sua capacidade profissional, as mulheres assumiram, aos poucos, diversas funções na Sociedade. Em consequência, admitiu-se a incorporação do gênero feminino ao militarismo, trazendo inúmeros benefícios às Instituições Militares. Da ambientação e do convívio, envolveram-se, naturalmente, em relações afetivas com o segmento masculino, formando casais militares. Relacionamentos interpessoais resultam, logicamente, conflitos entre os sujeitos, os quais podem, em casos graves, configurar conduta criminosa. Diante disso, indaga-se qual legislação adequada para regulamentar tal ocorrência, se a Lei Maria da Penha, a ser aplicada em julgamentos perante a Justiça Comum ou o Código Penal Militar, nos casos de delitos cuja apuração seja da alçada da Justiça Militar Estadual ou Federal. Sabe-se que a finalidade da referida lei é de coibir os casos de violência doméstica entre casais, por meio de medidas assecuratórias à mulher vítima de agressões. Ao passo da Justiça Castrense destinada ao julgamento dos crimes que atentem contra aos princípios norteadores das instituições militares, isto é, a hierarquia e disciplina. A fim de solucionar este conflito aparente de normas, destacam-se, na doutrina, três correntes: a que considera tal violência doméstica crime militar, devido aos sujeitos envolvidos e em razão da ofensa à instituição castrense; a que defende se tratar sempre crime comum, com incidência da Lei nº 11.340/06, pois os princípios militares não seriam alcançados por questões atinentes ao íntimo do casal; e, ainda, a chamada Teoria Conciliadora, de acordo com a qual, se a violência transcender ao ambiente doméstico, atingindo a instituição militar, o fato será considerado crime militar impróprio, exigindo aplicação do Direito Penal Militar, bem como das medidas protetivas e assistenciais de urgência contidas na Lei Maria da Penha, com algumas ressalvas em relação às que obrigam o agressor. Enquanto não sobrevém alteração legislativa no CPM e no CPPM, sugere-se, com vistas à maior efetividade da Lei Maria da Penha, a aplicabilidade, de forma analógica, pelo juízo castrense, das medidas protetivas supracitadas às mulheres militares vitimadas por delitos envolvendo violência doméstica.

Palavras-chave: Casais militares; Violência doméstica; Justiça Militar; Lei Maria da Penha; Aplicabilidade; Medidas protetivas.

ABSTRACT

Historically, women's social role gradually increased in various civilizations humanity. Strengthened by the feminist movement and conscious of their professional capacity, women assumed, slowly, several functions in the society. Consequently, incorporation of the female genre to militarism was admitted, bringing innumerable benefits to the Military Institutions. From ambiance and conviviality, involved, naturally, in affective relationships with male genre, constituting military couples. Interpersonal relationships result, logically, in conflicts between persons, which can configure, in grievous situations, criminal conduct. Face to this, inquires which proper legislation to regulate such occurrence, if the Maria da Penha Law, applicable in judgments towards the Common Justice or the Military Penal Code, in cases of offenses which ascertainment is under competence of the Military Justice, State or Federal. It is known that the purpose of the referred law is to restrain events of domestic violence between couples, by using protective acts to women victims of aggressions. Whereas the Military Justice, intended to judgments of crimes that injure against the elementary principles of the military institutions, namely, hierarchy and discipline. In order to solve this apparent conflict between rules, three lines of thoughts, in doctrine, have centerpiece: one with considers domestic violence as a military crime, because of the persons involved and in reason of the offense against the Institution; the one with defends treat always as a common crime, with the incidence of the Law 11.340/06, because the military principles would not be reached by the inmost of the couple; and, yet, one called Conciliatory Theory, that consider if the violence transcend domestic surroundings, reaching the military institution, fact will be considered improper military crime, requiring application of the Military Penal Code, as well as protective and assistentialist contained at Lei Maria da Penha, with some safe conducts about those that obligate the aggressor. While not superimpose a legislative alteration in CPM and in CPPM, suggest, in order to a greater effectivity of the Lei Maria da Penha, analogically applicability by the military court of protective acts above mentioned to military women victimized of delicts involving domestic violence.

Keywords: Military couples, Domestic violence, Military Justice, Maria da Penha Law, Applicability, Protective acts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACO	Ação Civil Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
art.	artigo
BOPE	Batalhão de Operações Especiais
Cb	Cabo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPM	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
des.	Desembargador
Dr.	Doutor
FCPF	Federação Brasileira para o Progresso Feminino
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IML	Instituto Médico Legal
IPM	Inquérito Policial Militar
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
OM	Organização Militar

ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria Geral da República
PM	Polícia Militar
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
Rel.	Relator (a)
REsp	Recurso Especial
ROTAM	Rondas Ostensivas Tático Móvel
Sd	Soldado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 01	Quadro Comparativo entre artigos do CPC/73 e CPC/2015	62-63
-----------	---	-------

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	16
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
2.1.1 O papel da mulher no passado	18
2.1.2 O Movimento Feminista	23
2.2 LEI MARIA DA PENHA	27
2.2.1 Violência doméstica contra mulher - Conceito	34
2.2.2 Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006	38
2.2.3 Formas de violência	42
2.2.4 Crimes previstos	46
2.2.5 Aplicabilidade	50
2.2.6 Medidas protetivas e assistenciais às vítimas de violência doméstica	53
2.2.7 Inovações legislativas	69
3 DIREITO PENAL MILITAR	72
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	72
3.2 CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES	76
3.2.1 Princípios	78
3.2.2 Hierarquia e disciplina militar	87
3.2.2.1 Hierarquia Militar	88
3.2.2.2 Disciplina Militar	89
3.2.3 Crime Militar	91
3.2.4 Bens Jurídicos protegidos	95
3.2.5 Aplicabilidade	97
3.2.6 Justiça Militar	100
4 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CÔNJUGES MILITARES	104
4.1 CONFLITO DE NORMAS	105

4.2 TEORIAS APLICADAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CÔNJUGES MILITARES	109
5 CONCLUSÃO	134
REFERÊNCIAS	140

1 INTRODUÇÃO

A profissão militar é baseada em dois princípios previstos na Lei Maior: a hierarquia e a disciplina. Por se tratar de ofício peculiar em relação às outras, possui regramento próprio que engloba disposições jurídicas específicas destinadas à definição e ao julgamento dos crimes relacionados ao exercício da função.

O Direito Penal Militar, ramo do direito penal misterioso para muitos, tem por objeto o estudo de todos os crimes militares, não só os cometidos por militares, mas, em alguns casos, por civis.

O Direito Penal Comum, não raramente, entra em contradição com a legislação penal militar, em especial quanto à competência para incidir sobre alguns fatos tipificados. Esses conflitos de normas vêm crescendo cada vez mais nos últimos tempos, com a crescente atuação das Forças Armadas em operações dentro do território nacional, como ocorreu na Copa do Mundo, na ocupação do Complexo do Alemão e da Maré, nas diversas greves das polícias militares de parte dos estados federados.

Nesse conflito entre a norma penal comum e a norma penal militar, encontra-se, como um dos exemplos mais habitual, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Tal diploma normativo, aprovado em 2006, através da Lei nº 11.340, visa coibir a violência contra a mulher, trazendo em diversos dispositivos, medidas destinadas a diminuir esse mal que afeta tantos lares no país.

A referida lei trouxe a definição de violência doméstica, descreveu suas formas de ocorrência, elencou algumas medidas de prevenção da violência e de proteção às mulheres vítimas dessa prática criminosa. Além disso, alterou alguns dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal.

No âmbito do Direito Penal Militar, o conflito precitado, envolvendo a Lei Maria da Penha, justifica-se face ao crescente ingresso das mulheres no militarismo, não sendo raro encontrar militares casados. E, como nos diversos relacionamentos interpessoais, desentendimentos surgem entre cônjuges militares. No entanto, se extrapolarem a discussão e evoluírem para agressão, qual legislação deverá ser adotada? A Lei Maria da Penha, caso considerado crime comum, ou o Código Penal

Militar, na hipótese de ser considerado crime militar, em virtude da condição de militares dos sujeitos envolvidos no ato de violência?

Por conseguinte, o objetivo deste trabalho é identificar qual a legislação aplicável nos casos de violência doméstica entre cônjuges militares, se a Lei Maria da Penha (Justiça Comum) ou o Código Penal Militar (Justiça Militar), atentando, também, para a possibilidade de aplicação daquela norma especial pela Justiça Castrense.

Para alcançar o objetivo final, esta obra foi dividida em três capítulos.

O primeiro deles traz um detalhamento completo da violência doméstica. Partindo de sua evolução histórica, passando pelo papel da mulher no passado, desde a antiguidade até os dias atuais. Em seguida, abordou-se o movimento feminista, abrangendo sua importância no combate à violência doméstica e a sua luta constante para o tratamento igualitário entre os gêneros.

Passou-se a falar, finalmente, da Lei Maria da Penha, que trouxe mudanças significativas nos tratamentos penal e civil dispensado aos casos de violência doméstica. Contextualizou-se, inicialmente, que a aprovação da lei se justifica pela luta incessante dos movimentos feministas nacionais e internacionais para a resolução desta legislação protetiva, culminando com a condenação do Brasil na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Ademais, tratou-se do conceito de violência doméstica, com todas suas hipóteses, trazidas na Lei nº 11.340/06.

Logo que foi promulgada, a Lei que busca coibir a violência doméstica teve sua constitucionalidade questionada. Procurou-se, também, mostrar o entendimento já pacificado de sua constitucionalidade.

Em seguida, descreveram-se todas as formas de violência e os crimes previstos na ótica da violência doméstica. Posteriormente, delineou-se a aplicabilidade da Lei, trazendo o rito a ser seguido, as sanções previstas, a atuação das possíveis Varas (criminal, civil ou de violência doméstica). Além disso, subsidia o presente trabalho o Anuário Soteropolitano da Prática Penal, com destaque para os resultados ínfimos da Vara de Violência Doméstica da capital baiana.

Como tópico mais importante do capítulo, a apresentação de todas as medidas protetivas e assistenciais que a Lei Maria trouxe às mulheres vítimas da violência.

Para finalizar essa parte preambular, focada na violência doméstica, foram apresentadas as inovações legislativas trazidas e sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro.

No segundo capítulo, localizam-se as principais e necessárias considerações acerca do Direito Penal Militar. Para melhor entendimento, comentou-se sobre a evolução histórica da legislação castrense. Na sequência, descreveram-se todas suas características e peculiaridades, começando por todos os princípios que traçam o rumo deste ramo do direito. Logo após, fez-se uma análise minuciosa sobre os dois principais princípios constitucionais que embasam o Direito Militar como um todo: a Hierarquia e a Disciplina Militar.

Mais adiante, então, discorreu-se sobre os crimes militares, de acordo com o artigo 9º, do Decreto-lei nº 1001/1969, que institui o Código Penal Militar (CPM). A seguir, detalharam-se os bens jurídicos protegidos pela legislação castrense.

Por fim, comentou-se como se aplica o Direito Penal Militar e como é a atuação da Justiça Militar, nas esferas Estadual e Federal.

No terceiro, capítulo de importância central para o desenvolvimento do tema, abordou-se a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica entre cônjuges militares, a partir da análise do conflito de normas existente entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal Militar. Conflito estabelecido entre duas legislações especiais, uma pela matéria e outra pelo sujeito e local do crime.

Para encerrar o capítulo, posicionam-se explicações quanto às três teorias aplicadas nos casos de violência doméstica entre casais de militares. A primeira que adota somente o CPM, a segunda, que adota somente a Lei Maria da Penha e a terceira, conciliadora das duas anteriores.

Em sede de conclusão, propôs-se uma solução para o conflito entre as normas, com a adoção de uma das teorias apresentadas.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A dominação do homem em relação à mulher remonta de milhares de anos atrás. Muitos acreditam que foi a primeira forma de opressão no mundo. A luta feminista contra essa opressão é considerada relativamente nova, sendo creditada ao século XVII o seu início (COSTA; SARDENBERG, 2008, p. 23).

Apesar de ocorrer em quase todas as civilizações, a subordinação feminina se apresenta de diferentes formas a depender da sociedade, da época ou da classe social (COSTA; SARDENBERG, 2008, p. 24).

Muitas vezes, essa “supremacia” masculina acaba resultando em violência contra a mulher, o que é motivo de preocupação em todo o mundo, pois, ainda hoje, muitas das vítimas ainda não têm coragem de denunciar seus parceiros.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Por volta do quarto milênio antes de Cristo, as sociedades no mundo iniciavam um modelo de organização conhecida como civilização. Essas civilizações, como a mesopotâmica e a egípcia, eram predominantemente agrícolas e desenvolveram, ao longo dos anos, um sistema patriarcal, com o domínio dos pais e dos maridos. Com o passar dos anos, cada sociedade passou a institucionalizar as questões de gênero, tendo o homem como o centro das relações (STEARNS, 2012, p. 27).

Inicialmente, as civilizações não tinham contato entre si, havia, ao contrário, uma troca interna de informações e de cultura. Por isso, muitos conhecimentos não foram repassados para outros povos e as características políticas e culturais de cada civilização continuaram isoladas, como o hinduísmo indiano e o confucionismo chinês (STEARNS, 2012, p. 31).

No entanto, com o passar dos tempos, as civilizações passaram a crescer e procuraram se expandir cada vez mais, tanto na área comercial, quanto na área cultural. Os povos passaram a realizar trocas de informações e mercadorias. A partir

daí, estabeleceram-se as relações entre homens e mulheres e, assim, o papel de cada um na sociedade passou a tomar forma (STEARNS, 2012, p. 31).

Desde a antiguidade, os homens se vangloriavam como criadores do mundo. Em suas orações, os judeus agradeciam por terem nascidos “machos” - "Bendito seja Deus nosso Senhor e o Senhor de todos os mundos por não me ter feito mulher" - e as judias se conformavam com a sua situação, como se ser mulher fosse algo inferior - "Bendito seja o Senhor que me criou segundo a sua vontade" (BEAUVOIR, 1970, p. 16).

Por serem dominadores, os homens aproveitaram suas condições e criaram leis e religiões que defendiam a supremacia masculina. Filósofos, políticos, juristas e religiosos pregavam a subordinação feminina como algo desejado no céu, por isso era o que deveria ser cumprido na terra. Pintores exibiam em seus quadros as fraquezas femininas. Diversos livros franceses denegriam a imagem da mulher. O Código Romano chegou a invocar a imbecilidade e a fragilidade do sexo feminino (BEAUVOIR, 1970, p. 16).

Nas escrituras religiosas dos Vedas, Árias, Bramanas e Sutras, o pai é elencado como chefe de família, considerado como grupo religioso, cabendo a ele zelar pela correção de atitudes do seu grupo familiar. O seu poder era expresso pela direito de julgar e punir a mulher, caso tomasse alguma atitude incorreta (BADINTER, 1985, p. 16).

Segundo a autora (1985, p. 17), as palavras de Jesus Cristo diminuíram um pouco esse poderio masculino, ao afirmar que a esposa não era escrava do marido, mas sua companheira. Ao pregar o amor, Cristo segurou o autoritarismo do marido, ao transformar o casamento em algo divino, igualando a mulher ao homem em importância.

Nas classes sociais mais elevadas, algumas mulheres gozavam de um pouco de prestígio, dentro e fora das abadias e conventos, muitas com equivalência ao prestígio dos senhores feudais (FERNANDES, p. 1-2).

Teólogos, a seu turno, interpretaram de forma diferente as palavras do Senhor. Os interesses predominavam sobre o amor pregado por Cristo, principalmente nas classes mais inferiores. Estes estudiosos invocavam constantemente o livro de Gêneses em que a mulher era citada em três atos: o primeiro é quando ela foi criada

a partir da costela de um homem; o segundo, como a responsável pelo pecado do homem ao comer o fruto proibido oferecido pela serpente; e, por último, a maldição que Deus enviou à terra pela desobediência da mulher (BADINTER, 1985, p. 16).

Aristóteles justificou, filosoficamente, a subordinação da mulher para com o homem. O filósofo afirmava que a mulher encarnava a matéria (considerada com princípio negativo), ao contrário do homem que encarnava a forma, princípio divino do pensamento e da inteligência. Considerava a mulher como um bom ventre, que não tinha capacidade de opinar, por faltar-lhe o pensamento e a inteligência (BADINTER, 1985, 18).

2.1.1 O papel da mulher no passado

Inicialmente, as civilizações antigas tinham seu sustento baseado na caça e na coleta. Nesse modelo de subsistência, os homens e as mulheres eram tratados de forma igual (STEARNS, 2012, p. 31).

Na sociedade de caça e coleta, 60% das necessidades básicas da comunidade eram providas pelas mulheres. Os homens caçavam, mas não era a caça uma atividade diária. Havia uma divisão mais igualitária de poder, pois se percebia a importância do papel da mulher (SAFFIOTI, 2000, p. 20).

Com o passar do tempo, a agricultura tomou o lugar da caça e da coleta e os homens passaram a dominar as relações entre os gêneros (STEARNS, 2012, p. 31).

As religiões politeístas, que associavam as mulheres à fecundidade, fizeram com que elas passassem a serem vistas como procriadoras. Na agricultura, os homens passaram a ter uma maior responsabilidade, ficando incumbidos de cuidarem das plantações. Com o desenvolvimento da agricultura e uma produção farta de alimentos, a taxa de natalidade aumentou e, com isso, as mulheres passavam cada vez mais tempo cuidando dos descendentes, perdendo exponencialmente sua importância na economia e no trabalho (STEARNS, 2012, p. 31-32).

Há divergências entre vários autores sobre o período de consolidação do patriarcalismo. Segundo o sociólogo Allan Johnson, a sociedade patriarcal se firmou

há 7000 anos. Já Gerda Lerner afirma que esta se consolidou nos anos 600 A.C. (SAFFIOTI, 2000, p. 21).

Mesmo com a diferença de opiniões, os homens passaram a ser considerados seres superiores. A desigualdade era tamanha que, na Mesopotâmia, as mulheres não cumpridoras de seus deveres de esposa, poderiam ser jogadas na água. Em outras sociedades, as mulheres não poderiam sequer ter propriedade. Havia outros absurdos, como as preferências por filhos homens, inclusive eliminando as meninas para diminuir as taxas de natalidade (STEARNS, 2012, p. 32-33).

O sistema patriarcal tinha como ideologia a fragilidade e a inferioridade das mulheres, procurando enfatizar sempre o papel feminino nas tarefas domésticas, a exemplo de algumas civilizações que as proibiam até de saírem de casa. Com o crescimento do domínio político dos homens, as mulheres passaram a ter menos prestígio. Os judeus passaram a tratar de maneira mais rígida a sexualidade e o papel da mulher em público. Em outros locais do Oriente Médio, elas passaram a usar véus quando fora de casa, como sinal de submissão ao homem. Na China, as mulheres tinham que ter seus pés enfaixados, sendo que se chegou a quebrar os ossos pequenos dos pés para que tivessem dificuldade de locomoção (STEARNS, 2012, p. 33).

Há de se concordar que a agricultura aumentou a desigualdade entre os gêneros, enaltecendo, por razões mesmo fisiológicas, mais o papel dos homens. No entanto, é importante afirmar, que a agricultura não dominou todos os povos da antiguidade. Com isso, o sistema patriarcal não chegou a todos os lugares. Os indígenas americanos tinham sua economia baseada na caça e na agricultura transitória, não havendo, nestas comunidades, domínio dos homens. Lógico que cada um tinha sua função, mas não houve uma mitigação do papel feminino nestes povos. Mesmo em algumas civilizações baseadas na atividade agrícola, não houve um sistema patriarcal dominante. Pode-se citar o Egito, que teve importantes mulheres com grande influência no povo, como Nefertiti, e, posteriormente, Cleópatra, que lutou contra a expansão do Império Romano (STEARNS, 2012, p. 35-36).

Nessa esteira, cite-se, também, duas grandes rainhas do Reino Unido – Elizabeth I e Victória. Elizabeth I, conhecida com a Rainha Virgem, teve importante papel para a

dominação inglesa a partir do século XVI. Já rainha Vitória se destacou como a que elevou a Inglaterra na Revolução Industrial, no século XIX.

No entanto, esses exemplos não afastam o caráter patriarcal e machista da maioria das sociedades mundiais.

As civilizações clássicas, como a Grécia e Roma, não tinham uma igualdade de pensamento em relação ao papel da mulher. A ideia sobre sua função não estava bem desenvolvida em ambos os povos (STEARNS, 2012, p. 48).

A democracia da Grécia consagrou-se por ser rigorosamente masculina. No entanto, na sociedade grega primitiva não predominava a cultura machista. A mulher era venerada. Os rapazes se dedicavam exclusivamente à caça, enquanto elas tinham a missão de educar as crianças. Não havia uma sociedade monogâmica, as moças escolhiam quem seriam os pais dos seus filhos (BONNARD, p. 1).

Entretanto, com a instalação do casamento monogâmico neste país, as mulheres passaram a ser diminuídas perante os homens, elevados a “Senhores” na relação conjugal. As esposas passaram a ser meras criaturas para procriação. Muitas vezes sequer conheciam seu marido, que aparecia somente no dia do casamento (BONNARD, p. 4). A infidelidade dominava a relação por parte dos senhores, conforme declaração: "Nós temos cortesãs para o prazer, concubinas para sermos bem tratados e esposas para nos darem filhos legítimos" (DEMÓSTENES apud BONNARD, p. 4).

No Império Romano, inicialmente, as mulheres eram tratadas com muita severidade, podendo o homem, em casos de adultério, matar a esposa. Contudo, com o desenvolvimento das leis romanas e da forte influência helenística, houve um abrandamento no tratamento com as mulheres. Apesar dos romanos seguirem os filósofos gregos com relação à inferioridade feminina, eles adotaram a filosofia helenística, honrando as mulheres boas (STEARNS, 2012, p. 56-57).

Com as conquistas de Roma na Grécia e na Macedônia, chegaram às mulheres romanas ornamentos e luxo, virando moda entre elas joias e sedas importadas. Para tentar diminuir o destaque destas, foi sancionada uma lei que limitava a quantidade de ouro e roupas coloridas que poderiam usar. Em protesto, elas saíram às ruas solicitando o retorno do luxo. Isso causou uma crise, pois muitos políticos afirmaram que as mulheres não deveriam ter participação na política, já outros

alegavam que se os homens gostavam de roupas elegantes, as mulheres também deveriam ter o mesmo direito (STEARNS, 2012, p. 57).

Apesar da grande influência helenística, as leis romanas eram muito mais severas às mulheres que as leis gregas, pois havia uma forte ideologia na família, no sentido de retomar a autoridade masculina no seio familiar (STEARNS, 2012, p. 58).

Durante a Idade Média, em algumas sociedades, as mulheres podiam exercer alguns direitos: podiam comprar, vender, realizar negócios, entre outras coisas. Eram comuns as mulheres que exerciam a liderança familiar. Existiam comunas em que elas tinham até direito a voto. A referência de submissão da mulher para com o homem tinha relação com o casamento entre os membros da nobreza, devido a grande diferença de idade entre os cônjuges, fato usual naquela época. Nos casamentos da plebe, não existia essa submissão, havendo uma igualdade entre os gêneros (DIAS, 2014, p. 1).

Com o passar dos anos, com a modificação do valor que o trabalho passou a ter, começou a expulsão da mulher no mercado de trabalho. Estas passaram a ser contratadas em funções inferiores à dos homens e a ter sua remuneração diminuída em relação ao salário dos rapazes (LINO, 1986, p. 19).

Com a chegada da Idade Moderna, vieram as grandes navegações e o colonialismo europeu. Esses episódios viabilizaram os contatos entre as principais culturas. Essa troca de informações implicou no relacionamento entre os sexos, alterando as concepções de gênero (STEARNS, 2012, p. 103-105).

Nos séculos XVI e XVII, o sentimento de dominação do homem voltou à tona e o ideal de sexualidade adequada ao domínio masculino no casamento passou a ser bastante evidenciado. Contudo, nos séculos XVIII e XIX, sobretudo os protestantes, passaram a pregar um ideal que diferenciava o papel do homem e da mulher na sociedade. Os rapazes eram considerados figuras públicas, trabalhadores. Já as damas tinham de cuidar dos afazeres domésticos, sendo novamente utilizada a ideologia do “sexo frágil” (STEARNS, 2012, p. 105).

A burguesia passou a se firmar na sociedade, pois o trabalho passou a significar riqueza. No entanto, a mulher burguesa não foi contemplada por esse prestígio burguês, continuando a ser objeto social. As profissões permitidas ao sexo feminino

passaram a ser mais escassas, restando às mulheres os trabalhos informais, aumentando cada vez mais as diferenças entre os gêneros (LINO, 1986, p. 19-20).

Desta forma, quando as ideias iniciais do capitalismo se difundiram, no início do século XIX, as condições sociais e trabalhistas para as moças estavam bastante degradantes, devido a desvalorização da capacidade teórico-político da mulher e da marginalização do sexo feminino nas atividades laborais (LINO, 1986, p. 20).

O capitalismo trouxe a busca incessante pelo lucro. A família deixou de ser produtora de sua própria subsistência, pois grande parte passou a ser feito nas fábricas. O homem passou a trabalhar para conseguir sustentar seus entes. A mulher também passou a participar desta Revolução Industrial, fazendo parte da mão de obra (COSTA; SARDENBERG, 2008, p. 25).

A burguesia viu na mulher uma maneira de aumentar seus lucros, pois como era considerada inferior, ganhava salários inferiores ao do homem, tinha jornada de trabalho maior, não poderia se sindicalizar, além de não ter proteção trabalhista, tinha sua cidadania negada (COSTA; SARDENBERG, 2008, p. 25).

No final do século XVIII, a consciência da situação degradante do sexo feminino origina o movimento feminista, que passa a ganhar força no meado do século XIX, quando as mulheres passaram a brigar por novos direitos, utilizando argumentos de ordem moral, para diminuir as desigualdades no mercado de trabalho e na vida pública. Os europeus, infelizmente, não conseguiram equilibrar os direitos dos gêneros, pois ao mesmo tempo em que defendiam uma maior importância das damas, mitigavam sua independência econômica, principalmente no seio familiar (STEARNS, 2012, p. 107).

A partir desta metade do século, com o surgimento do pensamento socialista, muitos defendiam a importância das mulheres na sociedade, dentre os quais, destacam-se Saint Simon, Fourier e Engels (LINO, 1986, p. 21).

Nos Estados Unidos, no século XVIII, ainda como colônia inglesa, o modelo patriarcal europeu predominava, com o pai e o marido representando o mandatário da família, no entanto, todos tinham de trabalhar (CARVALHO, 2012, p. 1).

As mulheres podiam trabalhar dentro e fora de casa, tendo um papel socioeconômico de grande importância, pois produziam roupas, alimentos, entre

outros. Casavam-se, em média, com 24 (vinte e quatro) anos, bem diferente do padrão europeu, no qual as mulheres se casavam com bem menos idade (CARVALHO, 2012, p. 1).

No século XX, conforme tese de Marilza Mestre (2004, p. 12), as mulheres tiveram grandes conquistas e, com isso, uma maior visibilidade no globo, principalmente com o surgimento do Movimento Feminista no final do século anterior.

Há de se perceber nesses exemplos que, de fato, a submissão das mulheres nunca foi total, completa, absoluta. Sempre houve focos de resistência e espaços de liberdade, o que não muda o quadro geral de domínio masculino.

2.1.2 O Movimento Feminista

O movimento feminista, segundo Ana Alice Alcântara Costa (2009, p. 52), surgiu juntamente com as ideias iluministas das revoluções Francesa e Americana, com o objetivo de aumentar a participação social e política da mulher. Com o passar do tempo, tais ideais alcançaram mulheres de toda Europa, chegando a alguns países latino-americanos.

Segundo Sílvia Lúcia Ferreira (2012, p. 7), o corpo, a sexualidade e a reprodução foram os focos deste movimento, pois consideravam que através do domínio do corpo e da sexualidade, que ocorre a dominação de gênero.

O movimento feminista começou a realmente atuar na chamada “Primeira Onda”, que ocorreu na metade do século XIX, em países como Inglaterra, França, Alemanha, Rússia, Escandinávia e Estados Unidos. Esse primeiro movimento buscava conquistar direitos civil e políticos, com a finalidade de igualar juridicamente os gêneros (MESTRE, 2004, p. 12).

Todavia, esses ideais encabeçados pelas mulheres da alta sociedade – burguesia - não conseguiram atingir aquelas de menor poder aquisitivo, não tendo, portanto, resultado social. As mulheres das outras classes sociais tinham dentro de seus lares alguns privilégios, devido a sua valorização materna. Elas conseguiam transmitir suas culturas, regras sociais e morais. Com isso, de maneira leve, influenciavam as decisões político-sociais dentro de sua família (MESTRE, 2004, p. 12-13).

Com a chegada do século XX, as mulheres passaram a perceber que tinham direitos aquém dos homens, não tinham salários iguais, não tinham acesso à educação, sofriam com uma dupla jornada de trabalho e não tinham direito ao voto (MESTRE, 2004, p. 13).

No entanto, com o início da Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918), houve um esfriamento dos movimentos feministas. Contudo, logo que terminaram os conflitos, as atividades feministas em busca do direito ao voto continuaram, logrando êxito na maioria dos países até o ano de 1940. Isso foi uma vitória para as mulheres que podiam além de votar, se candidatarem a cargos políticos (MESTRE, 2004, p. 14).

De novo, com o começo da Segunda Guerra (1939-1945), o movimento deu uma nova pausa, mas logo após seu término, retornou com grande força, principalmente após a publicação do livro “O Segundo Sexo”, em 1949, pela francesa Simone de Beauvoir (MESTRE, 2004, p. 16). Este livro “é uma obra de inspiração, fundamental para descortinar a maneira pela qual as mulheres são criadas justamente para serem menos que os homens” (CARDOSO, 2012, p. 1).

Em 1960, atuou de forma mais contundente nos movimentos contestatórios daquele período. Passaram a discutir profundamente os parâmetros políticos, chamando atenção que a discriminação contra as mulheres possuía caráter político através de algumas normas jurídicas, como a legislação que tratava sobre o aborto, por exemplo. Ao trazer esses novos debates, o movimento buscou novas práticas e novos conceitos (COSTA, 2009 p. 52-53).

Esse período conhecido como “Segunda Onda” do feminismo buscava trazer noções de liberdade e de igualdade das mulheres. Inúmeros trabalhos acadêmicos passaram a ser escritos, com a finalidade de resgatar a história delas na sociedade (MESTRE, 2004, p. 16-17).

Na década seguinte, o movimento se separou um pouco do debate político em si, já conquistado em muitos países, e passou a ressaltar as diferenças entre as pessoas, não só entre homem e mulher, mas entre os diferentes indivíduos, cada um com sua peculiaridade (MESTRE, 2004, p. 17).

A partir daí, as mulheres invadiram os campos acadêmicos. As obras deixaram de falar somente no mundo feminino, mas passaram a abordar os diversos temas científicos. Essas obras fizeram com que o pluralismo entre o ser homem ou mulher,

fosse um fator de transformação cultural. As mulheres começaram a ter o seu papel na sociedade destacado (MESTRE, 2004, p. 18-20).

No Brasil, o movimento iniciou-se na primeira metade do século XIX, pela imprensa feminista, e as brasileiras, ocuparam, no final deste século, uma parcela significativa do mercado de trabalho. Surgiram, então, muitas organizações sindicais em favor da melhoria das condições de trabalho (COSTA, 2009, p. 54-55).

O cientificismo daquele século, trazido ao país por Tito Lívio de Castro, acreditava que a falta de educação trouxe um atraso mental para as mulheres. E esse retardo fez com que elas deixassem serem dominadas pelos homens. Para o autor, somente com a educação, o segmento feminino poderia assumir um papel de destaque na família e, em consequência, na sociedade (LINO, 1986, p. 36-37).

Crescia a ideologia de uma educação voltada para ambos os sexos e não somente para os homens. A partir daí, algumas mulheres, mesmo que desordenadamente, já expressavam suas reivindicações e lutavam por sua educação e até mesmo pela inserção no mercado de trabalho, principalmente através de jornais, como o *Jornal das Senhoras* e o *Sexo Feminino* (LINO, 1986, p.38-45).

Em 1891, na Assembleia Constituinte, chegou-se a debater sobre o direito ao voto da mulher, no entanto, não vingou tal pleito, tendo em vista os argumentos do atraso intelectual das mulheres e que tal direito poderia destruir a instituição familiar (LINO, 1986, p. 47).

No início do século XX, as mulheres partiram para ocupar seu espaço fora do lar. As de mais baixa renda trabalhavam como operárias nas indústrias têxteis. Surgindo daí as diferenças das condições de trabalho e dos salários entre os gêneros (LINO, 1986, p. 49).

O grande marco no Brasil foi quando em 1922, Bertha Lutz, uma das precursoras do movimento feminista no país, viaja para os Estados Unidos como representante da nação na I Conferência Pan-Americana de Mulheres. Ao retornar, funda a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FCPF) com dois objetivos: conquista de direitos políticos – objetivo principal - e a melhoria das condições de trabalho (LINO, 1986, p. 57-58).

Vencidas muitas discussões políticas e sociais, finalmente, o direito ao voto pelas mulheres foi conquistado na década de 1930, primeiramente, no âmbito estadual. E, com a promulgação do Código Eleitoral em 1932, o voto das mulheres foi legalizado a nível nacional, juntamente com o voto secreto (LINO, 1986, p. 70).

Na década de 1960, a sociedade estava dividida no contexto da conjuntura política-ideológica nacional, ocasião em que algumas mulheres apoiaram o movimento militar, postura esta percebida através das "Marchas com Deus, pela pátria e pela família". Mas não é contraditório dizer que, como toda divisão, tinham mulheres contrárias ao início do Regime, tanto que, a partir da década de 1970, muitas destas passaram a participar de movimentos de resistência. Em 1975, comemorou-se o Ano Internacional da Mulher, organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), quando diversos eventos em favor do gênero feminino e discussões de suas condições na sociedade brasileira ocorreram (COSTA, 2009, p. 56-57).

A partir deste marco histórico, o movimento feminista inaugurou a luta contra a discriminação das mulheres e a favor do fim do regime militar. Na década de 1980, o público feminino passou a ser objeto de interesse dos diversos partidos políticos devido ao número de eleitoras. Os partidos, então, colocaram nas suas plataformas eleitorais muitas questões clamadas pelo movimento (COSTA, 2009, p. 57-58).

Em 1983, no Estado de São Paulo, foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina, um marco para o movimento feminista no estado mais importante do Brasil. Na elaboração da Constituição Federal de 1988, houve uma atuação direta do movimento para que os direitos das mulheres fossem inseridos através da campanha "Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher". Quase 80% de suas demandas foram aprovadas, o que foi uma vitória para elas (COSTA, 2009, p. 61-63).

Na década de 1990 surgiram inúmeras organizações não governamentais especializadas, a exemplo de organizações populares em defesa da mulher negra, da mulher pobre, da trabalhadora rural, entre outras. Em 1994, o movimento feminista do Brasil realizou uma reunião preparatória para a Quarta Conferência Mundial sobre a mulher que aconteceria, no ano seguinte, em Beijing, na China. Desta reunião foi criado um grupo de trabalho, apoiado pelo Ministério das Relações Exteriores, para confeccionar um documento oficial com diversas recomendações a

serem apresentadas na conferência. Este fato foi bastante relevante para a consolidação de um movimento feminista atuante na nação (COSTA, 2009, p. 64-66).

Em consequência, a partir do ano 2000, inúmeros fóruns sociais foram realizados com ampla participação das organizações feministas, no propósito de construir uma Plataforma Política Feminina e, dessa forma, superar a desigualdade de gêneros. Uma das principais foi a Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras, que contou com milhares de damas de todo o país (COSTA, 2009, p. 70-72).

Em 2003, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher (Comitê Cedaw) elaborou um relatório apresentando inúmeras recomendações ao governo federal, como por exemplo, a diminuição da defasagem entre as garantias constitucionais de igualdade entre homens e mulheres e a diminuição da violência doméstica. Esse documento apresentado à ONU fez com que o governo assumisse compromissos para resolver as questões apresentadas junto às Nações Unidas (COSTA, 2009, p. 72-73).

Na sequência dos acontecimentos e, igualmente como decorrência do fortalecimento do movimento feminista no seio da sociedade brasileira, tem-se a valiosíssima conquista da proteção, a nível legislativo, da integridade moral, física e psicológica da mulher, e de sua afirmação enquanto ser humano sujeito de direitos, que é a sanção da Lei Maria da Penha, no ano de 2006.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência por parte do marido, inclusive de duas tentativas de morte. Na primeira delas, o relato é de que ele deu um tiro nas costas da esposa, deixando-a paraplégica, aos 38 anos de idade, quando mãe de três filhos. Na segunda tentativa, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho (LIMA, 2009, p. 60-61).

Sem a justiça brasileira ter julgado o crime do marido após 15 anos, a senhora Maria da Penha peticionou junto à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da

Organização dos Estados Americanos, alegando que a jurisdição brasileira apresentou atraso sem justificativa. O Brasil foi responsabilizado, em 2001, por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica (LIMA, 2009, p.61).

Em análise ao Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 9-11) sobre o caso que envolveu Maria da Penha (Relatório 54/01), observa-se que, em seu ajuizamento, Maria da Penha afirmou que o Estado brasileiro não cumpriu o previsto no artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (direito à justiça), e os artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, relativos à garantia e à proteção judicial, respectivamente.

Aduziu, também, que o Brasil violou o artigo 24 da Convenção Americana e artigo II da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que abordam a igualdade de todos perante a lei, bem como o artigo XVIII da mesma Declaração, que reafirma o direito à justiça por parte de todos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 11-13).

Alegou, ainda, que o estado não obedeceu ao que prescreve o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 13-15), pois os signatários da referida Convenção deveriam combater todas as formas de violência contra a mulher, adotando medidas e políticas para a prevenção de novos casos, senão vejamos:

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

O Relatório concluiu que o Estado, por não ter se defendido das acusações remetidas pela autora, é responsável pela violação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 16-17).

Acrescenta o documento que, apesar do Brasil ter tomado algumas medidas voltadas à proteção da mulher, estas não foram suficientes para sua diminuição. Considerou, ademais, que o país não cumpriu seus deveres elencados no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, pela sua omissão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 16-17).

Por último, o relatório indicou algumas recomendações para o Brasil (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 17-18), para solucionar o caso e diminuir a violência contra a mulher, conforme citado abaixo:

VIII. RECOMENDAÇÕES

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir, em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Em virtude da pressão causada pela condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi elaborado um anteprojeto da lei por Organizações não Governamentais de defesa da mulher, o qual foi votado e sancionado em 2006 (LIMA, 2009, p. 61).

O objetivo da referenciada lei encontra-se no seu artigo 1^o, que é coibir e prevenir a violência contra as mulheres no ambiente doméstico, familiar ou verificada em uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2014, p. 30).

O §8^o do art. 226 da Constituição Federal, citado como um dos fundamentos da lei criada, situa-se no capítulo da família, criança, adolescente e idoso, que impõe ao Estado Brasileiro a proteção à família, através de mecanismos para coibir a violência (LIMA, 2009, p. 63).

O objeto da lei está presente no seu artigo 5^o, que é a violência no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2014, p. 31).

¹ Art. 1^o Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8^o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

² Art. 5^o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Esse dispositivo evidencia, ao longo de seus incisos, as três possíveis situações de violência de gênero. A primeira, compreendida no inciso I, especifica que a violência deve se dar no âmbito da unidade doméstica, que é o espaço de convívio constante dos gêneros. Não necessariamente pressupõe a existência de vínculo familiar. As mulheres agregadas de forma esporádica também se enquadram na lei, como as sobrinhas, enteadas e até mesmo, para alguns doutrinadores, as empregadas domésticas (BIANCHINI, 2014, p. 35-36).

A outra situação é que seja no âmbito familiar (inciso II). A própria redação já fornece o conceito de família. Muitos autores consideram que esse inciso é taxativo, o que já descartaria a violência contra a empregada doméstica da proteção da lei (LIMA, 2009, p. 64).

No entanto, há julgados em que a empregada doméstica, mesmo com pouco tempo de trabalho, é protegida pela Lei Maria da Penha, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA. **CUIDANDO-SE DE VIOLÊNCIA CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA, AINDA QUE NOS PRIMEIROS DIAS DE SEU TRABALHO NO ÂMBITO RESIDENCIAL DOS PATRÕES, CONFIGURA-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.340/2006**, EXPRESSO EM PROTEGER INCLUSIVE AS MULHERES "SEM VÍNCULO FAMILIAR" E "ESPORADICAMENTE AGREGADAS". JULGADO COMPETENTE O JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. (grifo nosso)
(TJ-DF - CCP: 15611520088070000 DF 0001561-15.2008.807.0000, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 15/12/2008, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2009, DJ-e Pág. 34)

A família pode ser enquadrada por qualquer tipo de parentesco, seja natural, civil, por afinidade ou por afetividade (BIANCHINI, 2014, p. 38). Há inúmeros julgados comprovando tal entendimento, como na relação entre cunhados, conforme decisão proferida em sede do *Habeas Corpus* abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 172.634 - DF (2010/0087535-0) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA GRÉGGIO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, em face de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Federal e dos Territórios. Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 129, § 9.º, do Código Penal. Sob o fundamento de que a vítima – cunhada do Paciente – não integrava a descrição típica, o magistrado singular não recebeu a denúncia. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido, por maioria, pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que "há parentesco por afinidade, nos termos do § 1º do art. 1.595 (cunhados) do Código Civil", bem como se configura a violência doméstica contra mulher, em tese, quando praticada no "âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa". Com base no voto vencido, o Paciente interpôs o recurso de embargos infringentes, ao qual a Corte a quo negou provimento, nos seguintes termos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI MARIA DA PENHA. CONVIVÊNCIA ENTRE CUNHADOS. PARENTESCO POR AFINIDADE (ART. 1.595, CÓDIGO CIVIL). DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO DE AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão do legislador foi abarcar toda mulher em situação de desigualdade e submetida a sevícias por quem que seja no âmbito da convivência doméstica e familiar, dispensando a existência de relação amorosa ou afetividade profunda. 2. Basta simples leitura do normativo para perceber que seu criador dispensou, inclusive, o parentesco, satisfazendo-se com a violência praticada na órbita doméstica. **3. O legislador não previu apenas a subordinação da mulher no torvelinho de uma convivência conjugal ou marital. Qualquer situação de risco, no âmbito familiar ou doméstico, em que seviciada a mulher, abre-se espaço para submissão do agente aos ditames da Lei nº 11.340/2006.** 4. Recurso desprovido."(fl. 19) Contra essa decisão, foi interposto o presente writ, sustentando-se que não há qualquer notícia sobre relação íntima de afetividade entre o Paciente e a suposta vítima, nem de submissão financeira ou moral da agredida ao Paciente, uma vez que eles apenas residiam na mesma casa, o que, por si só, seria incapaz de obrigar a aplicação da Lei nº 11.340/09. A Defesa requer, inclusive liminarmente, a cassação do acórdão impugnado. Relatei. Decido. Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, uma vez que o art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06 dispõe o seguinte: "Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." Portanto, inviável a desconstituição, de forma prematura, do decisum ora vergastado, que não se mostra, primo *ictu oculi*, desarrazoado ou, muito menos, carente de fundamentação. O deslinde da controvérsia demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos. Ante o exposto,

INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações do Tribunal de origem. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2010. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (DF) (grifo nosso) (STJ - HC: 172634, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

Encontram-se, também, jurisprudências que versam sobre a agressão entre irmãos, como entende o STJ, através do REsp .1239.850-DF a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Varado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa. (STJ - REsp: 1239850 DF 2011/0040849-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

A lei ainda cita, no inciso III, do precitado artigo, a relação íntima de afeto. Esta significa qualquer sentimento de aproximação entre as pessoas, amizade, amor, entre outros. Muitos criticam este item, pois consideram que a legislação penal tem que ser taxativa, devendo ser interpretada de forma restritiva a violência doméstica e familiar, restando inviável o agravamento da pena somente por ser a vítima mulher (LIMA, 2009, p. 64).

Há de se registrar que a proteção da mulher na relação de afeto se deve justamente ao fato de que nela se estabelece uma situação em que a vulnerabilidade ao agressor aumenta e, por isso, demanda proteção especial. Razão não haveria para inserir uma agressão contra mulher, verificada num contexto de pouca intimidade, como violência doméstica.

Pelo dispositivo, entende-se que a violência não é somente contra a mulher, mas aquela violência baseada no gênero feminino. Essa violência decorre de uma determinação do papel do macho e da fêmea. Para que isso ocorra, tem de haver uma relação de domínio do homem para com a mulher. A violência de gênero “é uma espécie de violência contra a mulher, que por sua vez, é uma espécie de violência doméstica” (BIANCHINI, 2014, p. 31-34).

2.2.1 Violência doméstica contra mulher - Conceito

Um dos principais desafios dos movimentos feministas de todo o mundo é por fim à violência contra a mulher, principalmente a violência doméstica. Porquanto enraizada nas sociedades, a sensível diminuição do número dos casos envolvendo esta prática já se mostraria como grande avanço para o universo feminino.

Segundo Mônica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles, citadas por Paulo Lima (2009, p. 54), violência “é o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar a outra pessoa a fazer algo que não está com vontade”.

A violência está intimamente ligada à convivência dentro de uma comunidade, em todos os níveis, desde uma empresa até em uma família. Essa atitude é um traço “demasiadamente humano”, implantado na consciência do ser homem, que muitas vezes não consegue controlá-lo (GUIMARÃES, 2009, p.11).

A história da humanidade demonstrou a violência em todos os períodos, desde a lei do Talião – Olho por olho, dente por dente – às revoluções, às inúmeras guerras e às brigas por implantações ideológicas – capitalismo x socialismo (GUIMARÃES, 2009, p. 11-12).

Atualmente, apesar da dificuldade, a sociedade tenta mitigar antigas práticas violentas, seja pela moral, seja pelo direito. O mundo ocidental democrático, preocupado com a inclusão social e com os direitos humanos, não tolera mais os diversos tipos de violência, seja ela armada, no trabalho ou no lar, entendendo que essas práticas ferem a dignidade da pessoa humana e se mostram inadequadas à liberdade e às relações sociais (GUIMARÃES, 2009, p.12).

A violência contra a mulher insere-se neste mal que a sociedade está combatendo. Todas as conquistas femininas como a igualdade com os homens, os direitos trabalhistas, direito ao voto, depois com a Revolução Feminista, que deu liberdade às mulheres, não pode ser posto à prova por meio da violência que o homem comete contra elas. Seu novo posto dentro da base familiar, como coadministradora do patrimônio do casal, suas tarefas dentro de uma empresa, concorrendo de forma igualitária com os homens, não admite mais que sofra qualquer tipo de violência (GUIMARÃES, 2009, p.13).

Os primeiros especialistas que estudaram a violência entre os casais, relatam que a mesma se manifesta de maneira cíclica, instalando-se progressivamente, muitas vezes não percebida pelos dois, por meio de tensões e hostilidades. A primeira situação ocorre quando a mulher está grávida ou logo após o parto. O homem começa a sentir ciúmes do filho, considerando-o como um intruso na relação. Passa muitas vezes a desconfiar da paternidade da criança. O ciclo ocorre em quatro fases, aumentando o perigo e a violência no decorrer das fases (HIRIGOYEN, 2005, p. 61-62).

A primeira é a fase de tensão, quando o homem se mostra visivelmente irritado, alegando sempre dificuldades que a vida impõe. Esta característica é demonstrada pelo olhar sempre agressivo, tom de voz irritado e por silêncios hostis. Qualquer atitude da mulher o deixa irritado. A mulher, por sua vez, tenta confortá-lo, renunciando aos seus próprios desejos. O homem responsabiliza a companheira por todas suas frustrações e ela, frequentemente, sente-se culpada. Uma pergunta simples pode ensejar uma resposta bastante agressiva, culminando em atos de violência verbais e ofensas (HIRIGOYEN, 2005, p. 62).

A segunda é a fase de agressão, quando já começam os gritos, os insultos e as ameaças. A violência se inicia de forma progressiva com empurrões, torções de braços, tapas, depois com socos e, na maioria das vezes, envolve o uso de uma arma. A mulher não responde a tamanha violência, pois tem medo de piorar a situação, conformando-se com a situação (HIRIGOYEN, 2005, p. 62-63).

A próxima fase é a das desculpas. O macho busca minimizar a sua atitude. Ele tenta jogar a culpa na companheira ou culpar algo externo ao relacionamento, como álcool ou trabalho. Normalmente, a mulher aceita as desculpas, atribuindo a si, realmente,

a condição de culpada, pensando, em seu íntimo, em melhorar sua postura para que o marido não mais se irrite. O cônjuge agressor pede perdão e afirma que aquilo nunca mais ocorrerá e que procurará ajuda de psicólogos (HIRIGOYEN, 2005, p. 63).

A última fase é a de reconciliação. Nesta fase, o homem passa a tratar a parceira de maneira carinhosa, de forma gentil, mostrando-se apaixonado. O homem, nesta etapa, está realmente arrependido do que fez e tem medo de que a mulher o abandone. A cônjuge, por sua vez, passa a ter esperanças de que tudo voltará a ser como no primeiro encontro, confiando que ele vai mudar. Geralmente, esta postura só aumenta o nível de tolerância à agressão. Caso a parceira tenha denunciado o agressor, infelizmente, nesta fase, ela retira a queixa (HIRIGOYEN, 2005, p. 64).

Essa violência, depois de instalada, terá todas as fases repetidas novamente. O homem violento se vicia neste tipo de atitude, só se tranquilizando por meio da agressão contra sua companheira. A mulher passa a achar tais comportamentos normais e tenta confortar seus parceiros nos primeiros sinais da primeira fase. Quando não consegue ou não percebe, passa a fugir das agressões físicas, indo para outros cômodos, tornando-se refém das agressões. E o ciclo, já instalado, volta a ocorrer e a mulher vai se sentindo cada vez mais culpada (HIRIGOYEN, 2005, p. 64-65).

Existe outra forma de violência muito mais grave, conhecida por violência perversa. É caracterizada “por uma hostilidade constante e insidiosa”. É uma violência pura, que leva a parceira a autodestruição. São pequenos ataques verbais repetidos na frente de amigos, críticas maldosas, deboches. A mulher se sente angustiada, não compreende, evita sair para rever as amigas, por vergonha. É uma violência muito perigosa, pois faz com que a pessoa perca seu referencial (HIRIGOYEN, 2005, p. 65-68).

A violência doméstica contra a mulher é definida no artigo 5º, da Lei Maria da Penha, como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

O Código Penal no seu artigo 129, §§ 9º, 10 e 11, ao tratar do crime de lesão corporal, traz a tipificação da violência doméstica³.

A violência doméstica, apesar de muito combatida atualmente, tem algumas características marcantes. A primeira é que ela ocorre em grande escala, no entanto, ainda hoje, muitas mulheres não denunciam o fato, sendo impossível definir quantitativamente o número de vítimas, apesar da Organização Pan-Americana de Saúde considerá-la com uma endemia pelo grande número de vítimas e pelo grande impacto que traz à sociedade (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010, p. 120-123).

Outra característica é que esse crime ocorre em todas as classes sociais, não acontecendo somente nas classes mais baixas, como muitos ainda pensam. No entanto, a maioria das denúncias provém de membros das classes mais pobres, por corresponderem à maioria da população e porque as mais ricas receiam que o ato de denunciar macule, em algum grau, a imagem da família junto à sociedade (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010, p. 120-123).

Percebe-se, também, que a violência doméstica será sempre considerada masculina, pois o que importa é o estereótipo de macho/dominador, ou seja, pode ser tentada tanto por um homem quanto por uma mulher, desde que tenha na relação, o estereótipo citado. No entanto, o sujeito passivo da ação delitiva será sempre a mulher (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010, p. 120-123).

Por último, a vítima comumente apresenta uma depressão profunda, nervosismo, irritabilidade, confusão e perda de memória, chegando a pensar em suicídio. Essas mulheres necessitam de um tratamento adequado. Usualmente são submetidas a um tratamento psicoterapêutico, visando à redução das sequelas deixadas pela violência, com enfoque no resgate de sua autoestima. A agressão dentro dos lares traz consequências diretas aos filhos da relação. Na maioria das vezes, eles também são vítimas de violência e necessitam de acompanhamento psicológico para que

³ Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

não reproduzam este tipo de comportamento quando adultos (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010, p. 120-123).

Cabe salientar que, logicamente, estas características são aquelas apresentadas na maior parte dos casos de violência doméstica, podendo, a depender de outras circunstâncias, em especial, a condição da vítima, manifestarem-se de outras formas.

2.2.2 Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, quando de sua aprovação, foi alvo de diversas críticas por parte da doutrina e, no âmbito dos Tribunais, difundiram-se jurisprudências acerca de sua possível inconstitucionalidade.

Um dos argumentos dos que a julgavam inconstitucional era a ofensa ao princípio da isonomia, propugnado pelo artigo 5º, caput e inciso I, da Carta Magna, no viés da equiparação entre homens e mulheres, conforme reprodução abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Nesta linha de raciocínio, Décio Luiz José Rodrigues (*apud* KOBAL, 2008, p.8) afirma: “Daí adotarmos o entendimento segundo o qual a Lei “Maria da Penha” é **inconstitucional** em virtude de violar o princípio Constitucional da **isonomia**, respeitada as posições diversas” (grifo nosso).

Discordando de tal posição, Andressa Wanderley de Gusmão Barbosa e Stela Cavalcanti (2007, p.2) pautam-se na condição desfavorável da mulher quando comparada ao homem. Alegam existir, tão somente, uma isonomia formal, como disciplinado na Constituição, defendendo a isonomia material, baseada na ideia de justiça. Para tanto, levam em consideração a existência de grupos hipossuficientes que necessitam de uma maior proteção do Estado, como é o caso das mulheres. As autoras ainda citam Aristóteles para reforçar tal entendimento, afirmando que igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em duas oportunidades, sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. A primeira se deu através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, de 19 de dezembro de 2007, proposta pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e a segunda, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, promovida pela Procuradoria-Geral da República (BIANCHINI, 2014, p. 252).

Precitada ADC nº 19 teve por objeto a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41, da Lei nº 11.340/2006, *in litteris*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(...)

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

(...)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(...)

A peça inicial da ADC declarava que a lei, no seu artigo 1º, não feria o princípio da igualdade, fundamentando que o seu objetivo é a proteção da mulher violentada. Demonstrava, também, que, no artigo 33, não foi sobrepujada a competência estadual para detalhar sua organização judiciária, tendo a Lei Maria da Penha, neste ponto, apenas especializado o juízo, de modo a tornar mais rápido o julgamento do processo. A inicial defendia a constitucionalidade do artigo 41, ao afirmar que os crimes de violência doméstica não são de menor potencial ofensivo (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 69).

O relator desta ação foi o ministro Marco Aurélio, que afirmou, em seu voto, compatibilidade do artigo 1º da Lei Maria da Penha perante a Constituição, pois cria mecanismos para mitigar a violência doméstica. Posicionou-se pela sua adequação ao que norteia o artigo 226, §8º, CF/88 – “O Estado assegurará a assistência à

família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Apesar dessa opinião do Ministro Marco Aurélio sobre a relação íntima entre o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 e o artigo 226, §8º, CF/88, nota-se que esta norma constitucional não traça tratamento mais protetivo às mulheres. Volta-se à proteção e ao enfrentamento da violência nas relações, não importando o gênero envolvido. Lógico que, em sua maioria, as mulheres figuram como a parte mais vulnerável da relação.

O relator arguiu que, na seara internacional, a Lei está de acordo com a obrigação assumida pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará, consoante elencado no artigo 7º, item “c”, assim disposto:

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a **violência contra a mulher**, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis. (grifo nosso)

Percebe-se que a norma jurídica em comente assume caráter supralegal, através da qual se procura proteger a mulher, determinando o tratamento diferenciado.

Para o Ministro, a norma segue o princípio da proteção insuficiente dos direitos fundamentais, pois é obrigação do Estado adotar os meios adequados para que os preceitos constitucionais sejam efetivados, sendo a omissão “algo de maior gravidade político-jurídica”.

Com relação ao artigo 33, o Ministro Marco Aurélio discorre sobre a constitucionalidade do referido artigo, nesses termos:

Não há ofensa aos artigos 96, inciso I, alínea “a”, e 125, § 1º, da Carta da República, mediante os quais se confere aos estados a competência para disciplinar a organização judiciária local. A Lei Maria da Penha não implicou a obrigação, mas a faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

(...)

Por meio do artigo 33 da Lei Maria da Penha, não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelece o número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, temas evidentemente concernentes às peculiaridades e às circunstâncias locais. No preceito, apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria.

Sobre o artigo 41, da Lei em análise, o relator se utilizou de sua decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, de 13 de março de 2011, em que arguiu a constitucionalidade do artigo, conforme trecho abaixo:

(...)

Presente a busca do objetivo da norma, tem-se que o preceito afasta de forma categórica a Lei nº 9.099/95 no que, em processo-crime – e inexistente processo-contravenção –, haja quadro a revelar a violência doméstica e familiar. Evidentemente, esta fica configurada no que, valendo-se o homem da supremacia de força possuída em relação à mulher, chega às vias de fato, atingindo-a na intangibilidade física, que o contexto normativo pátrio visa proteger.

Tenho como de alcance linear e constitucional o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, que, alfim, se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa de que a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualdade aos desiguais, na medida em que se desiguam... Tratar com desigualdade a iguais, ou as desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. O enfoque atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias consideradas a célula básica que é a mulher.

Bem andaram o Juízo, o Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, estes dois últimos ao manterem o quadro decisório formalizado, que resultou na aplicação da pena de quinze dias de prisão simples substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, aliás, mera advertência a inibir a reiteração de prática das mais condenáveis.

Indefiro a ordem, declarando a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, cuja importância para a preservação dos interesses maiores da sociedade equipara-se, se é que não suplanta, à dos avanços ocorridos com o Código Nacional de Trânsito, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Por fim, a ADC nº 19 foi julgada procedente por unanimidade. Eis o teor do julgado:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 tinha por objetivo a interpretação conforme a Constituição dos artigos 12, inciso I, 16 e 41, da Lei nº 11.340/2006, que possuem a seguinte redação:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

(...)

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

(...)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PGR, nessa ADI, incitou o STF a pacificar o entendimento acerca da necessidade de representação da ofendida nos crimes de lesão corporal nos casos de violência doméstica. De acordo com o PGR, os artigos citados acima permitiam duas interpretações a respeito do tipo de ação penal cabível: a primeira de natureza pública condicionada à representação e a segunda de natureza pública incondicionada. Na ótica daquele *parquet*, ao afastar a aplicação dos Juizados Especiais Criminais, a lei exclui a possibilidade de representação. No entanto, os artigos 12, inciso I e 16 trazem o termo representação, justificando a dúvida quanto à sua correta interpretação (BIANCHINI, 2014, p. 255).

O Ministro Marco Aurélio entendeu que a representação serviria somente para os crimes que o exigem, como é o caso dos crimes de ameaça, difamação, injúria e dano. Para o crime de violência doméstica por agressão não seria necessária a representação, tratando-se, *in casu*, de ação penal pública incondicionada (BIANCHINI, 2014, p. 255), conforme consta da decisão da ADI:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

2.2.3 Formas de violência

A Lei Maria da Penha traz, no seu artigo 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. São elas, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Registre-se, todavia, que esse rol não é taxativo, pois no seu *caput* há a expressão “entre outras”. Em consonância com a lei, as formas de violência previstas são a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física (inciso I) é a forma mais comum do ato criminoso contra as mulheres. Segundo pesquisa do DataSenado (2015, p. 7-8), em 2015, 66% das mulheres vítimas de violência sofreram este tipo de agressão.

Segundo matéria da Folha de São Paulo (2015, p. 1), das 52.957 denúncias de violência referentes ao ano de 2014, 27.369, ou seja, 51,98% englobam casos de violência física contra as mulheres.

Esse tipo de violência se caracteriza por qualquer conduta que venha a ofender a integridade ou à saúde da mulher, praticada com o uso da força. Pode-se citar como exemplos tapas, socos, chutes, queimaduras, empurrões, etc. (BAHIA, 2012, p. 9).

De acordo com informações da Sociedade Mundial de Vitimologia, o Brasil é o país onde as mulheres têm mais chances de sofrerem com a violência doméstica, segundo pesquisa realizada entre 54 (cinquenta e quatro) países, sendo que 40% das vítimas sofreram lesões que geraram deformidade permanente e perda de membros (COAD, 2010, p. 1). Diagnosticou-se que as regiões do corpo mais

atingidas durante a violência contra a mulher são, estatisticamente, a cabeça e o pescoço (BIANCHINI, 2014, p. 50).

Já a violência psicológica, consoante inciso II, é aquela entendida como qualquer ato que provoque dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, causando prejuízo ao seu desenvolvimento como cidadã. Qualquer comportamento que vise degradar ou controlar as suas ações, suas ideologias e suas decisões (BAHIA, 2012, p. 9-10).

Conforme DataSenado (2015, p.8), 48% das vítimas de violência doméstica já sofreram violência psicológica, sendo que, em 2013, esse número era de 38%. Percentualmente, foi o tipo de agressão que mais cresceu no Brasil.

Para Alice Bianchini (2014, p. 51-52), além de ser muito comum nos lares brasileiros, tem como característica marcante o não reconhecimento por parte da vítima como uma forma de violência, pois, na maioria das vezes, a mulher associa a agressão psicológica a fenômenos emocionais, como álcool, desemprego, entre outros.

Outra característica verificada é que a violência psicológica está quase sempre associada às outras categorias de violência, pois, a par da física, há, neste mesmo contexto, a humilhação e a ridicularização perante amigos e familiares do autor (BIANCHINI, 2014, p. 52).

Por ser a mais silenciosa das espécies de agressão, a violência psicológica, comumente, não é noticiada pelos órgãos de imprensa. Nela, o agressor procura sempre associar os fatos negativos da sua vida à mulher, colocando-se na situação de vítima das mazelas que acontecem em seu cotidiano, a ponto de, mesmo os aspectos positivos, serem propositadamente diminuídos, de modo a abalar, ainda mais, a autoestima da vítima (MORAIS, 2006, p. 1).

Essa agressão continuada faz com que a mulher se afaste de seus amigos e parentes, com vergonha de si mesma, diminuindo-lhe a possibilidade de que outras pessoas a ajudem a identificar a agressão que está sofrendo (MORAIS, 2006, p. 1).

A violência sexual (inciso III), por sua vez, caracteriza-se por qualquer ação que obrigue a companheira a presenciar, manter ou praticar relação sexual que não deseja, por meio de intimidação, de ameaça, de coação ou através da força. Tal ação pode obrigá-la a se utilizar de sua sexualidade para comércio, impedi-la de se

utilizar de medidas contraceptivas, força-la ao casamento, ao aborto ou à prostituição (BAHIA, 2012, p. 10).

O rol das condutas presentes no inciso não é, portanto, taxativo, sendo possível enquadrar outras situações como violência sexual de gênero, analisando-se o caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 53).

Conforme a pesquisa do DataSenado (2015, p. 8), 11% das mulheres vítimas de violência doméstica sofreram violência sexual.

A violência sexual pode provocar graves danos à saúde da mulher como estresse, uso de substâncias proibidas, falta de controle de fertilidade, transtornos mentais, falta de sono, ansiedade e dificuldade de se alimentar. Podem trazer consequências negativas no seio familiar, como problemas na formação psicológica das crianças, pois a exposição do incapaz a este tipo de violência está correlacionada a problemas de ordem social, comportamental, emocional e cognitivo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012, p. 16).

Há, ainda, a violência patrimonial (inciso IV) que é a “retenção indevida, subtração, destruição parcial ou total de seus pertences (...), para satisfação do desejo dos praticantes” (BAHIA, 2012, p. 10).

Segundo o DataSenado (2015, p. 8), 6% das mulheres já sofreram esse tipo de violência.

Por fim, tem-se a violência moral que é a calúnia, difamação ou injúria praticada em desfavor da mulher, ou seja, os crimes contra a honra previstos no Código Penal Brasileiro. Difundir mentiras que causem humilhação e publicar fotos íntimas são ações exemplificativas deste tipo de violência (BAHIA, 2012, p. 10).

O cônjuge utiliza, frequentemente, de palavras depreciativas e de xingamentos, fazendo acusações falsas, ligadas ao emocional, como afirmar que a mulher tem um amante, o que provoca na vítima a sensação de culpa, impedindo-a de perceber a manipulação do seu companheiro (MORAIS, 2006, p. 1).

Essa violência, assim como a violência psicológica, por vezes, não é detectada, principalmente quando o homem emprega palavras depreciativas contra a mulher.

A pesquisa do DataSenado se vale da entrevista como metodologia. Segundo apurado, quase 100% das mulheres já ouviram falar da Lei Maria da Penha.

Afirmam, também, que a violência doméstica continua aumentando e que os maridos, companheiros, namorados e “ex” continuam sendo os principais agressores, despontando, como causadores, a bebida e o ciúme (DATASENADO, 2015, p. 2).

A pesquisa aponta que, quanto maior o grau de instrução da mulher, maior a sensação de proteção da lei. Para as mulheres, a violência está a cada dia aumentando, no entanto, segundo o órgão responsável pela pesquisa, o índice de moças que afirmam ter sofrido violência doméstica continua constante, em torno de 18%, permitindo concluir que uma em cada cinco mulheres, aproximadamente, já sofreu algum tipo de violência doméstica no Brasil (DATASENADO, 2015, p. 4 - 5; 9).

2.2.4 Crimes previstos

A Lei Maria da Penha não trouxe um tipo penal exclusivo voltado para violência doméstica, existindo, nestes casos, uma adequação das práticas envolvendo violência doméstica aos tipos penais previstos no Código Penal. A Lei se incumbiu da responsabilidade de definir o que seria a violência contra a mulher, de reforçar os mecanismos de dissuasão do ato praticado pelo homem agressor e de impedir a transação penal. Além disso, a norma, ao exigir um maior formalismo para retratação do crime, provocou certa dificuldade para que a vítima possa desistir da ação. Definiu, também, as formas de violência, as quais serão doravante demonstradas (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 83 e 84).

O crime mais comum nos casos de violência doméstica, segundo pesquisa do DataSenado citada anteriormente, é o crime de lesão corporal. No entanto, podem-se verificar alguns outros tipos penais com tais características como os crimes sexuais e o crime de ameaça, o qual, embora ocorra com grande frequência, não é denunciado na mesma proporção.

O crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal⁴, também foi evidenciado pela nº Lei 11.340/2006, nas hipóteses compreendidas no artigo 5º e no artigo 7º, inciso II (BRAGA; OLIVEIRA, p. 14).

O crime de ameaça pode ser direto, indireto, explícito ou implícito. A ameaça direta é aquela em que o mal é causado à própria vítima ou ao seu patrimônio. A indireta consiste naquela destinada a outra pessoa próxima ao sujeito passivo. A ameaça explícita, por sua vez, é aquela verificada quando se mostra, por exemplo, arma de fogo. E a implícita é a que o agente sugere mal, que causará danos a outrem (GONÇALVES, 2007, p. 124).

Para que seja caracterizada, a ameaça deve ser injusta e grave, ofendendo a sensação de segurança do cidadão. Além disso, parte da doutrina acredita que para que ocorra o crime o autor não pode estar em estado de ira, cólera ou embriaguez (GRECO, 2008, p. 545-554).

O crime de ameaça contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação. Esta representação por parte da ofendida reflete na diminuição da aplicabilidade da lei (BRAGA; OLIVEIRA, p. 14), como se depreende do julgado colacionado a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 16 DA LEI Nº. 11.340/2.006 - DENÚNCIA REJEITADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Nos crimes decorrentes de violência doméstica, de ação penal pública condicionada, prevalecem às disposições contidas na Lei Maria da Penha, por se tratar esta de norma de caráter especial, o que torna legítima a designação da audiência prévia prevista no art. 16 da referida norma legal, para que, antes do recebimento da denúncia, a vítima tenha a oportunidade de renunciar à representação. - **O crime de ameaça, embora abrangido pelo conceito de violência doméstica, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei Maria da Penha, se trata de crime de ação pública condicionada à representação, de forma que admite a aplicabilidade do art. 16 da Lei Maria da Penha**, o mesmo não ocorrendo quando se tratar de lesões corporais leves e culposas qualificadas pela violência doméstica (§ 9º, do art. 129 do Código Penal), crimes de ação penal pública incondicionada. - A retratação da vítima, manifestando não ter mais interesse no prosseguimento da ação penal, obsta o recebimento da denúncia. (grifo nosso)

⁴ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

(TJ-MG 100240897510770011 MG 1.0024.08.975107-7/001(1), Relator: DOORGAL ANDRADA, Data de Julgamento: 25/03/2009, Data de Publicação: 13/04/2009)

Conforme visto na ementa, de acordo com o artigo 16⁵ da Lei Maria da Penha, a vítima poderá renunciar à representação perante o juiz antes do recebimento da denúncia, ouvindo-se o Ministério Público. É o que se denota do julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui inegável alcance, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares.** De qualquer forma, na espécie, a filha do réu e da vítima confirmou a versão desta de que o réu a ameaçou. **2. Verificando-se que as ameaças proferidas pelo réu foram eficazes para causar intimidação e abalo do estado psíquico da vítima, enquadra-se a conduta no artigo 147 do Código Penal**, sendo que o suposto fato de o réu vivenciar momentos de descontrole emocional não afasta a ilicitude das ameaças proferidas, além de que não restou comprovado nos autos eventual descontrole. **3. Recurso conhecido e não provido, mantida a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal (ameaça), à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial semiaberto.** (grifo nosso)

(TJ-DF - APR: 20140310259228, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 28/05/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2015 . Pág.: 136)

Os crimes sexuais, previstos nos artigos 213 a 216-A⁶ do Código Penal, estão igualmente disciplinados na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso III.

⁵ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

⁶ **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

O crime de assédio sexual (art. 216-A, CP), como a própria norma estatui, aplicar-se-á aos casos de violência doméstica contra a empregada doméstica, por exemplo, entendimento este já consagrado em alguns julgados que confirmam esta proteção, consoante explicitado anteriormente.

Os artigos 217-A e 218 do Código Penal também podem ser considerados abarcados pela Lei nº 11.340/2006, pois é plenamente possível a violência doméstica contra a mulher com menos de catorze anos, conforme disposto:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Infere-se dos próprios artigos que os crimes sexuais podem ser: estupro, violência sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável e corrupção de menores.

Como descrito na Lei nº 11340/2006, os crimes sexuais não se caracterizam somente com a prática do ato sexual propriamente dito, mas são cometidos quando se obriga a mulher a ver imagens pornográficas, a fazer sexo com outrem ou a ter relações desconfortáveis ou mediante coação ou intimidação (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS, 2010, p. 51).

O crime de lesão corporal, previsto no artigo 12 do Código Penal Brasileiro, teve sua redação alterada em dois dos seus parágrafos, com a sanção da Lei Maria da Penha, em especial, com o contido no artigo 44⁷.

⁷ Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129

(...)

A Lei modificou o parágrafo 9º do artigo supracitado, de modo a alterar a pena mínima para três meses (anteriormente era de seis meses) e a aumentar a pena máxima, que passou de um para três anos.

Houve ainda aumento da pena em um terço nos casos de lesão corporal decorrente de violência doméstica quando praticada em desfavor de vítima portadora de deficiência, nos termos do artigo 129, parágrafo 11, do CP.

Esse aumento das penas máxima e mínima buscou, claramente, retirar do infrator a perspectiva de ter seu processo encaminhado aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e consequente incidência da Lei nº 9.099/95.

2.2.5 Aplicabilidade

Segundo o artigo 13 da Lei nº 11.340/2006, ao julgamento e à execução das ações de violência doméstica incidirão as normas processual penal, processual civil e as legislações especiais, verificando-se, em cada caso concreto, qual destas será efetivamente aplicada.

Para os casos de violência doméstica, a decisão sobre a constitucionalidade do artigo 41, que exclui a possibilidade de julgamento pelos Juizados Especiais, apenas serão cabíveis duas formas de aplicação de procedimento: o comum ou o especial (BIANCHINI, 2014, p. 209).

Discorrendo sobre tais espécies procedimentais, ressalta-se o contido no artigo 394, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que cuida dos procedimentos ordinário e sumário, *in verbis*:

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja **sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade**; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

(...)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja **sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade**; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (grifo nosso)

Consta ainda na lei o permissivo para que os entes federativos possam criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, os quais acumularão a competência cível - podendo julgar também casos de direito de família - e a competência criminal (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010, p. 139).

Os Juizados deverão atuar de acordo com as legislações internacionais de proteção ao direito feminino e com as políticas nacionais de combate à violência contra a mulher, que prescrevem ações para o enfrentamento da violência contra esta vítima (PASINATO apud BIANCHINI, 2014, p. 216).

Devem, ademais, ser criados em quantidade suficiente para atender a demanda da região (KNIPPEL; NOGUEIRA, 2010, p. 139). Até o ano de 2012, existiam somente 66 Juizados nos países. Esta distribuição não é proporcional ao número de tribunais e à população de cada Comarca. Além disso, a competência cível não está sendo exercida, limitando-se somente a aplicação de medidas cautelares (BIANCHINI, 2014, p. 218).

De acordo com o Anuário Soteropolitano da Prática Penal (BAHIA, 2014, p. 23), 11,97% das persecuções penais foram concluídas após três anos, nas Varas de Violência Doméstica, contra 63,89% das persecuções nas Varas de Tóxicos e 38,94% das persecuções nas Varas Criminais.

Analisou-se que, no final desses três anos, 72,22% dos processos na Vara de Violência Doméstica ainda se encontram na fase anterior ao oferecimento da defesa preliminar, ou seja, na fase de manifestação inicial das partes (2014, p. 24-25). Esta lentidão se deve à ineficiência das Varas, nas quais se retardam a expedição dos mandados de citação do réu ou a certificação da ausência de resposta do réu.

Com relação à duração média da persecução penal, na Vara de Violência Doméstica, o tempo médio de fase pré-processual é de 168 dias e o tempo médio de persecução até a fase final é de 396 dias. De outro lado, a média de tempo até a fase final, nas outras varas criminais, é de 252 dias (BAHIA, 2014, P. 26).

No ano de 2014, não houve sequer uma condenação na Vara de Violência Doméstica. Os resultados foram 29,41% de absolvição, 64,71% de punibilidade extinta e 5,88% de desclassificação (BAHIA, 2014, p. 28).

Proporcionalmente, no número de processos julgados, há um grande número de ações com punibilidade extinta, sendo este resultado decorre da desistência da vítima em prosseguir com o processo, em grande parte, por causa da demora no andamento do mesmo (BAHIA, 2014, p. 29).

Pormenorizando, 66,67% das causas de extinção da punibilidade se devem à prescrição, à decadência ou à preempção, 22,22% se referem à renúncia ao direito de queixa e 11,11% devidos à morte do agressor (BAHIA, 2014, p. 31).

Nas ações de violência doméstica, 100% das absolvições se devem à falta de prova da existência do fato, muitas vezes impossibilitada pela negativa da agredida em realizar o exame de corpo de delito (BAHIA, 2014, p. 30).

É perceptível a ineficiência da Vara de Violência Doméstica da capital baiana, sendo a que possui menor percentual de processos julgados dentre todas as varas criminais, menor índice de resolução e maior taxa de retardamento processual. Nela, a maioria das ações não chega a ser concluída (BAHIA, 2014, p. 32).

Agrava a situação o fato de a referida Vara ter o menor índice de ordens de prisão cautelar quando comparada às Varas Criminais, chegando a quase 0%. Ressalte-se que, nestas hipóteses, o tempo médio de duração desta prisão é de 15 dias e que, durante toda a persecução penal, nenhum agressor ficou preso (BAHIA, 2014, p. 38-49).

Em entrevista ao jornal A Tarde, em fevereiro de 2015 (ADAILTON, 2015, p. A5), a Juíza Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica da capital declarou que, somente nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, foram expedidas 04 (quatro) sentenças condenatórias e ordenadas 48 (quarenta e oito) prisões. Já no ano anterior (2014), expediram-se 10 (dez) sentenças e 430 (quatrocentos e trinta) mandados de prisão.

A Promotora de Justiça Márcia Teixeira, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Mulher do Ministério Público da Bahia, relatou àquele jornal que já entrou com mais de 30 (trinta) representações junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, questionando a atuação da referida Vara (ADAILTON, 2015, p. A5).

Nessa mesma matéria, o Defensor Público Daniel Nicory ressalta que “Nos poucos casos em que houve desistência da denúncia, o processo foi encerrado antes

mesmo de percorrer todas as fases”. Aduz, em acréscimo, que “A falta de julgamento do mérito, seja com absolvição ou condenação, cria uma sensação de insegurança para os envolvidos no caso” (ADAILTON, 2015, p. A5).

Por conta dessa deficiência apontada pelo Anuário confeccionado pela Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça da Bahia instalou a 2ª Vara de Violência Doméstica, em março de 2015.

No entanto, muitas comarcas ainda não possuem uma vara especializada no combate à violência doméstica. Por conta disso, o artigo 33, da Lei em comento, reza que, enquanto não forem criados os Juizados, as varas criminais acumularão as competências criminais e civis para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com seu artigo 15, para os procedimentos civis, o Juizado competente é o do seu domicílio ou de sua residência, do lugar do fato em que se baseou a demanda ou do domicílio do agressor.

Com relação às sanções penais, não são permitidas penas de multas e pagamento de cestas básicas, como prevê o artigo 17.

Há uma discussão sobre a competência para o processamento da primeira fase do rito do júri – sumário de culpa - nos crimes dolosos contra a vida em um contexto de violência doméstica, se esse rito é ou não aplicável pelo Tribunal do Júri. Segundo Alice Bianchini (2014, p. 221-222), o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher realizará o sumário de culpa – *judicium accusationis*. O julgamento do caso – *judicium causae* - ocorrerá no Tribunal do Júri.

Outro ponto importante é que os crimes de violência doméstica são de competência estadual, podendo haver o deslocamento da competência, se requisitado pelo Procurador-Geral da República, nos casos de violação dos direitos humanos. Esse deslocamento poderá ocorrer durante o inquérito policial ou até mesmo no curso da ação penal (BIANCHINI, 201, p. 226-227).

2.2.6 Medidas protetivas e assistenciais às vítimas de violência doméstica

A Lei Maria da Penha trouxe, em seu bojo, diversas medidas de natureza administrativa, policial, ministerial e judicial, com a finalidade de proteger e assistir, com eficiência, a mulher vítima de violência doméstica.

Já no seu artigo 3º, parágrafo 1º, há uma determinação ao Poder Público no sentido de adotar políticas para garantir os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas, com o objetivo de protegê-las de todas as formas de violência⁸.

O legislador, no Título II – Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, discriminou, em seus capítulos I, II e III, as medidas administrativas e as de natureza policial com o fim acima mencionado.

O art. 8º traz diretrizes de prevenção da violência doméstica, através de ações conjuntas de todos os entes federativos e a sociedade. Consoante Alice Bianchini (2014, p. 87), a parceria entre o Poder Público e a sociedade é condição *sine qua non* para o êxito da inibição dos atos de violência doméstica e familiar. A própria legislação já define o *modus operandi* de cada entidade convocada por lei a esse desafio, senão vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e

⁸§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel (2008, p. 88), trata-se de um rol exemplificativo, não existindo óbice para que outras ações sejam envidadas no intuito da prevenção buscada.

O artigo 9º, a seu turno, traz à tona as medidas administrativas reagentes, ou seja, as que incidem quando já ocorreu a violência doméstica contra a mulher. Através delas, o legislador previu algumas medidas assistenciais a estas vítimas, quais sejam: ações norteadas pelos princípios e diretrizes existentes na Lei Orgânica a Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 93). Note-se o excerto adiante reproduzido:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Precitado dispositivo denota a verdadeira interdisciplinaridade no combate à violência doméstica e familiar, pois engloba ações nas áreas médica, jurídica e social, o que demonstra, mais uma vez, que este tipo de violência é um problema que ultrapassa a problemática da segurança pública e da saúde pública (BIANCHINI, 2014, p. 100-101).

O artigo 35⁹ revela outras medidas assistenciais, determinando que os entes federativos, nos limites de suas competências, criem: centros de atendimento integral e multidisciplinar para o atendimento das vítimas e dependentes; lares provisórios (casa e abrigos) para as mulheres e dependentes; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícias especializadas nos atendimentos às vítimas de violência doméstica, ou seja, todo aparato estatal protetivo; programas e campanhas erradicadoras da violência doméstica; e centro de educação e reabilitação dos agressores (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 101-102).

O artigo 36¹⁰ determina deveres concorrentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de que reorientem os objetivos dos seus órgãos ao que prescreve a Lei Maria da Penha. Este mandamento permite “não só uma ação conjunta e articulada, mas também a descentralização de serviços assistenciais” (BIANCHINI, 2014, p. 110-111).

Os artigos 10, 11 e 12 tratam das medidas que poderão ser adotadas pela autoridade policial no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Segundo Alice Bianchini (2014, p. 113), essas medidas são de ordem assistencial (art. 11) e se caracterizam como providências a serem tomadas após o registro da ocorrência feita pela mulher (art. 12).

As medidas assistenciais são as seguintes:

⁹ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

¹⁰ Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

No momento em que a vítima leva ao conhecimento da autoridade policial a agressão que foi submetida, devem ser adotados, por lei, os procedimentos abaixo:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

O Ministério Público também teve seu papel fixado pelo legislador. Conforme o artigo 25, da Lei nº 11.340/2006, o *parquet* atuará, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica.

Para tanto, poderá requisitar força policial para prevenir ou interromper atos de violência doméstica (art. 26, I); requisitar serviços públicos de saúde, solicitando exames, internações hospitalares, consultas médicas (art. 26, I); requisitar matrículas de dependentes da vítima em instituições públicas de ensino, caso a

agredida seja deslocada para outro local (art. 26, I); requisitar o encaminhamento da vítima à rede de assistência social e proteção policial, se necessária (art. 26, I); fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (art. 26, II); cadastrar os casos de violência doméstica contra a mulher no âmbito de cada Promotoria (art. 26, III); e requisitar ao juiz que sejam concedidas medidas administrativas de natureza urgente (art. 19, *caput*), conforme prescrevem os artigos 22, 23 e 24, da Lei em tela (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 96-97).

De acordo com o artigo 18¹¹, cabe ao magistrado competente, nos casos de violência doméstica, em até 48 horas após receber o registro de ocorrência remetido pela autoridade policial: decidir sobre quais as medidas devem ser adotadas na esfera criminal, civil e administrativa; encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária; e comunicar o Ministério Público para que adote outras providências e exerça a fiscalização que lhe compete (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p.97 e 98).

O Juiz, ao conceder as medidas protetivas de urgência, de acordo com o artigo 19¹², não poderá fazê-lo de ofício, somente através de requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima (§ 1º). Essas medidas podem ser concedidas de forma isolada ou cumulada, podendo ser substituídas por outra de maior eficácia, a qualquer tempo (§ 2º).

Essas medidas trouxeram uma nova visão da justiça com relação à violência doméstica, pois o procedimento pretendido deve ser célere e, em grande parte das vezes, dispensa-se a usual burocracia, o que representa uma inovação se considerada a tradicional resistência dos membros deste Poder face às mudanças.

¹¹ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

¹² Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Conforme o artigo 20, em qualquer fase do inquérito, o juiz pode, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, decretar a prisão preventiva do agressor, bem como, no curso do processo, revogá-la, caso não subsista a necessidade que a motivou.

Existem dois conjuntos de medidas protetivas de urgência. O primeiro conjunto é aquele delineado pelo artigo 22, relativo às obrigações ao agressor, *litteris*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O inciso I, do artigo 22, trata da suspensão da posse ou restrição do porte de arma imposta ao agressor. Este inciso é de grande valia para aplicação nos casos de violência doméstica quando o marido ou ambos são militares, pois normalmente há posse de arma de fogo nestes casos.

Para Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel (2008, p. 142), trata-se de medida cautelar, com natureza administrativo-penal. Para que seja aplicada, deve-se

evidenciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, quando do encaminhamento pela autoridade policial do registro do fato ao judiciário.

O magistrado, ao verificar que os requisitos para suspensão ou restrição do porte de arma de fogo foram atendidos, deve informar à Polícia Federal ou à instituição a que o cidadão pertença sobre a medida protetiva aplicada. Em consequência, o agressor, caso utilize o armamento, cometerá irregularidade passível de responsabilização à luz do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, que institui o Estatuto do Desarmamento¹³ (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 142).

Caso o agressor seja enquadrado em uma das profissões citadas pelo artigo 6º do referido Estatuto – militar das Forças Armadas, Policial Militar, entre outros -, o seu superior será o encarregado por fazer com que se cumpra a determinação judicial, podendo, em caso de descumprimento, responder pelos crimes de prevaricação ou desobediência, conforme o artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 11.340/2006.

Um ponto crítico para o debate em relação à arma de fogo é sobre a adoção desta medida para aqueles cidadãos que detêm o porte de armas em razão de sua essencialidade para sua atividade profissional. O entendimento em vigor, para tais hipóteses, é o de que somente será imposto se foi utilizada, para fins de cometimento da ameaça ou da agressão, a arma de fogo. Caso isso ocorra, o superior deverá adequar o trabalho do agressor, atribuindo-lhe uma atividade para a qual não utilize o artefato, como, por exemplo, alocando-o na parte administrativa da instituição ou empresa (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 143).

O inciso II, do artigo 22, trata da separação de corpos, que é uma medida cautelar voltada a proteger a vítima, de modo que o agressor não tenha possibilidade de se encontrar com ela e, com isso, reste evitada uma nova prática de ato de violência doméstica (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 118).

Essa medida repercute, igualmente, na proteção do patrimônio da vítima, pois é muito comum que o agressor destrua ou subtraia objetos da agredida, inclusive

¹³ **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

documentos, com o intuito de reduzir-lhe a autoestima para que ela não o denuncie (BELLOQUE, 2011, p. 311).

Já o inciso III apresenta as proibições de condutas com natureza de obrigação de não fazer (BELLOQUE, 2011, p. 312). Na alínea “a”, o legislador autoriza o magistrado a proibir a aproximação do agressor junto à ofendida, extensiva tal vedação em relação aos seus familiares e às testemunhas. Também pode ser determinada uma distância mínima a ser mantida, se for o caso (BIANCHINI, 2014, p. 182).

Na alínea “b”, encontra-se a proibição de contato do agressor com a agredida por qualquer meio de comunicação: e-mail, telefone, mensagens de texto, mensagens por redes sociais, etc.

A última alínea, “c”, proíbe o agressor de frequentar lugares em que a mulher ou seus familiares costumam comparecer. O fito desta norma é proteger o espaço de convivência da vítima e de seus familiares, salvaguardando o espaço público em que a mulher possa exercer sua individualidade, evitando humilhações públicas (BELLOQUE, 2011, p. 312).

Com relação às visitas do agressor aos dependentes menores, a lei, no artigo 22, inciso IV, possibilita ao juiz restringi-las ou suspendê-las. O magistrado poderá adotar a medida antes mesmo do parecer da equipe multidisciplinar, no entanto, assim que o fizer, deverá ouvir o Ministério Público e a equipe de especialistas, mantendo ou não a determinação. Há de se ressaltar que a opinião da equipe não vincula a decisão judicial (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 120-121).

Em algumas hipóteses, o juiz determinará que a visita ocorra de maneira supervisionada por especialistas, resguardando a convivência do agressor com o filho (BERENICE DIAS apud BIANCHINI, 2014, p. 183).

A última medida protetiva prevista é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios por parte do agressor (artigo 22, V). A Lei Maria da Penha não disciplinou alimentos definitivos, pois a vara criminal não tem competência para tal (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 116).

Os alimentos provisórios são aqueles fixados como antecipação de mérito da obrigação de alimentos. Pela Lei nº 11.340/2006 seriam aquelas ações que somente

antecipam a tutela nas ações indenizatórias decorrentes de agressão contra a mulher. Já os alimentos provisionais são aqueles de caráter preliminar deferidos em sede de medida cautelar incidental ou preparatória de ação indenizatória causada pela violência doméstica. É uma medida cautelar preparatória ou incidental, que deve abranger somente o necessário para o sustento do alimentando (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 117-118).

Essas medidas, como o próprio parágrafo 1º do artigo 22 elencam, não impedem que o juiz imponha outras formas de proteção, “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias exigirem”. Além disso, o uso da força policial para garantir a execução de qualquer dessas medidas pode ser requisitada pelo magistrado (§ 2º).

O parágrafo § 3º, do referido artigo, delinea as providências que podem ser determinadas pelo juiz para garantir a antecipação da tutela nas ações de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, assegurando o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Estas ações, que remetem ao caput e §§ 5º e 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil de 1973, constam também no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, conforme comparativo exposto no quadro abaixo (CAPUTO, 2015, p. 161-163):

Código de Processo Civil de 1973	Código de Processo Civil de 2015
<p>Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p>	<p>Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração</p>

	<p>da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.</p> <p>Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.</p>
<p>§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.</p>	<p>Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.</p> <p>Art. 536. ... § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.</p>
<p>§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso</p>	<p>Art. 537. ... § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a</p>

verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.	periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
--	--

O segundo conjunto das medidas protetivas de urgência diz respeito à ofendida e está previsto nos artigos 23 e 24, da lei em análise, conforme transcrições a seguir:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar à ofendida e seus dependentes o programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Dentre as medidas arroladas, não há medida de natureza penal, contudo, admite-se estarem cumuladas com outras diante da necessidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 185-186).

Nessa conjuntura, HERMANN (*apud* HEERDT, 2011, p. 318) *lecion*:

(...) enquanto o **artigo 22** – ao definir medidas que obrigam o agressor – pode ser identificado como **normal penal ou, no mínimo, correlata ao processo penal** – os **artigos 23 e 24**, pela natureza das medidas que estabelecem, são mais **compatíveis com processos cíveis**. Aplicam-se, principalmente, a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da conjugalidade ou relações afins, com ou sem coabitação, embora a regra não seja absoluta. (grifo nosso)

Entende-se, portanto, que as medidas dispostas nos artigos 23 e 24 são de natureza cível e, havendo recurso, este será interposto perante as Câmaras Cíveis dos Tribunais de Justiça (HEERDT, 2011, p. 318).

Essas medidas têm por objeto a proteção física e psicológica da agredida (BIANCHINI, 2014, p. 186).

O inciso I, do artigo 23, cuida do encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção ou atendimento. Pode ser requerido quando do registro da ocorrência do fato perante a autoridade policial. O juiz, de ofício ou por requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, determinará o encaminhamento pretendido (BIANCHINI, 2014, p. 186).

Verifica-se a necessidade, para melhor cumprimento deste inciso, de organização de todo o sistema de combate à violência doméstica, não só da parte preventiva, como também da parte punitiva, passando, dentre outros, pelo atendimento à vítima com ações e serviços de variadas especialidades, como assistência social, justiça, segurança pública e saúde (HEERDT, 2011, p. 319).

Como comentado anteriormente, o artigo 35 prevê a criação, pelos entes federativos de toda uma rede de atendimento e assistência à vítima.

A Defensoria Pública assume papel de extrema importância na orientação e na assistência jurídica da vítima, antes, durante e depois do processo judicial, pois a mulher deve estar acompanhada por um advogado durante todas as fases do processo, inclusive na fase recursal (HEERDT, 2011, p. 319-320).

O inciso II aborda a recondução da vítima ao domicílio, após o afastamento do agressor.

A recondução ao domicílio incide em casos em que se pressupõe que a vítima se afastou do lar por medo de ser agredida ou por temor de uma nova agressão, ou, até mesmo, por ter sido expulsa pelo agressor (SOUZA *apud* PORTELA, 2011, p. 45).

O requerimento de recondução poderá ser solicitado na esfera cível, através do afastamento temporário do agressor da residência do casal. Este afastamento ocorria por meio de uma medida cautelar de afastamento temporário do agressor da residência do casal, conforme o artigo 888, inciso VI, CPC/1973 (BIANCHINI, 2014, p.186).

Com o advento do novo CPC, não há uma previsão expressa sobre a separação de corpos. Houve uma junção de procedimentos, estabelecendo-se uma regulamentação fruto das práticas das varas de família (CERQUEIRA, p. 1).

Em matéria, o desembargador Newton Teixeira de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, confirma tal entendimento (CERQUEIRA, p. 1):

“O CPC 2015 acabou com a autonomia do processo cautelar”.

(...)

“Assim, basta entrar com a ação cautelar de separação de corpos e, no prazo de 30 dias, ajuizar, nos mesmos autos, a ação principal de divórcio ou de dissolução de entidade familiar ou outra ação que for mais adequada ao caso concreto. Portanto, não haverá mais duas custas processuais e dois desnecessários processos. Em um único processo discutirá a medida cautelar e a ação principal”.

(...)

“(...) é conveniente que o juiz marque audiência para ouvir o cônjuge ou convivente, sem o conhecimento da parte agressora, para comprovação dos fatos o mais rapidamente possível”.

A recondução também pode ser solicitada no momento do registro da ocorrência ao Delegado de Polícia, que deverá encaminhar a solicitação à Vara Criminal em até 48 horas, como orienta o artigo 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (BIANCHINI, 2014, p.186).

O parecer da equipe multidisciplinar poderá ajudar o magistrado quando do julgamento da separação de corpos e a posterior recondução para o lar. No entanto, é importante lembrar que o parecer não vincula a decisão do julgador (HEERDT, 2011, p. 320).

O inciso III possibilita o afastamento da ofendida do lar. Esta medida, antes do novo CPC de 2015, era requerida diretamente na esfera cível, como citado anteriormente, através da propositura de medida cautelar de afastamento temporário (BIANCHINI, 2014, p. 186). Atualmente, assim como na recondução da vítima ao domicílio, é feita através de uma ação cautelar de separação de corpos.

Por fim, tem-se o inciso IV, que trata da separação de corpos. Esta ação pode ser cumulada com a proibição de determinadas condutas por parte do agressor, de acordo com o inciso III, do artigo 22 (HEERDT, 2011, p. 320).

A separação de corpos é regulada no Código Civil no artigo 1562:

Art. 1562. Antes de mover a ação de nulidade de casamento, a de anulação, a de separação judícia, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a

separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

A separação de corpos pode ser solicitada quando do registro da ocorrência, perante a autoridade policial, de modo a adiantar a medida (BIANCHINI, 2014, p. 186).

Consoante revela Wilson Lavorenti (*apud* HEERDT, 2011, p. 321):

(...) a separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento.

O legislador teve a preocupação de adotar medidas para proteger o patrimônio da mulher vítima seja o decorrente da sociedade conjugal ou de possíveis outras relações com o agressor. Essas ações, previstas no artigo 24, podem ser adotadas pelo magistrado, de forma incidental, durante as ações penais ou nas ações civis indenizatórias por ato ilícito (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 121).

Estas medidas de proteção patrimonial têm como fundamento o artigo 7º, inciso IV, que disciplina a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica. Propõem-se a resguardar os bens da vítima diante do seu estado de fragilidade, efeito característico da violência sofrida. A lei busca tutelar o patrimônio do casal ou individual da vítima em uma situação em que há iminência de ato abusivo do agressor, de modo a garantir sua manutenção (HEERDT, 2011, p. 322).

O inciso I trata da restituição de bens furtados, roubados ou apropriados ilicitamente pelo agressor. O magistrado pode determinar a busca e a apreensão dos bens subtraídos, através da lavratura de um auto detalhado e restituir tais bens à vítima, de maneira formal (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 121).

O inciso seguinte trata-se da proibição do ofensor de “celebrar atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum”. O juiz pode, temporariamente, proibir o agressor de praticar esses atos, podendo, inclusive, oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme parágrafo único do mesmo

artigo. Por ser temporário, o magistrado pode rever sua decisão a qualquer tempo (BIANCHINI, 2014, p. 187).

O inciso III autoriza a suspensão das procurações emitidas pela agredida em favor do agressor. Neste caso, o juiz pode suspender os efeitos dos mandatos e, caso estes tenham sido formalizados por meio de escritura pública, deve-se comunicar ao cartório competente para lavratura dos mesmos, consoante parágrafo único (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 122).

É importante ressaltar que a norma suspende os efeitos da procuração e não a revoga. Caso a vítima tenha interesse em revogá-la, deve fazê-lo em ação própria junto à vara cível (BIANCHINI, 2014, p. 187).

Para Samara Wilhelm Heerdts (2011, p. 322), este inciso inova na esfera legislativa, pois, de acordo com o artigo 682 do Código Civil/2002, cessam os efeitos da procuração apenas nas seguintes hipóteses:

Art. 682. Cessa o mandato:
 I - pela revogação ou pela renúncia;
 II - pela morte ou interdição de uma das partes;
 III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
 IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

O último inciso do artigo 24 prevê a possibilidade da prestação de caução provisória através de depósito judicial, por perdas e danos materiais ou morais decorrentes de violência doméstica.

O magistrado, ao verificar que, após a ação indenizatória por ato ilícito material ou moral, o réu está se desfazendo do seu patrimônio, pode exigir dele caução para garantir o pagamento da indenização por perdas e danos (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 122).

Segundo Maria Berenice Dias (*apud* HEERDT, 2011, p. 323):

(...) a exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização (art.24, IV), tem nítido caráter cautelar, até por determinar depósito judicial de bens e valores. Trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima.

Essas medidas pretendem garantir a satisfação do direito que possa ser reconhecido futuramente na decisão judicial (BIANCHINI, 2014, p. 188).

As medidas protetivas de urgência são consideradas as principais inovações da Lei Maria da Penha, juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica (BIANCHINI, 2014, p.178).

O STJ, no ano de 2014, admitiu a aplicação das medidas protetivas em ação cível, antes mesmo da ação penal, através do Recurso Especial 1.419.421:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

2.2.7 Inovações legislativas

A Lei Maria da Penha alterou algumas normas penais de direito material e processual.

O artigo 41, por exemplo, vetou a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, previsto na Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais -, nos casos de violência doméstica contra a mulher (BIANCHINI, 2014, p. 243).

Na jurisprudência de algumas cortes estaduais e do STJ, veiculava-se o entendimento que a suspensão condicional do processo não ofendia a proteção da família, bem como não ia de encontro ao princípio da igualdade (BIANCHINI, 2014, p. 245). Eis um julgado exemplificativo desta afirmação:

HABEAS CORPUS Nº 154.801 - MS (2009/0230608-9) RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ERNANDES ALVES GARCIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de ERNANDES ALVES GARCIA - condenado pelo crime de lesão corporal leve no âmbito familiar, às penas de três meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade - pelo qual se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, qual negou provimento à apelação ali interposta, por entender que é vedada a proposta de suspensão condicional do processo aos crimes previstos na Lei Maria da Penha. Diante disso, o impetrante pugna pelo deferimento de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, até o julgamento do mérito do presente writ. É o breve relatório. Em que pesem as razões da impetrante, não me convenci da ocorrência da alegada coação ilegal, não se afigurando, em consequência, numa primeira análise, nenhum vício no procedimento, a justificar, de plano, a concessão da medida. Deve-se, ainda, levar em consideração que a cognição sumária, própria da presente fase, não nos permite realizar profundas digressões de mérito, o que justifica o deferimento da medida liminar apenas quando detectada, de imediato, a coação ilegal suportada pelo paciente. Por outro lado, esta Corte já decidiu que a não aplicação da Lei nº 9.099/95, prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha, refere-se aos institutos despenalizadores, como a composição civil, transação penal e a suspensão condicional do processo. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo, no momento apropriado. Em face do exposto, indefiro a liminar. Como o processo (HC 110965 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03/11/2009) está suficientemente instruído, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da República, dispensando-se o pedido de informações. Publique-se e Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2009. MINISTRO CELSO LIMONGI Relator (STJ - HC: 154801, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJe 10/12/2009)

O entendimento da não aplicabilidade do referido instituto só restou pacificado a partir da decisão do STF a respeito do tema proferida em sede da ADI nº 4.424, já comentada alhures.

Houve alteração, também, na alínea f, do inciso II, do artigo 61, do Código Penal Brasileiro. Esta norma já havia, com a Lei nº 7.209/84 – que reformulou a Parte Especial do CP -, criado circunstâncias agravantes para os crimes que envolvessem relações domésticas, coabitação ou hospitalidade. Com a Lei nº 11.340/2006, introduziu-se mais uma hipótese de “violência contra mulher na forma da lei específica” (BIANCHINI, 2014, p. 246).

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com **violência contra a mulher na**

forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (grifo nosso)
(...)

Alterações, também, ocorreram, conforme comentado anteriormente, nas penas máxima e mínima dos crimes de lesão corporal decorrentes de violência doméstica, e aumento de um terço da pena quando a vítima for portadora de deficiência (artigo 129, §§9º e 11, CP).

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, também foi objeto de alteração pela Lei Maria da Penha, no caso, no parágrafo único do artigo 152, nesses termos: “Nos casos de violência doméstica contra mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Essa mudança vai ao encontro do objetivo da Lei nº 11.340/2006, como ensina Leda Maria Hermann (apud BIANCHINI, 2014, p. 249):

“Trata-se de dispositivo voltado à otimização da execução da pena de limitação de fim de semana pelo investimento na recuperação do agressor, através de frequência e atendimento em programas específicos”.

O Código de Processo Penal foi igualmente modificado, passando a admitir a hipótese de decretação da prisão preventiva, para coibir a violência doméstica e garantir a execução das medidas protetivas. É o que dispõe o seu artigo 313:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
(...)
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Percebe-se, portanto, que a Lei Maria da Penha, embora tenha alterado diversas normas, a exemplo do Código Penal e do Código de Processo Penal, não o fez em relação aos dispositivos norteadores do Direito Penal Militar. Com isso, os Direitos Penal e Processual Penal Castrense não dispõem de semelhante sistema protetivo às mulheres militares, tornando-os, neste ponto, falhos e pouco eficientes. Além de fomentarem dúvida quanto à aplicabilidade do referida lei especial em casos de violência doméstica entre casais de militares.

3 DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar, segundo Guilherme Nucci (2014, p. 3), é o ramo do direito penal cujas normas estão voltadas à descrição de infrações penais militares cominando-lhe penas, tendo como escopo a proteção dos dois princípios que norteiam às Forças Armadas: a hierarquia e a disciplina.

Para julgar os crimes cometidos pelos militares, a Carta Magna definiu a Justiça Militar, integrante do Poder Judiciário, como a competente para o processo e julgamento daquelas infrações (artigos 92 e 124). A Justiça Militar, de acordo com o artigo 122, CF/88, compõe-se dos seguintes órgãos: o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito Penal Militar, historicamente, era confundido com o Direito Penal Comum. Não existindo, antigamente, a diferença clara entre esses dois ramos do Direito e, conseqüentemente, entre seus objetos de estudo (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 35).

A despeito da premissa acima, não se pode definir com precisão o momento histórico do nascimento do Direito Penal Castrense. No entanto, acredita-se que remonte aos tempos romanos, quando da criação do seu exército. Juntamente com o surgimento das primeiras tropas, seguiu-se a criação de um órgão julgador dos crimes cometidos nos campos de batalha (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 36).

O Império Romano caracterizava-se por misturar quatro elementos que o fez se desenvolver tão amplamente na antiguidade: Cidades-Estados, Exércitos Permanentes, expansionismo e disciplina. Essa mescla de elementos dos romanos, principalmente o seu caráter expansionista, fez com que seus exércitos passassem a ter caráter permanente, tendo por base uma disciplina extremamente exigente (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 37).

Loureiro Neto, citado por Cícero Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 37), defende que há evidências de que, antes dos romanos, existiam civilizações da Antiguidade, como Índia, Pérsia, Atenas, Macedônia e Cartago, que sabiam da existência dos crimes militares. Nelas, esses delitos eram julgados pelos próprios militares, no entanto, somente com os romanos, o Direito Penal Militar passou a ser autônomo. Em virtude disso, o autor divide a história do Direito Penal Castrense em quatro fases:

1ª fase: época em que os reis, soberanos, concentravam todos os poderes, inclusive julgando os delitos;

2ª fase: a Justiça Militar era exercida pelos cônsules, havendo como subordinado o tribuno militar;

3ª fase: período de Augusto, quando os julgamentos eram realizados pelos prefeitos do pretório, que eram as províncias romanas; e

4ª fase: período de Constantino, quando foi criado o *Consilium*, que eram órgãos de consultoria dos juízes militares.

Para os gregos, o ato de guerrear era considerado como algo nobre. Muitos filósofos, em seus textos, explanavam grande preocupação com a formação bélica do cidadão. Isso se devia à grande influência religiosa. Em Atenas, os atos nos campos de batalha que iriam de encontro aos prescritos pelos Deuses eram punidos com pena de morte. Por isso, muitos generais, mesmo vencedores das guerras, foram executados por abandonarem os corpos dos soldados no campo de batalha (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 38).

A Revolução Francesa, indubitavelmente, aparece como parte da história do Direito Militar, quando se definiu a Jurisdição Militar Moderna, regulamentando a distinção entre o Poder Militar e o Poder Civil (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 38).

Cícero Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 37) afirmam que, devido ao ataque ao World Trade Center, nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, houve uma militarização ao Direito Penal Comum. Ao contrário do Direito Penal Castrense, que tutela, como bens jurídicos, os valores instituídos nas Organizações Militares, o Direito Penal Comum “Militarizado” tem a finalidade de combater o terrorismo, tratado como questão bélica.

O Direito Penal Militar Brasileiro tem sua origem na legislação penal portuguesa que chegou ao país juntamente com a colonização. As Ordenações Filipinas, decretadas em 1603, constituem-se marcos para o direito penal militar, pois, muitas vezes, confundiam-se com a legislação castrense (NEVES e STREIFINGER, 2014, p. 40 - 43).

Os Artigos de Guerra do Conde Lippe juntaram-se às Ordenações Filipinas e foram a primeira legislação penal militar no Brasil, em 1763. Esses artigos foram outorgados em 1800, quando anexados outros documentos de caráter jurídico militar, como a Ordenança, que tipificava a espécie do crime de deserção (FREITAS, 2015, p. 39).

Após a independência do país, em 1822, inúmeras legislações foram instituídas, como o Decreto de 24 de outubro de 1828, que definiu a aplicação do direito penal militar em tempos de guerra (FREITAS, 2015, p. 39).

Em 1861, foi elaborado um anteprojeto do Código Penal Militar, no entanto com certo excesso de severidade, o que o impediu de ser sancionado. Com o advento da República, em 1889, expediu-se o Código Penal da Armada (1890), que foi substituído pelo Decreto nº 18, de 1891. Em 1899, através da Lei nº 612, o Código Penal da Armada passou a abranger, também, o Exército quando, então, passou a denominar-se Código Penal Militar (FREITAS, 2015, p. 39-40).

Em 1944, outro Código Penal Militar foi promulgado pelo Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro, revogando a legislação anterior e passando a ter aplicabilidade junto às Forças Armadas. Este Código foi inspirado no Código Penal Militar Italiano, sendo dividido em crimes militares em tempos de paz e crimes militares em tempos de guerra. Não se distinguiram, no entanto, os crimes militares próprios dos impróprios (FREITAS, 2015, p. 40).

Em 1969, entrou em vigor o atual Código Penal Militar, que teve como inspiração o trabalho da Comissão Revisora do Anteprojeto de Código Penal presidido por Nélson Hungria, com acréscimos de ideias oriundas das Forças Armadas. O objetivo deste CPM era seguir a linha do anteprojeto da Comissão Revisadora do novo CP, presidido por Nelson Hungria, que nem sequer chegou a entrar em vigor (FREITAS, 2015, p. 40).

O novo CPM trouxe disposições sobre a lei penal militar no espaço, causas de exclusão de antijuridicidade e da culpabilidade, incluiu a possibilidade de suspensão condicional da pena e de medidas de segurança não detentivas (FREITAS, 2015, p. 40).

Atualmente, os operadores do direito possuem a consciência da necessidade de uma reformulação do Código Penal Militar, assim como do Código Penal Comum, devido às grandes e rápidas mudanças ocorridas na sociedade nestas últimas décadas (FREITAS, 2015, p. 40). É o caso do crime de estupro para o qual a legislação militar traz pena mais branda, o que não corresponde à concepção tradicional do legislador em punir com mais severidade os crimes que causam maior gravame aos bens tutelados. Outro exemplo da falta de atualização do CPM se refere ao crime de tráfico de drogas, que ainda se encontra enquadrado no mesmo dispositivo do usuário¹⁴.

Os magistrados do Superior Tribunal Militar apresentaram em 18 de março de 2015, na Câmara dos Deputados, o anteprojeto de atualização do Código Penal Militar, elaborado por uma Comissão deste tribunal superior. A ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, ex-presidente da casa, afirmou que existem inúmeros dispositivos do CPM que estão em desacordos com a Constituição Federal de 1988. Ela ainda afirmou que os magistrados estão fazendo um "contorcionismo" jurídico para poder julgar algumas demandas, comprometendo, desta forma, o senso de justiça (OLIVEIRA, 2015, p.1).

A ministra ainda conta que o STM está preocupado com essa defasagem, inclusive, os membros do Tribunal estão, algumas vezes, utilizando-se do regramento do CP, com vistas a evitar eventuais injustiças em seus julgados. Relata, ainda, que a lei do feminicídio, a lei dos crimes hediondos, a lei dos crimes ambientais e o crime de estupro, que podem ser cometido por militares, são tratados de maneira mais branda pelo CPM (OLIVEIRA, 2015, p.2).

¹⁴ CPM - Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

3.2 CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES

As instituições militares, segundo Cícero Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 69), possuem proteção especial, cuja finalidade é manter sua regularidade, através da proteção de bens jurídicos como a vida, a honra e, por óbvio, a disciplina e a hierarquia.

A finalidade do Direito Penal Militar é de, por meio das normas jurídicas, proteger os princípios das instituições militares, elencados na Carta Magna, como a disciplina e a hierarquia (DORES, 2012, p. 12).

A necessidade de proteção de bens jurídicos específicos é a maior justificativa para um Código Penal especialmente destinado aos crimes militares. Estes bens poderiam ser protegidos, na sociedade civil, por outros ramos do direito, no entanto, no âmbito militar, eles figuram como pilares fundantes da própria instituição (DORES, 2012, p. 12).

Para o cumprimento de seu mister constitucional, exige-se que o militar seja um homem abnegado, que tenha coragem. Estes atributos não se desenvolvem facilmente, crescem quando instigados pelos superiores perante os subordinados, através de suas ordens, no propósito do êxito da missão determinada (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 69).

A obediência é a principal virtude para o cumprimento da missão, sendo essenciais a hierarquia e a disciplina. No entanto, justamente em razão de aspectos intrínsecos do ser humano, nem sempre são seguidos fielmente esses princípios, oportunidade em que restarão violados tais postulados (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 69).

Há, contudo, na legislação militar, o Direito Administrativo Militar que, resolve, por meio do exercício da competência disciplinar, a maioria dos casos de desvirtuamento aos princípios basilares das Forças Armadas, nas hipóteses tipificadas como transgressão disciplinar (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 70).

As punições disciplinares ditas transgressões são regidas pelos regulamentos disciplinares de cada Força Armada. É comum, no âmbito dessas instituições, a aplicação de punições disciplinares, como a prisão disciplinar, por exemplo, aos casos que se caracterizem as transgressões mais graves. Para tanto, observa-se,

inexoravelmente, os princípios da ampla defesa e do contraditório¹⁵. No Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), por exemplo, há a previsão de um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), que inaugura o procedimento administrativo disciplinar, por meio do qual o militar transgressor apresenta suas alegações de defesa em um prazo de três dias úteis (conforme alínea “a”, do número 4, do anexo IV, do RDE), além do direito de produzir provas, de ser ouvido, etc.

ANEXO IV - RDE
INSTRUÇÕES PARA PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
(...)
4. DO PROCEDIMENTO:
a) Recebida e processada a parte, será entregue o **Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar** ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, **três dias úteis**, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas **alegações de defesa**, no verso do formulário;
(...) (grifo nosso)

Nas instituições militares, a atitude de faltar com a verdade (mentir), prática comum, corriqueira no meio civil comum, é considerada, no ambiente da caserna, transgressão disciplinar grave, passível de se punir com a pena de prisão disciplinar. O ato de falar a verdade é tão importante que, no Anexo I, do Regulamento Disciplinar do Exército – onde consta a relação das transgressões disciplinares – o “faltar à verdade” foi colocada topograficamente na primeira posição, senão vejamos:

¹⁵ Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido;

III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

ANEXO I - RDE
RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar; (grifo nosso)

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980) também dá a importância devida a esta atitude, elevada, diante de seu valor, à condição de preceito da ética militar.

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I - **amar a verdade** e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; (grifo nosso)

No entanto, quando o militar comete um ato de acentuada gravidade, ferindo os bens jurídicos militares, que se revele hipótese de delito previsto legalmente, impõe-se o desencadeamento da persecução criminal, para que a ordem jurídica militar seja reestabelecida (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 70).

O próprio Regulamento Disciplinar do Exército afasta do conceito de transgressão disciplinar a conduta que estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal¹⁶.

3.2.1 Princípios

Assim como todos os ramos do Direito, o Penal Militar possui alguns princípios limitadores. O princípio da dignidade da pessoa é o que serve de base para os demais princípios do direito penal. Possui duas vertentes: a objetiva, em que assegura as mínimas condições de vida do cidadão e suas necessidades vitais, como saúde, família, alimentação, entre outros; e uma vertente subjetiva, que busca o respeito pelo Estado com a autoestima da pessoa.

¹⁶ Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

O princípio do devido processo legal reclama ser observado em todas as fases e níveis do processo. É ele que une o direito penal e processual militar, garantindo a defesa do indivíduo (NUCCI, 2014, p. 3 - 4).

O princípio da legalidade, segundo Cícero Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 75), é compreendido, por muitos, como princípio geral do Direito. Alguns operadores o recebem como sinônimo do princípio da reserva legal. Outros, no entanto, acreditam que o princípio da reserva legal é um princípio maior, formado pela união do princípio da legalidade e do princípio da irretroatividade.

Surgiu com os iluministas, dentre eles John Locke, e foi positivado em famosos diplomas legais, dentre os quais, o *Bill of Rights*, Constituição dos Estados Unidos da América e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 75).

É um princípio que não admite exceções, mostrando-se consciência jurídica adotada nos diversos países onde o Estado Democrático de Direito impera (MARTINEZ *apud* BITENCOURT, 2012, p. 48).

Pelo princípio da legalidade, somente há tipicidade nos atos, se estiverem previstos exclusivamente em uma lei, não podendo figurar como crime, se não existir uma lei que o defina como tal (BITENCOURT, 2012, p. 49).

Encontra fundamento na Constituição Federal, mais especificamente, no inciso XXXIX, do artigo 5º: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Este inciso da Lei Maior está reprisado, com igual redação, no artigo 1º, do Código Penal Militar.

Como é sabido, as normas podem ser legais ou infralegais. As legais têm a finalidade de regular as mais relevantes atividades de toda a sociedade, inclusive do Estado, bem como de traçar os princípios elementares, posicionando-se, portanto, no topo da hierarquia normativa. São normas legais: Constituição Federal de 1988, Leis Complementares e Ordinárias, Decretos-Legislativos e Leis Delegadas (ROCHA, 2015, p. 169).

Já as normas infralegais ou administrativas possuem a função de regulamentar as leis, dando-lhes suporte para o seu adequado cumprimento, por isso, ocupam uma posição hierarquicamente inferior (ROCHA, 2015, p. 169).

No Direito Penal Militar, no que tange a tipificação de crime, somente é possível encontra-la no bojo de uma norma legal. Caso a conduta de um militar seja, do ponto de vista da moral e da ética, reprovável pela sociedade, mas não se amolde perfeitamente a algum tipo penal militar, previamente previsto, tal fato não será importante para o Direito Penal Militar (ROCHA, 2015, p. 169-170).

O princípio da legalidade é dividido em três postulados. O primeiro seria a reserva legal, pela qual apenas a lei pode versar sobre a matéria penal militar, não sendo permitido ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário exercer tal competência. Com isso, veda-se a utilização de outras fontes legislativas, como os costumes e a analogia, ou seja, para fins de tipificação penal, apenas a lei tem esta capacidade, seja ela uma lei complementar ou uma lei ordinária (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 75-76).

Para Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 49), pelo princípio da reserva legal, a determinação de algumas matérias jurídicas deve ser feita por meio de lei formal, desta forma, é de competência da União legislar sobre o Direito Penal, conforme o artigo 22¹⁷, inciso I, da Constituição Federal.

O princípio da reserva legal traz alguns desdobramentos devido à sua natureza e efeitos. Primeiramente, destaca-se que as normas que tipificam os crimes devem ser sempre escritas. Exige-se, num segundo momento, que o conceito do ato típico incriminador e a prescrição da punibilidade estão restritos à lei formal. Em derradeiro, tem-se que a lei penal deve ser a mais clara e objetiva possível, para que sobre ela não recaiam dúvidas (ROCHA, 2015, p. 176).

Fala-se, ademais, na necessária taxatividade, ou seja, os tipos penais abstratos não podem dispensar a clareza, a certeza e a precisão, proibindo-se cláusulas abertas, vagas e com ambiguidade. O art. 324, CPM, veicula ofensa ao postulado citado, senão vejamos: "Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou

¹⁷Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar". Variadas condutas restariam enquadradas na "inobservância da lei", desde um simples atraso até um ato atentatório a segurança em uma instrução (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 76).

O último postulado seria o da irretroatividade, que versa sobre a lei penal militar só poder, em regra, ser utilizada para os fatos ocorridos após a criação da lei. Uma lei futura não poderia alcançar um fato ocorrido nos dias de hoje. Existem exceções à irretroatividade, como a retroação, verificada quando passa a vigor uma lei penal mais branda, e diante da *abolitio criminis*, hipótese em que se torna atípica uma conduta tipificada pela lei penal (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 77).

O fundamento dessa proibição é o princípio da segurança jurídica, pelo qual as normas não podem ser modificadas depois de executadas, de modo a prejudicar o cidadão. Este princípio também o protege perante o julgador, proibindo-o de aplicar uma sanção decorrente de uma lei posterior à conduta (BITENCOURT, 2012, p. 204-205).

Diferentemente, se uma norma legal trazer um benefício ao réu, com justificada razão, poderá ser aplicada (ROCHA, 2015, p. 243).

Há, também, o princípio da individualização da pena, segundo o qual cada pena em abstrato deve ter um limite mínimo e um limite máximo, de modo que cada indivíduo tenha uma sanção adequada, de acordo com sua conduta no momento do crime. Deve-se considerar não somente a culpabilidade do autor do delito, mas inúmeras outras circunstâncias que podem ter afetado o crime, como a personalidade do agente (FREITAS, 2015, p. 46).

Para Rogério Greco (2014, p. 73-75), a individualização da pena ocorre em três fases. A primeira fase, conhecida com cominação, é aquela em que o legislador, após selecionar os bens jurídicos protegidos, individualiza as penas das diversas infrações, pela importância e gravidade. A segunda fase é a da aplicação da pena, em que é feita a fixação da pena pelo critério trifásico – circunstâncias judiciais, circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e de diminuição. Por fim, haverá a individualização da pena na execução penal, sendo os "condenados classificados segundo seus antecedentes".

A execução da pena tem que ser personalizada, consoante artigo 5º, incisos XLVI e XLVIII, da CF/88, que definem a obrigatoriedade da individualização da pena e o seu cumprimento em estabelecimentos diferentes, de acordo com o tipo de crime, de sexo e idade, respectivamente (FREITAS, 2015, p. 46).

De sua vez, o princípio da intervenção mínima corresponde à limitação do poder de punir do Estado, pois o direito penal deveras gravoso, tendo de ser utilizado para aqueles bens jurídicos mais importantes. Embora não possua previsão constitucional expressa, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser utilizado para fundamentá-lo (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 77).

Depreende-se do citado princípio que o Direito Penal Militar, como ocorre com o Direito Penal Comum, é fragmentário - quando a intervenção penal só deve ser utilizada para aqueles bens jurídicos de grande relevância. E igualmente subsidiário, na medida em que só deve atuar quando as outras ferramentas jurídicas existentes deixarem ou não tiverem capacidade para atuar (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 77-78).

O direito penal só deve proteger aqueles bens jurídicos que tenham dignidade penal, ou seja, que sejam merecedores de pena. Deve, pois exigir reprimenda pelo legislador, através da criminalização da conduta. É imprescindível, ainda, a necessidade de que a sanção penal seja a única maneira de proteger o bem jurídico com merecimento penal (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 78).

Os seguidores do princípio da intervenção mínima têm combatido a inflação legislativa e a criminalização banalizada, através de processos de despenalização, descriminalização e desaprisionamento (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 79).

Deve haver um esgotamento de todos os meios extrapenais de controle social (BITENCOURT, 2012, p. 52), para que se evite, ao máximo, a aplicação do direito penal ou do direito penal militar. Na esfera militar, um destes meios é o Regulamento Disciplinar.

Há uma preocupação com o emprego deste princípio no Direito Penal Militar. Esclareça-se que não se deseja um Direito Castrense desproporcional. Todavia, invocar o minimalismo na criminalização de fatos na jurisdição militar requer cautela, tendo em vista a relevância e essencialidade dos bens jurídicos que são protegidos

neste ramo do direito para a própria estrutura que o fundamenta (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 79).

Pende ressaltar que os regulamentos disciplinares, sendo de caráter administrativo, podem solucionar algumas infrações mais brandas, o que diminui esse receio em aceitar o princípio observado.

Consideram-se outros critérios no momento da criminalização, dentre os quais, a regularidade das instituições militares. Um exemplo clássico é a prática de ato sexual no interior do aquartelamento, que é considerado crime, de acordo com o artigo 235, do CPM¹⁸. Esta conduta, certamente, mostra-se prejudicial à manutenção da disciplina castrense (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 80).

O STF, ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291, movida pela Procuradoria-Geral da República, reafirmou a constitucionalidade da criminalização da prática de ato sexual em lugar sujeito a administração militar, tendo como fundamento a proteção da hierarquia e da disciplina.

Na mesma decisão, o STF considerou inconstitucionais as expressões “pederastia” e “homossexual”, em razão do seu viés pejorativo e discriminatório, conforme ementa abaixo:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE “PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM”. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo.

2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados.

3. Pedido julgado parcialmente procedente.

O Ministério Público Militar e os Juízes Auditores devem ter a cautela necessária ao aplicarem este princípio, de modo a não fugir da finalidade da pena no Direito Penal

¹⁸ Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Militar. A aplicação correta dos dispositivos jurídicos, sem excesso e sem benevolência, causa uma prevenção geral positiva nos corpos de tropa, fazendo com que os militares compreendam as normas e os valores da instituição (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 80).

Pelo princípio da insignificância, defende-se que nem toda conduta delituosa terá a capacidade de lesão necessária à atuação do direito penal – *nullum crimen sine iniuria*. A insignificância age no bem jurídico protegido, na extensão do dano que a conduta delituosa ocasionou (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 81).

Percebe-se recorrente debate doutrinário sobre a utilização ou não do princípio da insignificância pelo Direito Penal Militar. Para quem não admite a utilização do princípio, admite-se a punição de um militar que furtou pequena quantidade de papel higiênico, por exemplo, como será adiante detalhado. De outro lado, a admissibilidade do princípio pode anular a prevenção geral positiva, o que seria bastante perigoso em uma instituição calcada na hierarquia e disciplina e, em última medida, no exemplo de correção (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 82).

Os magistrados devem se utilizar deste princípio quando a lei o autorizar ou quando o dispositivo lhe fornecer esta discricionariedade, conforme o parágrafo 6º, do artigo 209, do CPM: “No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar” (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 82).

Há um exagero nesta utilização taxativa da insignificância, pode o juiz valer-se do princípio, mas sem deixar de focar, em primeiro lugar, os fins do Direito Penal Militar – tutelar a regularidade das instituições militares -, não podendo deixar de proteger a caserna por causa do princípio em questão (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 82).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 94.583/MS, não considerou crime militar a posse de quantidade ínfima de substância entorpecente, no caso em que um militar foi flagrado com 8,24 gramas de maconha, reconhecendo, *in casu*, o princípio da insignificância:

AÇÃO PENAL. Crime militar. Posse e uso de substância entorpecente. Art. 290, cc. art. 59, ambos do CPM. Maconha. Posse de pequena quantidade (8,24 gramas). **Princípio da insignificância**. Aplicação aos delitos militares. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim, vencida a Min. ELLEN GRACIE, rel. originária. Precedentes (HC nº 92.961, 87.478, 90.125 e 94.678, Rel. Min. EROS GRAU). **Não constitui crime militar a posse de ínfima quantidade de substância entorpecente por militar, a quem aproveita o princípio da insignificância.**

(STF - HC: 94583 MS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 24/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 (grifo nosso)

Apesar da decisão, o uso de substância entorpecente, quando do exercício da atividade militar, pode ocasionar um problema muito grave, pois, frequentemente, há o manuseio de armamentos e o militar, sob o efeito da substância, pode ocasionar a morte de inúmeros companheiros, inclusive de pessoas inocentes.

O princípio da culpabilidade, segundo Rogério Greco (2104, p. 93), "diz respeito ao juízo de censura, de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente".

Para Cezar Bitencourt (2012, p. 85-87), a culpabilidade pode ser vista em três sentidos. Primeiro como fundamento da pena, ou seja, um juízo de valor para responsabilizar um cidadão pela prática de um determinado crime. Exigem-se, como requisitos, a capacidade de culpabilidade, a consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta. Depois, como elemento de determinação ou mediação da pena, sendo, neste sentido, princípio limitador da sanção a ser aplicada, tendo por base a gravidade do delito. Em seguida, entendida a culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva, o indivíduo só irá responder pelo seu ato se houver dolo ou culpa em sua conduta.

O CPM, no seu artigo 69, caput, serve de exemplo do reconhecimento e adoção do princípio da culpabilidade pela legislação castrense:

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Consoante Guilherme Nucci (2014, p. 136), a culpabilidade é a reunião de todos os fatores elencados no artigo citado.

O princípio da proporcionalidade prega que a sanção deve se harmonizar com a conduta típica realizada pelo cidadão. Não podendo haver exagero, tampouco leveza na execução da pena (NUCCI, 2014, p.7).

Para Ricardo Freitas (2015, p. 51), deve-se harmonizar a repressão e a garantia. A proporcionalidade deve equilibrar o direito penal e a persecução penal. Verifica-se a

efetividade do princípio quando a sanção imposta cumpriu sua finalidade, ou seja, quando o bem jurídico foi protegido. Podendo-se assim dizer que a pena foi justa. No entanto, não haverá proporcionalidade quando existir excesso na aplicação da pena, quando não houver equilíbrio entre a conduta delituosa e a pena aplicada ao militar. Desequilíbrio este caracterizado por uma pena excessivamente branda ou excessivamente rigorosa.

O princípio da lesividade, também chamado de ofensividade, estatui que a atuação do direito penal militar se dará diante da ofensa ao bem jurídico protegido. Não há crime militar quando um militar se automutila. Este princípio tem duas vertentes: a primeira se volta para o legislador, impedindo-o de criminalizar atos não lesivos aos bens jurídicos. A outra está voltada aos magistrados, ao não admitir que tipifiquem uma conduta que não ocasionou lesão ao bem jurídico tutelado (FREITAS, 2015, p. 53).

Conforme Nilo Batista (*apud* GRECO, 2014, p. 55), o princípio possui quatro funções: a) vedação da incriminação de um ato interno; b) vedação da incriminação de uma ação que não extrapole o limite do próprio cidadão; c) proibição de incriminar condições existenciais; e d) vedação da incriminação de ações incorretas que não prejudique o bem jurídico.

Não pode haver punição para aquelas condutas que não ocasionem lesão a bens jurídicos protegidos de terceiros (GRECO, 2014, p.55), ou seja, como citado, a autolesão, não é considerada uma infração típica, pelo princípio da alteridade.

Pelo princípio da humanidade, entende-se proibidas penas cruéis, por exemplo, a pena de morte para os militares em tempo de paz. Todavia, este dispositivo não tem o objetivo de minimizar a angústia que a pena causa, mas eliminar a crueldade das penas. A CF/88 admite a existência da pena capital nos casos de guerra, consoante o artigo 5º, XLVII, alínea “a”. Existem, ainda, no CPM, outros dispositivos que admitem a pena de morte, como os que cuidam dos crimes contra soberania nacional e a fuga em presença do inimigo (FREITAS, 2015, p. 45-46).

Outros exemplos, como a tortura e castigos físicos, são também tipos de penas cruéis, que não são admitidas mesmo em tempos de guerra.

Nos Estados Unidos, polemiza-se em relação à pena de morte com métodos lentos e dolorosos. Em 2014, a morte de um americano por injeção letal trouxe à tona

questionamentos acerca da pena capital e dos métodos utilizados, tendo em vista que o condenado agonizou cerca de duas horas depois de aplicada a injeção (BAÑALES, 2014, p. 1).

Em 2015, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou a constitucionalidade da pena de morte por injeção letal, mesmo sendo alertada que, em vários casos, sua execução tornou a morte longa e dolorosa para o condenado (PRESSE, 2015, p.1).

Já o princípio da fragmentariedade seria o corolário do princípio da intervenção mínima. O bem jurídico de menor importância não seria protegido pela legislação penal castrense. Possui um duplo efeito: limitar o poder punitivo do Estado através da criminalização de atos delituosos e tipificar determinadas condutas (FREITAS, 2015, p. 50).

Cite-se, ainda, o princípio da proibição da dupla incriminação pelo mesmo fato, que tem como pressuposto a proibição do indivíduo não ser penalizado duas vezes pela mesma conduta criminosa. Não se pode, por exemplo, utilizar determinadas circunstâncias para a pena base e depois utilizar as mesmas circunstâncias como agravante. Porém, não se considera *bis in idem*, quando, em algumas hipóteses previstas no Direito Penal Militar, um fato é punido com uma punição administrativa e por uma sanção aplicada pela justiça militar (FREITAS, 2015, p. 51-52).

3.2.2 Hierarquia e disciplina militar

A profissão militar tem como pilares básicos a hierarquia e a disciplina, que possibilitaram às instituições militares perdurarem desde os tempos medievais. A relevância desses pilares no contexto militar é destacada pela Constituição Federal, em seus artigos 42, caput¹⁹ e 142²⁰. Segundo estes dispositivos, em tais postulados se baseia a organização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Forças Armadas. Conforme Ricardo Freitas (2015, p. 3 - 4), a Lei Maior

¹⁹ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

²⁰ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

relaciona o Exército, a Marinha e a Aeronáutica aos princípios basilares da hierarquia e disciplina para cumprirem sua missão constitucional. Para o autor, a comunidade internacional, ao reconhecer a importância das Forças Armadas, ratifica, em consequência, a importância desses dois princípios.

O legislador conferiu significativa relevância à hierarquia e à disciplina, tendo, inclusive, destinado, no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), capítulo próprio para o regramento dos dois princípios.

O caput do artigo 14, do Estatuto dos Militares, reafirma a hierarquia e a disciplina como bases das Forças Armadas. Além disso, no § 3º, indica que devem ser observados por toda vida militar e em todos os momentos, ou seja, não só pelos militares da ativa, mas também pelos da reserva e pelos reformados, senão vejamos:

CAPÍTULO III

Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

(...)

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Márcio das Dores (2015, p. 34) sustenta que uma hierarquia rígida é necessária, pois, em casos de guerra, não deve haver sobreposições de ordens ou falta delas. Também relata que uma disciplina inabalável seria essencial para evitar o não cumprimento de uma ordem, mesmo que leve o subordinado a sacrificar sua própria vida no cumprimento da missão. As consequências da quebra da hierarquia e da disciplina poderia trazer a derrota em uma guerra, o que causaria prejuízo a toda a Nação, que se submeteria às vantagens da vencedora.

3.2.2.1 Hierarquia Militar

O conceito de hierarquia está disposto no parágrafo 1º, do artigo 14, do Estatuto dos Militares. *In verbis*:

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela

antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

O respeito à hierarquia é “demonstrado pelo espírito de acatamento à sequência de autoridades” (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2014, p. 2-2).

A hierarquia tem como alicerces a lealdade, a confiança, o respeito entre os superiores e subordinados, a compreensão dos direitos e deveres entre os militares e a liderança (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2014, p. 4-11).

Dentro das instituições militares, a hierarquia é percebida pela disposição escalonada dos diversos postos e graduações. O militar mais moderno ou hierarquicamente inferior deve obedecer às ordens do superior, desde que estas não sejam absurdas ou, em outros termos, manifestamente ilegais.

Os postos são aqueles graus hierárquicos concedidos aos Oficiais e as graduações são graus hierárquicos concedidos às praças. Os primeiros são nomeados pelo Presidente da República e as praças, pelo Comandante do Exército, conforme o artigo 16 e parágrafos da Lei nº 6.880/80.

O Estatuto dos Militares, no artigo 15, conceitua os círculos hierárquicos como “âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo”.

Conforme Márcio das Dores (2012, p. 31), é essencial a divisão hierárquica nas instituições militares, não só em tempo de guerra, pois cada posto ou graduação tem suas responsabilidades e funções específicas. Para os superiores hierárquicos, há assunção de deveres de comando (comandar determinado número de militares), dever de fiscalização (verificar o correto cumprimento da missão e das diretrizes impostas, visando sempre manter a hierarquia e a disciplina) e o poder de aplicar as punições disciplinares administrativas aos que transgredirem disciplinarmente.

3.2.2.2 Disciplina Militar

A disciplina militar, assim como a hierarquia, está conceituada no Estatuto dos Militares, no parágrafo 2º, do artigo 14, nos seguintes termos:

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

A disciplina é a correção de atitudes diárias de qualquer militar, seja na vida pessoal ou dentro do aquartelamento. Pode ser observada no pronto atendimento às ordens emanadas dos militares de maior hierarquia (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2014, p. 4-12).

O cumprimento dos deveres e ordens é o mais claro exemplo da aplicação da disciplina militar. “Traduz-se pela manifestação da disciplina e por honrar o solene juramento de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado” (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2014, p. 4-12).

No Pátio da Academia Militar das Agulhas Negras, onde se dá a formação dos futuros Oficiais, há uma frase bastante representativa do valor “disciplina militar” na ótica do Exército Brasileiro, qual seja: “Cadete! Ides comandar, aprendei a obedecer.” Nas instituições militares, todos que comandam, um dia já foram comandados, ou seja, já obedeceram às ordens impostas.

O Decreto nº 29.535, de 11 de março de 1983, do Governador do Estado da Bahia, que dispõe sobre o regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia, também traz o seu conceito de disciplina militar, da seguinte forma:

Art.6º - Disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamento, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo;

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina.

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos,

III - a dedicação integral ao serviço.

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição;

V - a consciência das responsabilidades;

VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade;

Art.7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas,

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

George Washington, primeiro presidente dos Estados Unidos e Comandante do Exército Continental na Guerra da Independência deste país, também destacou a importância da disciplina para as Forças Armadas em sua célebre frase: “A disciplina é a alma de um exército; torna grandes os pequenos contingentes, proporciona êxito aos fracos, e estima todos.”

No meio militar, a expressão disciplina consciente é bastante destacada. Significa agir sempre da maneira correta, sem que outrem ordene ou fiscalize. Desde o primeiro dia dentro da caserna, ensina-se, exaustivamente, a fazer o certo porque é certo e não porque o seu comandante está ordenando ou fiscalizando.

3.2.3 Crime Militar

O crime militar é a infração penal com previsão na Lei Penal Militar, que causa lesão a bens ou a interesses vinculados à missão constitucional dos militares, às suas atribuições, ao funcionamento e à existência de suas instituições. Principalmente a hierarquia, a disciplina, a preservação da autoridade militar e o serviço militar (LOBÃO, 2006, p. 56).

O Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, define os crimes militares, nos seus artigos 9º e 10. De acordo com Guilherme Nucci (2014, p. 33 - 36), consideram-se crimes militares: aqueles crimes previstos exclusivamente no CPM, ou seja, sem qualquer correspondência no CP; aqueles que possuem tipicidade prevista no CP e CPM, ou seja, que têm a mesma redação nos dois códigos; os crimes de militar contra militar – entende-se como militar os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; aqueles crimes de militar da ativa contra militar da reserva ou reformado e contra civil, desde que estejam em lugar sob administração militar; aqueles crimes cometidos pelos militares quando de serviço, ou seja, quando eles estiverem exercendo sua função; os crimes cometidos por militares quando em manobra ou exercício, não necessitando que a atividade seja real, podendo ser em simulação.

O referido autor (2014, p. 36 - 38) também considera crime militar aqueles cometidos por militares contra o patrimônio ou contra a administração militar; aqueles cometidos por civis contra militares da ativa, funcionários da Justiça Militar e funcionários civis que trabalham em lugar militarmente administrado.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra

forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Os crimes militares em tempos de paz foram divididos em três grupos. O primeiro grupo (inciso I) engloba os crimes propriamente militares. O segundo (inciso II), refere-se aos crimes militares impróprios, cometidos por um militar da ativa. No inciso III, constam explanados os crimes impropriamente militares, cujo sujeito ativo é um militar da reserva, reformado ou civil (CRUZ; MIGUEL, 2008, p. 24).

Os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares, desde a alteração promovida no artigo 9º, do CPM, datada de 1996, passou a ser considerado crime comum, sendo julgado pela Justiça Comum (NUCCI, 2014, p. 39).

Segundo Alexandre Saraiva (2009, p. 49), esse dispositivo não poderia estar inserido na legislação material militar, mas no Código de Processo Penal Militar (CPPM), em razão da natureza da norma.

Na legislação penal militar, há uma distinção entre os crimes propriamente militares e os crimes militares impróprios. O crime militar próprio é aquele previsto somente no Código Penal Militar e que tem como sujeito ativo o militar. São exemplos: a deserção e o dormir em serviço. Já o crime militar impróprio é aquele que tem previsão tanto na legislação penal militar como na legislação penal comum. O sujeito ativo pode ser um civil ou um militar. Pode-se exemplificar com os crimes de lesão corporal, de homicídio, entre outros (ROTH, 2011, p. 506 - 507).

Segundo Crysólito de Gusmão (apud LOBÃO, 2006, p. 53), o crime propriamente militar é conceituado como:

(...) o grupo específico dos crimes propriamente militares é constituído por infrações que prejudicam os alicerces básicos e específicos da ordem e disciplina militar, que esquecem e apagam, com o seu implemento, um conjunto de obrigações e deveres específicos do militar, que só como tal o pode infringir.

Alexandre Saraiva (2009, p. 44-45) leciona que o crime propriamente militar é aquele que ofende um bem jurídico estranho à sociedade civil. É um tipo penal que protege interesses próprios, particulares e característicos da natureza militar.

No entanto, cabe registrar que existem hipóteses excepcionais à previsão de que os crimes militares são cometidos somente por militares, que são os crimes de

insubmissão (art. 183), de criação ou de simulação de incapacidade física (art. 184) e de substituição de convocação (art. 185), senão vejamos:

Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

Criação ou simulação de incapacidade física

Art. 184. Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Substituição de convocado

Art. 185. Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.

O crime militar impróprio é aquele que possui as exigências presentes no inciso II, do artigo 9º, do CPM. Se não enquadrados nestas exigências, serão considerados delitos comuns. É necessário que esteja tipificado tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Brasileiro (SARAIVA, 2009, p. 45).

Esses crimes possuem idêntica definição legal nos dois Códigos penais, como ocorre com a lesão corporal e com o homicídio. Percebe-se que não basta analisar se o fato é típico, sendo necessário, ainda, analisar se a conduta se insere em uma das hipóteses constantes dos incisos II ou III.

O artigo 22, do Código Penal Militar, conceitua o sujeito ativo militar para fins de aplicação do Código: “É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

O Código também discorre sobre a figura do assemelhado²¹, que era o servidor civil submetido à disciplina militar, no entanto, este sujeito não mais existe no meio militar. Existem funcionários civis que não estão sujeitos ao regulamento disciplinar das Forças Armadas (CRUZ; MIGUEL, 2008, p. 24).

O Estatuto dos Militares faz a distinção entre militares na ativa e na inatividade, no seu artigo 3º:

²¹ **Assemelhado**

Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997)

(Vide Decreto nº 4.307, de 2002)

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Pertinente ressaltar que, na esfera estadual, os crimes militares só podem ser cometidos por militares estaduais, não atingindo o civil. A própria CF/88 afirma a competência da Justiça Militar Estadual para julgar somente os policiais militares e bombeiros militares (LOBÃO, 2006, p. 74).

3.2.4 Bens Jurídicos Protegidos

O Direito Penal protege alguns bens essenciais para que a sociedade conviva de maneira harmônica. A eleição dos bens jurídicos protegidos tem um caráter meramente subjetivo e tem como uma de suas fontes, a Constituição Brasileira. Dentre esses bens, encontram-se a liberdade e a segurança (GRECO, 2014, p. 4-5).

O Direito Penal Militar também protege alguns bens jurídicos. A nossa Lei Maior traz os dois principais bens jurídicos que devem ser protegidos pelas leis militares: a hierarquia e a disciplina, sendo estes indisponíveis na caserna. O legislador, ao selecionar os bens jurídicos tutelados, não só deve pensar na lesão causada ao bem jurídico, mas deve imaginar a lesão ao bem jurídico consequente, que seria o

desempenho da missão constitucional das Forças Armadas (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 51).

A complexidade do bem jurídico penal militar se deve ao fato de que suas normas foram projetadas para disciplinar a conduta de homens empregados em situação de combate, seja combate externo, no caso das Forças Armadas, ou combate urbano, no caso das polícias militares. Essa complexidade exige dos militares: vocação e dedicação exclusiva. Além do compromisso e do sacrifício da própria vida (SANTOS; EVANGELISTA; BUSSINGER, 2015, p.9), conforme se verifica no compromisso prestado por todos os militares, previsto na Portaria Normativa MD 660/2009, que aprova o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas:

INCORPORANDO-ME À MARINHA DO BRASIL (OU AO EXÉRCITO BRASILEIRO OU À AERONÁUTICA BRASILEIRA) - PROMETO CUMPRIR RIGOROSAMENTE - AS ORDENS DAS AUTORIDADES - A QUE ESTIVER SUBORDINADO - RESPEITAR OS SUPERIORES HIERÁRQUICOS - TRATAR COM AFEIÇÃO OS IRMÃOS DE ARMAS - E COM BONDADE OS SUBORDINADOS - E DEDICAR-ME INTEIRAMENTE AO SERVIÇO DA PÁTRIA - CUJA HONRA - INTEGRIDADE - E INSTITUIÇÕES - **DEFENDEREI - COM O SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA.** (grifo nosso)

Em qualquer bem jurídico protegido pela legislação penal militar, estará tutelada, em última medida, a regularidade das Forças Armadas, ou seja, em um crime de homicídio, protege-se, juridicamente, a vida humana, bem como a própria caserna e a manutenção das instituições militares. Essa posição refuta uma concepção meramente minimalista da proteção, pois não se considera como bem jurídico principal a vida somente, mas também o desempenho da missão constitucional imposta às Forças Armadas. Não se pode deixar de reconhecer a regularidade da instituição como um bem jurídico tutelado de forma mediata (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 50 e 51).

Consoante exposto, no direito penal militar, não se pode utilizar, em qualquer situação, do princípio da insignificância, sem levar em consideração a atividade militar e a preservação da instituição. Não se pode admitir a adoção de tal princípio nos casos de porte de quantidade mínima de entorpecente por militar no interior de um aquartelamento. Isto se justifica pelo acentuado grau de risco existente na conduta do militar, sob o efeito de entorpecentes, ao manusear armas de grosso

calibre ou conduzir uma viatura com inúmeros militares na carroceria (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 52).

Merecem referência alguns julgados do Superior Tribunal Militar a respeito do assunto, senão vejamos:

APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O porte de droga em local sob administração militar compromete não só a segurança e a integridade física dos membros das Forças Armadas que, usualmente, portam armas letais, como atenta, também, contra os Princípios basilares da Hierarquia e da Disciplina. 2. **Inaplicável o Princípio da Insignificância** ao delito de porte de substância entorpecente praticado em local sujeito à Administração Militar, conforme remansosa jurisprudência. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (grifo nosso)

(STM – AP: 00002032420147010301 RJ , Relator: Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 26/08/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 14/09/2015 Vol: Veículo: DJE)

Houve casos, como no julgamento do *Habeas Corpus* nº 94.583/MS, citado anteriormente, em que foi aplicado o princípio da insignificância.

Existem, também, outros crimes nos quais pode ser aplicado tal princípio, como no crime de peculato, quando uma quantidade mínima de papel higiênico é subtraída da repartição onde o militar exerce sua atividade (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 52).

3.2.5 Aplicabilidade

O Direito Penal Militar tem sua aplicação expressada entre os artigos 1º e 28 do CPM. O artigo 1º estatui o princípio da legalidade, já comentado anteriormente.

O artigo 2º, caput, trata da chamada *abolitio criminis*, que, na prática significa o seguinte: se uma pessoa cometeu um fato tipificado como crime e, tempos depois, deixar de ser considerado tal fato, pelo legislador, um crime, cessarão todos os efeitos penais cabíveis. Isto ocorre mesmo que o cidadão já tenha sido julgado e condenado (CRUZ, MIGUEL, 2008, p.5).

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Contudo, a *abolitio criminis* só alcançará os efeitos penais da sentença condenatória, visto que os efeitos administrativos e cíveis restam preservados (SARAIVA, 2009, p. 32).

No parágrafo 1º, desse mesmo artigo, expressa-se a retroatividade da lei penal militar, que se verifica somente quando resultar em benefício para o autor da conduta delituosa. Ou seja, a regra é a irretroatividade da lei penal militar, a exceção, a retroatividade somente no caso citado.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

A *novatio legis in melius* é abordada no parágrafo 2º. Por este princípio, a lei mais benigna deve prevalecer, no critério temporal, ante a mais gravosa. Mas, para tanto, deve-se observar a lei mais branda como um todo e não de forma fracionada. Então, segundo Francisco Assis de Toledo (*apud* NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 131), a lei mais benigna é aquela em que:

- a) comine pena mais branda, por sua natureza, quantidade, critérios de aplicação e dosimetria ou modo de execução;
- b) que crie novas circunstâncias atenuantes, causas de diminuição da pena ou benefícios relacionados com a extinção, suspensão ou dispensa de execução da pena, ou, ainda, maiores facilidades para o livramento condicional;
- c) que extinga circunstâncias agravantes, causas de aumento de pena ou qualificadoras;
- d) que estabeleça novas causas extintivas da punibilidade ou amplie as hipóteses de incidência das já existentes, notadamente quando reduz prazos de decadência, de prescrição, ou estabelece modo mais favorável de contagem desses prazos;
- e) que extinga medidas de segurança, penas acessórias ou efeitos da condenação;
- f) que amplie as hipóteses de inimputabilidade, de atipicidade, de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpabilidade ou de isenção de pena.

As medidas de segurança, conforme o artigo 3º do CPM, são regidas pela lei em vigor ao tempo da expedição da sentença, não retroagindo na hipótese de surgimento de uma lei mais benéfica. No entanto, este entendimento é inconstitucional, pois fere o artigo 5º, inciso XL, da Lei Maior – “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Logo, caso uma lei mais benéfica venha à tona, é possível que seja aplicada retroativamente às medidas de segurança (CRUZ, MIGUEL, 2008, p. 6-7).

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

No Direito Penal Militar, em relação ao tempo do crime, foi adotada a teoria da ação, de acordo com o artigo 5º²², isto é, será considerado tempo do crime “o momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o resultado” (SARAIVA, 2009, p.38). Logo, é necessário conhecer se, no momento da ação, o ato era considerado típico. A imputabilidade também é verificada neste momento, devendo ser analisada a idade do autor - que pode, em alguns casos, atuar como atenuante, de acordo com o artigo 129, da Lei Penal Militar²³, em razão da teoria adotada pelo código (CRUZ, MIGUEL, 2008, p. 7).

Quanto ao lugar do crime, é essencial que seja perquirido, no caso concreto, onde a conduta delitiva se desenvolveu, pois este é um dos elementos principais na definição do crime militar, como ocorre nos tipos citados no artigo 9º, II, “a” e “b” e III, “b” e “c”, do CPM (SARAIVA, 2009, p. 38).

O artigo 6º do CPM define o lugar do crime militar, nos seguintes termos:

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

O Código Penal Militar também aderiu a Teoria da Ubiquidade para os crimes comissivos. No entanto, para os crimes de omissão, a teoria adotada foi a da atividade (ROCHA, 2015, p. 335).

Já os crimes de mera conduta e os formais, sejam eles omissivos ou comissivos, sujeitam-se à teoria da atividade (ROCHA, 2015, p. 345).

Os prazos em matéria penal são definidos no artigo 16, do Código Penal Militar. Neste ponto, o legislador além de incluir no cômputo do prazo o dia do começo, orientou que os dias, meses e anos são contados pelo calendário gregoriano, ou seja, pelo calendário comum (SARAIVA, 2009, p. 55). *Litteris*:

²² **Tempo do crime**

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

²³ Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

Contagem de prazo

Art. 16. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Logo, se um indivíduo foi condenado a 15 dias de detenção pela prática de um crime militar, tendo a pena iniciada às 13:00h, do dia 05 de janeiro de 2011, deve-se contar esta data como termo inicial. O termo final, de acordo com referido regra, deu-se às 24:00h, do dia 19 de janeiro daquele ano (ROCHA, 2015, p. 410).

3.2.6 Justiça Militar

A Justiça Militar é uma das especializadas da Justiça Brasileira. Teve seu início com a vinda da Família Real, em 1808. Inicialmente, cuidava dos assuntos jurídicos dos militares de mar e terra da Coroa Portuguesa. Após a proclamação da República, passou a atuar em questões envolvendo os integrantes das três Forças e das Polícias e Bombeiros Militares. Sua estrutura está convencionada na Constituição Federal, no Código de Processo Penal Militar, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas das Justiças Militares da União e dos Estados (ROTH, 2011, p. 761).

Até pouco tempo atrás, o desconhecimento era tão profundo sobre a legislação militar que um magistrado, quando veio a sentenciar um Cadete da Academia Militar das Agulhas Negras por ferir a honra e o pundonor militar, proferiu a seguinte frase: “sabe Deus o que isto significa!” (CONFORTO, 2011, p. 239).

José da Silva Loureiro Neto (apud ROTH, 2011, p. 763 – 764) aduz que o julgamento dos delitos militares em tempo de guerra, marcando o nascimento da Justiça Militar, é datado da antiguidade, em alguns povos antigos, como o da Índia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago. Relata, todavia, que “foi em Roma que o Direito Penal Militar adquiriu vida própria, considerado como instituição jurídica”.

Como a maioria dos países do globo, o Exército Brasileiro atua com uma doutrina de dissuasão, estando sempre em prontidão, tendo como um dos seus lemas: *vis pacem para bellum*, que significa “se queres a paz, prepara-te para a guerra” (CONFORTO, 2011, p. 239).

Somente a hierarquia e a disciplina fazem com que os homens ajam como soldados, arriscando sua própria vida para defender a Pátria. Só a disciplina assegura que a

coesão seja mantida; só ela faz com que o medo seja transposto e o militar vá em direção ao inimigo disposto a matá-lo (CONFORTO, 2011, p. 239).

O medo, a covardia, a deslealdade são sentimentos e atitudes tipificadas nos códigos penais militares desde o seu surgimento. Há, como em toda instituição, militares excepcionais, como há militares com um padrão comportamental abaixo do aceitável. Surgindo dessa constatação a necessidade de uma justiça especializada para cuidar dos crimes eventualmente cometidos em situações tão peculiares, a exemplo dos cometidos por ocasião de guerra (CONFORTO, 2011, p. 239).

Antigamente, muitos crimes militares tinham na pena de morte uma das formas de sanção, mesmo em tempos de paz. No entanto, este quadro mudou a partir do advento da democracia, quando as penas foram ficando mais brandas, extinguindo-se a pena de morte (em tempo de paz), mas sem, contudo, deixar de manter a proteção dos bens jurídicos hierarquia e disciplina, sustentáculos das Forças Armadas (CONFORTO, 2011, p. 239-240).

Poucos cidadãos têm ciência, mas na Força Expedicionária Brasileira, durante a Segunda Guerra Mundial, havia duas auditorias militares que atuaram em 271 processos, os quais resultaram no total de 406 anos, 11 meses e 24 dias de penas, além de duas penas de morte (CONFORTO, 2011, p. 240).

A Justiça Militar é um dos Órgãos do Poder Judiciário, conforme artigo 92, inciso VI, da CF/88. Sua composição e competência encontram-se delineadas nos artigos 122, 123 e 124 da Constituição Federal, conforme abaixo:

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A Justiça Militar da União possui 19 (dezenove) Auditorias Militares, como órgãos de primeira instância. O Superior Tribunal Militar é o responsável pelo julgamento em segunda instância. O julgamento é realizado de forma conjunta por quatro militares – 04 Oficiais (Conselho de Justiça) – e por um juiz auditor, que é um juiz civil, ou seja, há uma composição mista, chamada de Escabinato ou Escabinado. Estes oficiais são escolhidos através de sorteio realizado trimestralmente no âmbito da Guarnição, respeitando-se a precedência hierárquica, isto é, a maior antiguidade dos sorteados em relação ao(s) acusado(s) (CONFORTO, 2011, p. 240).

O Conselho de Justiça pode assumir duas configurações: o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça. O Conselho Permanente de Justiça tem a missão de julgar crimes militares praticados por praças e por civis. Este Conselho funciona durante um trimestre. O Conselho Especial de Justiça, por sua vez, julga os crimes militares cometidos por Oficiais e funciona por todo o processo para o qual foi constituído (ROTH, 2011, p. 769).

O julgamento é realizado através de uma votação por todos os membros da mesa julgadora, sem peso de voto para qualquer deles. No final, o juiz auditor proclama a sentença e a dosimetria da pena, caso o réu seja considerado culpado.

O Superior Tribunal Militar é formado por 10 juízes militares (04 Generais-de-Exército, 03 Almirantes-de-Esquadra e 03 Tenentes-Brigadeiro) e 05 juízes civis (03 advogados, 01 membro do Ministério Público e 01 membro da magistratura) (CONFORTO, 2011, p. 240).

Cabe ao Superior Tribunal Militar, em exercício de competência originária, decidir pela perda de posto e da patente dos Oficiais, de acordo com o que prescreve o artigo 142, §3º, incisos VI e VII, da CF²⁴ (ROTH, 2011, p. 770).

Depreende-se, portanto, que na Justiça Militar os denunciados são julgados por outros militares, em virtude de conhecerem as características e peculiaridades da

²⁴ Art. 142, § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

vida castrense. Julgar um crime militar valendo-se de uma legislação civil seria, segundo o autor, realizar o trabalho do inimigo (CONFORTO, 2011, p. 240).

A Justiça Militar Estadual tem seu fundamento no parágrafo 3º, do artigo 125, da Lei Maior. É constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça precitados. Já no segundo grau, atuam o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Justiça Militar, conforme o caso (ROTH, 2011, p. 770).

Segundo o referido autor, há algumas diferenças entre a Justiça Militar Estadual e a da União: a) na Justiça Militar Estadual, o órgão jurisdicional, na primeira instância, é composto pelo Juiz de Direito e pelo Conselho de Justiça, ao passo que a Justiça Militar da União é composta pelo Juiz Auditor e pelo Conselho Permanente de Justiça ou pelo Conselho Especial de Justiça; b) o juiz togado da Estadual denomina-se Juiz de Direito, o da União, é o Juiz-Auditor; c) na Justiça Militar Estadual, o presidente do Conselho é o Juiz de Direito, enquanto na Justiça Militar da União é o Oficial mais antigo do Conselho; d) não cabe à Justiça Militar Estadual julgar civis que cometeram crimes militares, diferente do que ocorre na Justiça Militar da União (ROTH, 2011, p.770).

Os Estados que possuem Polícia Militar com efetivo maior de vinte mil militares, podem criar um Tribunal de Justiça Militar que será o órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual (ROTH, 2011, p.770).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça Militar Estadual para julgar e processar além de crimes militares, proceder ao “julgamento de ações cíveis relativas às ações judiciais decorrentes de atos administrativos disciplinares” (ROTH, 2011, p.772).

Esta Reforma do Judiciário também retirou a competência tanto da Justiça Militar da União, como da Justiça Militar Estadual para o julgamento e processo de homicídios dolosos contra a vida praticados contra civis, que ficarão a cargo do Tribunal do Júri (ROTH, 2011, p. 774).

4 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CÔNJUGES MILITARES

O ingresso das mulheres na carreira militar se deu a partir de 1955, com a criação do corpo feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nas Forças Armadas, somente a partir do ano de 1980, na Marinha do Brasil. Na Força Aérea, a incorporação foi possível no ano de 1981 e, no Exército Brasileiro, em 1991 (ASSIS, 2016, p. 7-8).

Mesmo com a rigidez da hierarquia, disciplina e da correção de atitudes na vida castrense, “seria inocência” crer na inexistência de casos de violência doméstica envolvendo cônjuges militares, exatamente pela indistinta condição de seres humanos. Por conseguinte, resultam do convívio social, no ambiente da caserna, variados conflitos nas relações interpessoais (FREUA, 2007, p.3).

A despeito disso, nota-se a dicotomia existente entre os papéis sociais desempenhados pelo homem enquanto militar e enquanto civil. Sendo importante pontuar que, embora tenha sido admitido o ingresso do segmento feminino na carreira militar, às mulheres não se dispensa qualquer tratamento diferenciado em razão do gênero. No meio militar, elas são tidas, antes de tudo, como militares e não como mulheres militares (ASSIS, 2016, p. 8).

Em decorrência disso, as militares enfrentam, no dia a dia, os mesmos perigos que os homens, inexistindo tratamento especial a elas destinado. Muitas, principalmente na Polícia Militar, fazem parte de tropas de elite, como o BOPE (Batalhão de Operações Especiais, no estado do Rio de Janeiro) ou ROTAM (Rondas Ostensivas Tático Móvel, no estado do Paraná), neste último, inclusive, uma mulher assumiu a função de comando (ASSIS, 2016, p. 8).

Nas Forças Armadas, mais especificamente na Marinha, desde 2012, já existe uma mulher ocupando o posto equivalente ao de General - o qual na Força Naval é denominado de Almirante -, que é a Contra-Almirante Dalva Maria, atualmente Comandante da Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória.

Com a entrada do sexo feminino, estabeleceram-se, naturalmente, relações interpessoais, nas quais o homem e a mulher militar passaram a ter maior contato e,

em consequência, maior intimidade, culminando, em alguns casos, em namoros e casamentos. E, inexoravelmente, a afetividade citada, por vezes, cede perante conflitos e desentendimentos, ocorrências estas percebidas com certa frequência e normalidade entre casais. Esta, também, é a realidade dos relacionamentos firmados entre militares, sobretudo, aos casados em razão do convívio sob o mesmo teto.

Assim, nas instituições militares, não é incomum os casos de violência doméstica entre casais formados por militares, sendo indiferente, para tal dado, o fato das vítimas ocuparem altos cargos e possuírem maior precedência hierárquica em relação aos seus cônjuges na estrutura da instituição onde servem.

Diante de tal constatação, as situações de relevante gravidade, tipificadas em lei como crime, como as agressões envolvendo violência doméstica, reclamam a necessária apuração, não só na esfera administrativa, sob a ótica disciplinar, mas, sobretudo, na esfera judicial.

Exige-se, portanto, a adoção das providências pertinentes à responsabilização do militar envolvido no delito pela justiça competente. Contudo, a definição da legislação a ser aplicada no julgamento de cada caso de violência entre esses casais militares, não constitui tarefa simples, o que merece análise cuidadosa por parte do órgão julgador, conforme explicitado a seguir.

4.1 CONFLITO DE NORMAS

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tem sua finalidade descrita no artigo 1º, que é a de "criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher", instituindo os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e estabelecendo medidas de assistência e proteção às vítimas.

Segundo Isaac Sabbá Guimarães e Rômulo de Andrade Moreira (2009, p. 21 - 22), a Lei Maria da Penha incorpora-se ao programa de combate à violência doméstica no Brasil, adotando uma nova política criminal sobre o caso e estabelecendo métodos preventivos e de tratamento às mulheres que sofreram tal agressão. Alterou a

legislação penal (alínea “f”, do inciso II, do artigo 61 e §§ 9º e 11, do artigo 129, do CP), a legislação processual penal (inciso IV, do artigo 313, do CPP) e o parágrafo único, do artigo 152, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de execução penal).

O Código Penal Militar define os crimes militares em tempo de paz, no artigo 9º, inciso II, alíneas “a” e “b”, considerando, como tais, os atos tipificados naquele código que sejam cometidos por um militar contra outro militar ou civil em local sujeito à administração militar. O CPM contempla, em seu bojo, alguns dispositivos nos quais a violência doméstica contra a mulher pode estar enquadrada.

É o caso do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 209, do CPM, no qual pode estar enquadrada a violência doméstica, na hipótese de ser praticada por um militar em desfavor de uma militar dentro de uma residência oficial - geralmente unidades habitacionais disponibilizadas para moradia do militar e de sua família, situadas nas Vilas Militares (área sujeita a administração militar). Ou outros atos que possuam estas características, quando praticados em uma residência fora da Vila Militar, consoante leitura do artigo 9º, do CPM.

Como se sabe, o direito tem de ser interpretado de forma sistêmica, analisando-se o ordenamento jurídico como um todo, norteado pela Constituição Federal. Verifica-se, na seara doutrinária, a presença de debate acerca da definição da legislação adequada para o deslinde da questão acima posta (processo e julgamento dos casos de violência doméstica entre cônjuges militares): se admitida a aplicabilidade da norma penal militar ou da legislação penal comum. Depara-se, então, com um conflito de normas.

Pois bem, diante de um caso concreto, notadamente quando um militar agride sua cônjuge, também militar, ao se entender pela aplicação da lei comum, o fato suscitado será julgado na Justiça Comum, que deverá se valer, para tal fim, dos dispositivos da Lei Maria da Penha. Ao contrário, entendendo-se pela utilização, *in casu*, da Lei Penal Militar, o processo e julgamento do delito seriam da alçada da Justiça Militar competente e, desse modo, restaria afastada, ao menos em tese, a incidência do arcabouço protetivo esculpido na Lei de combate à violência doméstica, mormente as medidas protetivas de urgência (GRACIANO, 2012, p.46).

Pretende-se, doravante, demonstrar, na contramão da premissa doutrinária acima reproduzida, no que tange à inaplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 pela Justiça

Militar, ser defensável, juridicamente, que os institutos e o regramento normativo previstos nesta lei especial possam ser aproveitados pelos órgãos com jurisdição castrense, nos julgamentos dos crimes com violência doméstica.

Antes disso, porém, mostra-se premente a resolução do conflito aparente de normas instaurado entre a Lei Maria da Penha e o CPM, para fins de construção lógica do entendimento neste trabalho proposto. Neste escopo, recorre-se aos quatro princípios gerais utilizados usualmente pelos operadores do direito. São eles: especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade.

Pelo princípio da especialidade, postula-se que, diante de duas normas sobre o mesmo assunto, deve-se aplicar a norma específica em detrimento da genérica (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 263), isto é, a norma especial isola a norma geral (GRECO, 2014, p. 30).

Em alguns tipos penais, há elementos que os tornam diferenciados em comparação a outros, e sendo feita tal comparação, deve ser utilizado o tipo penal constante da norma especial em detrimento da geral (GRECO, 2014, p. 30).

A norma especial é aquela que reúne todos os elementos da norma geral, acrescentando-lhe algumas especificações (BITENCOURT, 2012, p. 248).

Segundo Hans-Heinrich Jescheck (*apud* BITENCOURT, 2012, p. 248), “toda a ação que realiza o tipo do delito especial realiza também necessariamente, ao mesmo tempo, o tipo do geral, enquanto que o inverso não é verdadeiro”.

Este princípio tem a finalidade de evitar o *bis in idem*, orientando a preponderância da lei especial diante da geral (BITENCOURT, 2012, p. 28).

De acordo com o princípio da subsidiariedade, algumas normas possuem o mesmo teor, no entanto, uma delas está contida na outra. A norma que contém é considerada primária, devendo ser aplicada; a outra seria a subsidiária, devendo ser utilizada quando a principal não tenha aplicabilidade no caso concreto (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 263).

Para se verificar a relação de primariedade-subsidiariedade, deve-se proceder ao estudo do caso concreto, conforme ensina Oscar Stevenson (*apud* BITENCOURT, 2012, p. 249): “a aplicabilidade da norma subsidiária e a inaplicabilidade da principal

não resultam da relação lógica e abstrata de uma com a outra, mas do juízo de valor do fato em face delas”.

A subsidiariedade pode ser tácita ou expressa. Será expressa quando a norma prescrever, em seu texto, a não aplicação da norma geral, ou seja, quando a lei proclamar seu caráter subsidiário. Será tácita ou implícita, por sua vez, quando a norma, mesmo não comentando acerca de sua subsidiariedade, tiver sua aplicabilidade imposta quando da não ocorrência de um delito mais grave (GRECO, 2014, p. 31).

Evidencia-se o princípio da consunção “quando a conduta prevista em determinada norma é englobada em outra mais abrangente, aplicando somente esta” (BITENCOURT, 2012, p. 249). Por exemplo, o crime de perigo é absorvido pelo crime de dano, ou o crime de violação de domicílio é englobado pelo crime de furto em casa habitada (GRECO, 2014, p. 32-33).

Em resumo, quando um fato mais grave abrange o fato menos grave, descarta-se o fato menos danoso (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 264).

Por último, tem-se o princípio da alternatividade, o qual terá utilidade diante de crimes de ação múltipla, verificados quando a norma penal faz previsão de mais de uma conduta (GRECO, 2014, p. 34-35), como, por exemplo, o artigo 290, do CPM²⁵. Pela alternatividade, a título exemplificativo, quem conduz drogas para vender *a posteriori* não deve responder por dois ilícitos (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 265).

Mesmo se valendo desses critérios para solução do conflito suscitado, não se mostra tranquila a tarefa de definir qual a legislação aplicável aos casos de violência doméstica, visto existirem duas normas especiais, uma em função do gênero feminino (Lei Maria da Penha) e outra, o CPM, em função da função/profissão do agente (militar) e do local do fato delitivo (lugar sujeito à administração militar).

²⁵ **Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar**

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

4.2 TEORIAS APLICADAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CÔNJUGES MILITAR

Para os casos de violência doméstica entre casais de militares, existem três distintas posições teóricas: a primeira delas argui que a hipótese sempre será de crime militar, independente do local em que ocorra, sendo aplicável o CPM; a segunda sustenta a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, sendo o fato considerado como crime comum; e a última, dita mista, entende que o caso pode ser configurado como crime militar, mas para seu julgamento admite a utilização das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 (ASSIS, 2016, p. 9-11).

Os adeptos da primeira teoria advogam que a Lei Penal Militar deve ser utilizada nos casos de violência doméstica, sendo todo caso de violência crime militar, de modo a impedir que a lei comum regule os crimes militares. Argumentam, neste raciocínio, inexistir motivo para sustentar que a mulher é a parte mais frágil da relação, independente de onde tenha ocorrido a agressão (ASSIS, 2016, p. 10).

Jorge Cesar de Assis (2016, p. 2-4), fazendo uma comparação entre a lei penal comum e a lei penal militar, verificou que os crimes previstos na Lei Maria da Penha, em consequência, no CP, também são encontrados no CPM.

Exemplifica tal constatação o crime de lesão corporal, encontrado no artigo 129, §§ 9º e 11, do CP, que possui reprimenda, também, no CPM, nos artigos 209 (lesão corporal) e 210 (lesão culposa). O mesmo ocorre com o crime de feminicídio (artigo 121, §2º-A, do CP) e o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122, do CP) que estão tipificados, respectivamente, na legislação militar nos artigos 205 e 207 (ASSIS, 2016, p. 2-3).

Os crimes sexuais de estupro (artigo 213, do CP), violência sexual mediante fraude (artigo 215, do CP), assédio sexual (artigo 216-A, do CP), estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CP), corrupção de menores (artigo 218, do CP) e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218-A, do CP) possuem tipificação correlata no CPM nos artigos 232 – estupro -, 233 - atentado violento ao pudor - e 234 - corrupção de menores (ASSIS, 2016, p. 3).

A violência patrimonial no CP está disposta nos artigos 155 (furto), 163 (dano), 168 (apropriação indébita) e 171 (estelionato). No CPM, estes crimes são encontrados nos artigos 240, 259, 248 e 251, respectivamente (ASSIS, 2016, p. 4).

A violência moral, com os crimes de calúnia, difamação e injúria, é exposta nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente, no Código Penal. No Código Penal Castrense estão guardados nos artigos 214, 215 e 216, respectivamente (ASSIS, 2016, p. 4).

O crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal, está tipificado no Código Penal Militar no artigo 223.

Na alínea “f”, do artigo 70, do CPM, localiza-se uma agravante do crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, "tendo em vista a maior insensibilidade moral do agente, que viola o dever de apoio mútuo existente entre parentes e pessoas ligadas pelo matrimônio" (NUCCI, 2014, p. 144). Leia-se:

Circunstâncias agravantes

Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

As circunstâncias acima apontadas são destinadas àqueles agressores menos sensíveis, que atingem pessoas a eles ligadas, aos quais deveriam dispensar especial proteção (ASSIS, 2011, p. 175).

Para agravar a pena, Júlio Fabbrini Mirabete (*apud* ASSIS, 2011, p. 175) entende que o parentesco poder ser de qualquer tipo, legítimo (casamento), ilegítimo (união livre), natural (consanguinidade) ou civil (adoção).

Além disso, enquadra-se nessa alínea, a situação de união estável, como consta do artigo 226, §3º, da Lei Maior²⁶ (ASSIS, 2011, p. 175).

Logo, conclui-se que a legislação penal militar também protege, em seus dispositivos, as condutas criminosas em desfavor das militares vitimadas por atos fruto de violência doméstica.

²⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Corroborando essa ilação, Fernando Kobal (2008, p.15) afirma que qualquer conduta que se subsuma ao CPM deve ser considerada crime militar, pois o legislador não excluiu no artigo 9º as relações domésticas ou familiares. O jurista cita uma ementa relativa ao caso de um crime de lesão corporal cometido por um militar contra outro sem que os mesmos soubessem da qualidade de militar do outro, em uma área não sujeita à administração militar (2008, p. 15 - 16).

Coloca, ainda, que a Defensoria Pública da União interpôs, no caso supracitado, apelação contra a sentença condenatória alegando que pelo fato dos dois militares não conhecerem a condição de militar do outro e pelo crime ter acontecido fora de uma área sob jurisdição militar, que o Foro Castrense seria incompetente para julgar o caso (KOBAL, 2008, p.15 - 16).

O Superior Tribunal Militar, no seu acórdão, entendeu, por unanimidade, que mesmo os contendores não se conhecendo, o caso em questão se encaixava perfeitamente no que prescreve o artigo 9º, inciso II, do CPM, sendo, portanto, crime militar. Desta forma, concluiu ser considerado crime militar mesmo quando dois militares não souberem que o outro é militar, bem como quando ambos conhecem esta condição peculiar do outro (KOBAL, 2008, p.15-16). Eis o julgado:

EMENTA: LESÃO CORPORAL LEVE. MILITAR AGREDIDO POR MILITAR. TIPICIDADE OCORRIDA FORA DE ÁREA CASTRENSE. CONDENAÇÃO NO FORO MILITAR QUE SE REFUTA DEFENSIVAMENTE. INSUSTENTÁVEL A TESE APELATÓRIA. Expulso de jogo de futebol de salão, Sd Ex agride Cb Aer, árbitro da partida, restando condenado no grau "a quo", com lastro no Art. 209, c/c o Art. 70, inciso I, tudo do CPM. Apelando, o Órgão assistencial ressalta pela incompetência da Justiça Castrense para sopesar *in casu*, haja vista que agressor e ofendido participavam de competição desportiva realizada em local não sujeito à Administração Militar e, além disso, o primeiro desconhecia, de antemão, a qualidade de militar, inclusive de superior, do segundo, tendo ademais agido como agiu tão somente devido a impropério que esse então lhe dirigia. Meridiana a insustentabilidade das subidas considerações defensivas. Nada exsurge dos autos quanto a ter o ofendido dirigido injúrias ao agressor, de molde a justificar realmente o procedimento deste como legítima defesa da honra. Com pertinência ao *locus* do episódio *in tela*, despicienda se revela a argumentação defensiva. Sendo militares da ativa os envolvidos na *quaestio*, remete-se esta, cristalinamente, ao previsto no Art. 9º, inciso II, alínea a), do *Codex* antes apontado, se vendo destarte pela indubitável propriedade de se julgar a evidenciada tipicidade no Foro Castrense. Improvido o apelo da DPU, mantendo-se íntegra a sentença condenatória ditada *in prima instantia*. Decisão por unanimidade.
(STM - Apelação: 48264 RS 1999.01.048264-4, Relator: CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, Data de Julgamento: 02/12/1999, Data de Publicação: Data da Publicação: 02/05/2000 Vol: 04299-10 Veículo: DJ)

Qualquer ato que se amolde aos tipos do Código Penal Militar será, portanto, crime militar. Chega-se à semelhante conclusão nos crimes que envolvam violência doméstica, visto não ter havido exclusão por parte do legislador (KOBAL, 2008, p. 15).

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 34) declara que não importa onde ocorra o ato envolvendo violência doméstica, se em casa ou na Organização Militar, pois o fato será sempre um crime militar. Mesmo assim se posicionando, reconhece que a tendência é que este tipo de delito seja julgado na justiça comum.

Muitos doutrinadores, ao afastar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha da Justiça Militar, baseiam-se na proteção familiar, sob o argumento de que não se pode falar em hierarquia e disciplina na relação conjugal. Explanam, também, que os casos de violência doméstica entre casais militares não repercutiriam na esfera militar, a ponto de atrair a competência da justiça castrense (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 109).

Concorda-se no ponto em que não caberia sustentar em hierarquia e disciplina nas relações amorosas, porquanto caracterizadas pelo respeito às individualidades e pelo afeto. Consoante opina Jorge César de Assis (2016, p. 10-11) não é aceitável que, na relação familiar, sendo a esposa militar menor precedência hierárquica, por exemplo, peça permissão ao seu superior – no caso, o cônjuge -, para sentar-se à mesa ou dela se retirar, normas de conduta usuais no ambiente da caserna, previstas no Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.

Com relação ao argumento de que a agressão delituosa em estudo não interfere ou repercute no meio militar, não há como concordar. Se o fato tem condão de afetar o ambiente de uma empresa privada, com muito mais razão enseja reflexos negativos consideráveis se verificada em estabelecimentos militares. Prejudica diretamente a hierarquia e a disciplina, pois a violência entre dois militares, ainda mais quando envolve casal, reclama adequada reprimenda ao agressor. A despeito de física, a violência alcança, em igual medida, o pundonor militar e o decoro da classe, ferindo a instituição familiar e sua essência (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 109).

Quando alguém comete um erro, dentro do meio militar, e não é responsabilizado como devido, inexoravelmente, desestabiliza-se a ordem no quartel, mesmo na hipótese de cometimento de transgressão disciplinar leve - como chegar atrasado ao

expediente -, pois a instituição cultua como virtude o exemplo de conduta do outro. O militar deve pautar-se de modo a servir de exemplo a seus pares, superiores e subordinados.

Atualmente, busca-se constante combate à violência doméstica, no meio militar, pois é notório que esta agressão pode corresponder ao primeiro passo na escala de gravidade do ato violento, podendo redundar, em casos extremos, no crime de homicídio (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 109).

Corroborando a teoria ora em comento, destacam-se alguns julgados do Superior Tribunal Militar, nos quais o Código Penal Militar embasou o julgamento de casos de violência doméstica, conforme citado no acórdão de uma apelação do ano de 2008:

Apelação. Lesão Corporal leve. Agressor e vítima: militares em atividade e cônjuges entre si. Competência da Justiça Militar da União. Suspeição do magistrado e de Procurador não caracterizada. Crime Militar. Apelo improvido. Extinção da punibilidade pela prescrição. Compete a Justiça Militar da União julgar crime praticado por militar em atividade contra militar em idêntica situação, por força do art. 9º, inciso II, do CPM. **Presente essa circunstância, tornam-se irrelevantes, para o fim de descaracterizar a natureza de crime militar, a relação de cônjuge existente entre o agente e a vítima e, ainda, a situação fática de ter ocorrido o delito no interior de residência particular.** Preliminar de incompetência, rejeitada. Decisão por maioria. Descabe considerar como motivos ensejadores de suspeição situações criadas pelo próprio Acusado, mediante representações contra o Juiz Militar e membro do Ministério Público Militar durante a instrução criminal, envolvendo questões que não se inserem em nenhuma das hipóteses subjetivas previstas na lei processual castrense. A decretação de nulidade do feito, por suspeição do magistrado, exige que o ato processual tenha influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa e, ainda, que o seu voto constituísse a decisão majoritária. Preliminar de nulidade, rejeitada. Decisão unânime. Lesão corporal dolosa. **Conduta delituosa que corresponde à agressão física de um profissional militar, desencadeada de forma violenta contra um outro militar, resultando em lesões corporais; trata-se de crime previsto no art. 209 do CPM e não um mero entrevero conjugal.** Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas. Apelo da Defesa improvido. Decisão unânime. Agravção da pena, além do mínimo legal, em face da personalidade violenta do Acusado e ainda da circunstância de o delito ter sido praticado contra cônjuge. Apelo ministerial provido. Decisão por maioria. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto retroativa à sentença condenatória; matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício. Decisão por maioria.
(STM - Apelfo: 50378 CE 2006.01.050378-1, Relator: ANTONIO APPARÍCIO IGNACIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 02/09/2008, Data de Publicação: Data da Publicação: 11/11/2008 Vol: Veículo:) (grifo nosso)

Mais recentemente, em 2014, o STM entendeu, independente das circunstâncias e de onde ocorreu o delito, que o caso julgado configurava crime militar, em razão do

envolvimento de dois militares e dos desdobramentos dentro do aquartelamento. É o que se depreende da ementa abaixo:

Apelação da Defesa. Crime de Ameaça. Preliminar. Incompetência. Provas. Depoimentos. Documentos. Vítima. Intimidação. **Independentemente da circunstância ou do lugar do crime, da condição de serviço ou de qualquer outra, se autor e vítima forem militares da ativa, o delito será militar, conforme estabelece o art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM. Ademais, apesar da alegação Defensiva no sentido de que os acontecimentos se deram no âmbito familiar e até mesmo na intimidade do casal, eles também tiveram desdobramentos na Caserna, uma vez que os fatos geradores da condenação ocorreram quando a Ofendida estava de serviço na OM e na presença de outros militares, o que inevitavelmente atrai a competência desta Justiça especializada para o julgamento do feito.** Na hipótese, o delito de ameaça encontra-se delineado e provado, não só por força dos depoimentos neles constantes, como também em razão das provas documentais anexadas. Para a configuração do tipo em tela, cujo núcleo constitui o verbo "ameaçar", é necessário, ainda, que a vítima se sinta intimidada e atemorizada a ponto de ter sua liberdade psíquica violada. Também esse requisito restou mais do que evidente no processo. Rejeição da Preliminar. Desprovimento do Apelo da Defesa. Unânime. (STM - AP: 00000180820137020102 SP, Relator: Luis Carlos Gomes Mattos, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 24/09/2014 Vol: Veículo: DJE) (grifo nosso)

A proteção à família e ao lar é tão importante no meio militar, que em 2001, através da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, foi alçada, no artigo 8º, inciso XXII, da legislação militar vigente no estado de São Paulo, à condição de dever militar a condução da família como um bom chefe. Desta forma, o crime envolvendo violência doméstica, eventualmente praticada por integrante daquela corporação, será considerado de natureza militar (KOBAL, 2008, p. 16).

Dos Deveres Policiais-Militares

Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

(...)

XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

(...)

Outro fator levantado por essa teoria para justificar a tramitação da ação penal perante a Justiça Militar é a celeridade no julgamento do processo. Em contrapartida, seus opositores frisam que a pena imputada pelo CPM é menor para o crime de lesão corporal, em relação ao Código Penal. Malgrado a relevância deste ponto, a maior agilidade das investigações, do processo e, por consequência, da punição do agente, confere maior prestígio à utilização da Justiça Castrense. Nela, a possibilidade de prescrição é mínima, ao contrário do

que ocorre nos órgãos da Justiça Comum Estadual conforme dados anunciados linhas atrás (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 114).

Esta lentidão no trâmite dos processos na justiça comum estadual resultou constatada no Anuário Soteropolitano da Prática Penal, alhures mencionado, que diagnosticou os índices ínfimos das persecuções penais, dos julgamentos e das punições.

Por outro lado, tem-se na doutrina uma segunda teoria acerca do tema, defendida por Célio Lobão e Murillo Salles Freua, por exemplo, de acordo com a qual as ocorrências envolvendo violência doméstica entre cônjuges militares não devem ser consideradas crimes militares, impondo-se, em seu processo e julgamento, a Lei Maria da Penha.

Murillo Salles Freua (2007, p. 4 - 5) publicou artigo em que defende a seguinte posição: aceitar a aplicação da legislação militar na solução de problemas familiares, sem nenhuma conexão com a instituição militar, pode gerar danos irreparáveis à instituição militar. Seria inviável levar para o contexto das “relações do lar” a legislação penal militar. Nesta ótica, a lei castrense não poderia interferir na vida íntima do casal, em observância às disposições da Lei Maior pertinentes aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.

O promotor Adriano Alves-Marreiros (2015, p. 111) discorda desse posicionamento, porque, segundo ele, o que se pretende coibir é a violência doméstica de qualquer forma, não importando se com a legislação penal comum ou militar. Afirma, ainda, que se a legislação castrense tem o poder de se imiscuir na vida íntima do casal, a legislação penal comum também o detém.

Em defesa da adequabilidade da segunda teoria, Célio Lobão (2006, p. 121-122) esclarece:

Com a incorporação de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares, surge o problema relativo à competência da Justiça Militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra outro. Se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexos na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum. Tem pertinência com a matéria a decisão da Corte Suprema, segundo a qual a administração militar ‘não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal’. É questão a ser decidida pelo juiz diante do fato concreto.

As competências das Justiças Militares Federal e Estadual estão definidas nos artigos 124, *caput* (Federal), e 125, §4º (Estadual), da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Os crimes militares definidos em lei estão elencados no Código Penal Militar, em consequência, não seria possível a aplicação de Lei Excepcional, como a Lei Maria da Penha, para os casos de agressões domésticas entre casais formados por membros da caserna. Caso fosse adotada a legislação castrense, infringir-se-ia o texto constitucional (ALVES, 2011, p. 3-4).

Para o autor, as relações familiares se estabelecem no plano privado, não se verificando no regime público. Desta forma, as relações entre os casais militares se dão no plano privado, não devendo obediência aos princípios basilares da hierarquia e da disciplina (ALVES, 2011, p. 4).

Felisberto Filho (2005, p. 5-6), antes mesmo da Lei Maria da Penha, declarava que, nos casos de violência doméstica, como nos crimes de ameaça, a competência para o julgamento seria da Justiça Comum, por entender que a “condição de militar de ambos os cônjuges não interfere na qualidade (...) dos delitos”.

A relação profissional, para essa vertente doutrinária, não se confunde com as relações familiares, que envolvem afeto, amor e, certas vezes, ódio e mágoa. Assim, a legislação castrense não poderia se envolver nesta seara, devido às suas especificidades e peculiaridades (FILHO, 2005, p. 6).

Murillo Salles Freua (2007, p. 6), seguindo a Constituição Federal e os diversos tratados internacionais nos quais o Brasil figura como signatário, aduz que, com o advento da Lei Maria da Penha, como já cientificado, deu-se o agravamento da punição, nos casos de violência doméstica, além das medidas protetivas à vítima, como atendimento multidisciplinar e medidas de proteção patrimonial. Mostrando-se inadequado afastar da militar, enquanto vítima destes atos, a possibilidade de usufruir das medidas protetivas, exclusivamente por conta da sua condição

profissional diferenciada. Este afastamento sim violaria, claramente, os ditames e garantias constitucionais.

Para o referido autor, a Lei nº 11.340/2006 deve ser aplicada, na medida em que visa à regularidade da instituição família, baseada nos sentimentos desenvolvidos entre as pessoas. Acrescenta, ainda, que de forma contrária, a Justiça Militar tem por objeto a regularidade das instituições militares, baseadas na hierarquia e na disciplina (FREUA, 2007, p. 7), não devendo ser aplicada, nestes casos, somente a legislação penal militar, tida por insuficiente.

Para Adriano Alves-Marreiros (2015, p. 112), o CPM poderia ser utilizado nos casos de agressão da esposa ao marido ou entre companheiros do mesmo sexo, no entanto, nos casos de violência doméstica cometida pelo cônjuge em desfavor de sua esposa, deve o caso ser julgado perante a Justiça Comum, pois concorda que a Lei Maria da Penha foi pensada para esta finalidade.

Em 1989, o STM já entendia que os crimes praticados no interior de apartamentos integrantes da estrutura de prédios residenciais sob administração militar não seriam de competência da Justiça Militar, conforme acórdão proferido em sede de Recurso em Sentido Estrito, cujo relator foi o ex-ministro Raphael de Azevedo Branco.

CRIME PRATICADO POR MILITAR EM RESIDENCIA LOCALIZADA EM PRÉDIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. I – Incompetência da Justiça Militar INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. Local Sujeito a administração militar não inclui o interior do apartamento onde reside o militar com sua família, em face do preceito constitucional que assegura a inviolabilidade do lar – Art. 5º, XI da Constituição. II - Desavenças conjugais terminando em agressões físicas do marido (oficial) a esposa não descaracterizam o lar como bem particularmente tutelado pela Constituição Federal. Conflito negativo de competência entre tribunal superior e juiz federal. Remessa dos autos ao excelso pretório em razão do art. 27 parágrafo primeiro das disposições transitórias da Constituição Federal em vigor, combinado com o art. 119, inciso i letra 'e', da carta de 1967. iv-decisão unânime". (STM – Rec. Sentido Estrito - 1989.01.005859-7 – Rel. Ministro Raphael de Azevedo Branco – 02/03/1989).

O STF, ao julgar uma Ação Civil Originária, em 2015, em um caso de crime de ameaça entre dois militares, ocorrido numa Vila Militar, retirou a competência para o julgamento da Justiça Militar Federal, declinando-a para a Justiça Comum Estadual, argumentando, para tanto, que o crime não atingiu a instituição militar. Além disso, ressaltou que a Vila Militar não é considerada área sujeita à jurisdição militar, conforme decisão abaixo:

DECISÃO: Ementa: CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. CRIME DE AMEAÇA ENTRE MILITAR REFORMADO E OUTRO DA ATIVA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a natureza militar do fato delituoso deve levar em conta a índole militar do ilícito penal e se o agente se encontrava no desempenho de suas funções no momento da prática do crime, o que não ocorreu no presente caso. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público Estadual, na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República.

(...)

1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, “a”, do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: bem jurídico a ser tutelado. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para configuração do tipo penal especial (e, portanto, instaurar a competência da Justiça Militar da União) a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. **Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum.** Precedentes. 2. Em se tratando de crime contra o patrimônio privado, cometido fora de local sujeito à administração militar, a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para justificar a competência da Justiça especializada, já que ausente outro elemento de conexão com a vida militar. 3. Ordem concedida.” (HC 117254, Rel. Min. Teori Zavascki) **12. Ademais, a circunstância da ameaça ter ocorrido em vila militar igualmente não justificaria a competência Parquet federal, considerando que há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que as vilas militares não estão sujeitas à administração militar (CC 34625, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).** **13. Por fim, o fato de a arma utilizada para ameaçar a vítima não ser de propriedade das Forças Armadas também afasta a competência da Justiça Militar para o julgamento do suposto ato ilícito.** **14. Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos.** Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - ACO: 2479 RJ - RIO DE JANEIRO 9996795-10.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/08/2015) (grifo nosso)

No entanto, releva considerar fatores como o cansaço físico e os estresses físico e psicológico, além do risco profissional, característicos das atividades militares, de modo a compreender, efetivamente, as peculiaridades que fazem da militar um ser diferenciado em relação às civis (GRACIANO, 2012, p. 55).

Recorrendo-se à premissa supradeduzida, tem-se a terceira teoria, chamada por Jorge Cesar de Assis, de Teoria Conciliadora. Para seus seguidores, os crimes de violência doméstica se coadunam com a classificação referente aos crimes militares impróprios, entendidos como aqueles que encontram igual previsão no CP e no CPM. Por conseguinte, aplicar-se-iam, inquestionavelmente, as medidas protetivas

delineadas na Lei Maria da Penha. Aduz a teoria que, naqueles casos de violência doméstica em que haja ofensa à instituição militar, o juiz disporá da parte protetiva da Lei nº 11.340/06, com base na analogia, disposta no artigo 3º, alínea “e”, do CPPM (ASSIS, 2016, p. 11). Para conferência, segue abaixo reproduzido:

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) **pela analogia**. (grifo nosso)

Postula tal teoria que, apesar da Lei Maria da Penha não ter alterado o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, impõe-se assegurar assistência necessária à militar agredida por parte da autoridade de polícia judiciária militar, a qual, no caso dos militares, seria o Comandante da Organização Militar (ROCHA, 2010, p. 4).

Luiz Flávio Gomes (2009, p. 3) também favorável a essa corrente, assim se posiciona em um trecho de seu artigo:

Embora a lei Maria da Penha esteja voltada para a criminalidade comum, é certo que suas medidas protetivas podem ter incidência analógica benéfica mesmo quando o delito seja militar. Em outras palavras: a natureza militar da infração não impede a incidência das medidas protetivas da lei Maria da Penha, porque se trata de uma aplicação analógica benéfica.

Semelhante raciocínio é dedutível da doutrina de Rogério Greco (2014, p. 49), para quem o julgador poderá, utilizando-se da analogia *in bonam partem*, aplicar ao caso específico, sobre o qual não exista norma reguladora, a legislação existente que seja similar, a fim de ver respeitado o princípio da isonomia, atuando o magistrado como um legislador positivo.

No centro dessa premissa, como visto, localiza-se questão de enfrentamento obrigatório, qual seja o emprego da analogia pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal. Das lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 40–41), infere-se que a analogia, como forma de autointegração da lei, vê-se assim resumida: “onde existe a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito”. É a análise por semelhança. É aplicar a alguma hipótese não prevista em lei, lei relativa ao caso semelhante.

A terceira teoria, em abordagem, parece reconhecer a aplicação analógica das medidas protetivas de urgência endereçadas à vítima, porquanto se configuram instrumentos assecuratórios que não guardam igual previsão no Código de Processo Penal Militar. Registram-se, adiante, estas medidas protetivas:

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Portanto, vale-se da analogia *in bonam partem* para admitir a possibilidade de aplicação dos institutos protetivos da Lei Maria da Penha em casos cujo julgamento se dê perante a Justiça Militar. Justifica tal entendimento a natureza processual das medidas instituídas em favor da vítima de prática de violência doméstica, já que, como visto, cuidam-se de garantias a serem exercidas perante a autoridade policial, no curso da investigação ou, ainda, no curso da ação penal uma vez determinadas pelo juiz competente.

Em síntese, esclarece que as medidas protetivas benéficas à vítima devem incidir, mesmo quando se trate de crime militar em trâmite na Justiça Especializada, em observância à *mens legis* do referido diploma normativo, que é a salvaguarda da vítima, fomentada através das ditas medidas.

Diferentemente, no que se refere às medidas protetivas de urgência ao agressor, a Teoria Conciliadora encontra limitação intransponível, se considerada a premissa por ela utilizada, qual seja, a aplicação do instituto da analogia, o que representaria hipótese não autorizada pelo legislador de restrição cautelar da liberdade do réu ou de mitigação de garantias.

Atente-se, antes de tudo, às medidas protetivas delineadas pela Lei nº 11.340/2006 em relação ao agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (grifos nosso)

Tais medidas protetivas de urgência revelam, em certa perspectiva, hipóteses de restrição cautelar da liberdade do réu, em outra, hipóteses de restrição de garantias, restando vedada a aplicação analógica da Lei nº 11.340/2006 pela Justiça Militar. Ilustrando este entendimento, cite-se os exemplos em destaque no texto, quais sejam: afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida; proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; e proibição de frequentar determinados lugares. Embora medidas benéficas à pessoa da vítima, repercutem sobre o *status dignitatis* do agressor, agravando sua situação, o que é vedado em sede de analogia (*in malam partem*).

As medidas mencionadas no inciso I (suspensão do porte de armas), no inciso III, alínea “b” (proibição de contato com a ofendida), no inciso IV (suspensão de visitas aos filhos menores) e no inciso V (prestação de alimentos provisionais), do artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, por sua vez, restringem garantias consagradas ao réu.

Nesses casos, configuram providências vedadas constitucionalmente ao intérprete e ao aplicador na norma. Corroborando tal afirmação, a possibilidade de eventual descumprimento das medidas deferidas resultar na decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP.

Em resumo, de acordo com a Teoria Conciliadora, mostra-se aceitável a aplicação analógica, no contexto de crimes militares cometidos com violência doméstica, das

medidas protetivas endereçadas à vítima – analogia *in bonam partem*, com espeque na alínea “e”, do artigo 3º, do CPPM. Ao revés disso, aquelas direcionadas ao agressor não encontram respaldo no ordenamento, pois o Direito Penal e o Direito Processual Penal moderno se posicionam como defensores do Princípio da Reserva Legal, sendo certo que lei restritiva de direitos não admite ser empregada por analogia.

Diante dessa limitação contida na Teoria Conciliadora e, no fito de qualificar o debate, pretende-se, neste momento, avançar na tentativa de reconhecer não só as medidas protetivas de urgência em relação à vítima, mas também àquelas em relação à pessoa do agressor em sede de julgamentos perante a Justiça Militar.

Para tanto, sabendo-se inviável, juridicamente, o emprego da analogia *in malam partem*, suscita-se a viabilidade da aplicação dessas medidas – que obrigam o agressor - através do estudo da aplicação subsidiária da legislação processual comum, autorizada pela alínea “a”, do artigo 3º, do CPPM. *Litteris*:

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) **pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;**
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia. (grifos nosso)

Hipótese distinta da analogia, a incidência de fonte subsidiária só é cabível em caso de lacuna ou de omissão na legislação originariamente aplicável. Assim, somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível, contudo, mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, postura incompatível com o princípio da especialidade das leis.

Como pressuposto para a proposta ora ventilada, cumpre comentar acerca da natureza da Lei nº 11.340/2006, se legislação do processo penal comum ou se legislação especial, conceitos estes que guardam relevo no meio jurídico.

Parcela da doutrina entende que nem toda lei comum extravagante, ostenta a qualidade de especial, mas tão somente àquelas a que Constituição confiar a disciplina de matéria determinada.

Nas lições de Pontes de Miranda (*apud* FANCHIN, 2015, p. 1-2), *lex specialis* é expediente de técnica legislativa, que concentra e isola, liga e afasta, consolida e distingue. É este o caso dos crimes capitulados em leis extravagantes, como os aludidos pelo artigo 5º, XLIII, da CF/88 - os crimes de tortura, de tráfico de drogas, os hediondos e o de terrorismo - inseridos no bojo de lei considerada especial.

Para os defensores dessa posição, entretanto, não parece ser esse o caso da Lei Maria da Penha, visto que, mesmo trazendo, em seu arcabouço, dispositivos de direito material, normas processuais e, ainda, regras de tutela, não encontra previsão constitucional como lei especial.

Conseqüentemente, caracterizar-se-ia como legislação do processo penal comum. Desta maneira, toda a Lei Maria da Penha – inclusive as medidas protetivas em relação ao agressor – incidiria, subsidiariamente, no julgamento dos crimes perante a Justiça Militar, com fulcro no precitado artigo 3º, alíneas “a”, do CPPM. Reforça tal entendimento, ademais, o artigo 33, da Lei Maria da Penha, que confere competência civil aos juízos criminais, como citado anteriormente (KOBAL, 2008, p. 30).

Com isso, não haveria de se cogitar do emprego da Lei nº 11.340/2006 por analogia, como defende a Teoria Conciliadora, mas sim da aplicação subsidiária da legislação processual comum pela Justiça Castrense, o que permitiria a incidência do Código de Processo Penal Comum – inclusive das medidas cautelares diversas da prisão mencionadas no artigo 319, bastante semelhantes às protetivas de urgência – e das medidas protetivas de urgência disponíveis à vítima e as que obrigam o agressor, ambas contidas na Lei Maria da Penha.

Entendimento diverso, difundido quase de forma uníssona, consiste em definir a lei comum, extravagante, com o *status* de especial. Por conseguinte, toda norma extravagante, isto é, aquelas não codificadas constantes de diplomas apartados, devem ser consideradas lei especial.

Nessa esteira, a Lei nº 11.340/2006, em estudo, é recebida pela doutrina, predominantemente, como uma legislação especial, pois a ela se confia o regramento de matéria determinada.

Semelhantemente ao CPPM e às leis extravagantes, como o Estatuto do Desarmamento, por exemplo, a Lei Maria da Penha é uma das espécies da

legislação especial e, portanto, não se coaduna com o conceito de legislação de processo comum, passível de aplicação subsidiária.

Em virtude dessa classificação – legislação especial -, tornar-se-ia inviável a aplicação subsidiária da Lei nº 11.340/2006 pela Justiça Castrense, sobretudo das medidas protetivas nela discriminadas, nos termos preconizados pela alínea “a”, do artigo 3º, do CPPM.

Analisando-se os argumentos trazidos à baila, entende-se que a Lei Maria da Penha se aproxima do conceito de legislação especial, no sentido de que, embora não estipule tipos penais, delinea regramento jurídico voltado para tema específico, não podendo ser equiparada ao sistema normativo penal e processual penal esculpido nos Códigos ditos comuns.

Desse modo, com supedâneo na proposta da Teoria Conciliadora, defende-se, tão somente, a possibilidade de aplicação analógica, pela Justiça Castrense, das medidas protetivas de urgência em relação à ofendida, descritas na Lei Maria da Penha, haja vista que se verificam exclusivamente em benefício da vítima – mulher militar -, hipótese legítima de analogia *in bonam partem*.

Portanto, vislumbra-se que, se legalmente aplicados os aspectos processuais relativos às medidas de proteção da mulher, a analogia viabilizará a adoção da Lei Maria da Penha – no que tange aos aspectos citados -, pela Justiça Militar, nos casos de violência doméstica entre casais de militares.

Em decisão de 2011, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais corroborou tal entendimento (*apud* ALVES, 2011, p.5):

O paciente está sendo investigado por supostamente ter praticado diversos crimes, dentre eles crime que ofende a dignidade sexual de militar que é sua própria filha. A apuração dos fatos, apesar de terem ocorrido no seio do lar, se dá por meio de inquérito policial militar e pode indicar artigos Revista de Estudos & Informações 49 a ocorrência de crime militar, o que fixa a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação mandamental. [...] Ora, se é admissível a condenação do réu sem que alguém tenha presenciado o estupro, com muito mais razão **deve-se entender possível a aplicação, por analogia, das medidas urgentes de proteção previstas na Lei federal n. 11.340/2006.** (grifo nosso)

Semelhante raciocínio é encontrado na jurisprudência recente do Superior Tribunal Militar, especificamente de processo tramitado perante a 8ª Circunscrição Judiciária Militar, cuja decisão datada de 14 de abril de 2016, pode ser assim resumida:

“Em sessão de julgamento realizada no dia 14.04.2016, decidiu o CPJ AER, por unanimidade de votos, desclassificar o tipo descrito na exordial acusatória para o crime de dano simples e absolver o acusado com fulcro no Art. 439, alínea “d” do CPPM, c/c o Art. 48 do CPM, aplicando-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo período de 01 (um) ano, **mantendo-se as medidas protetivas de urgência deferidas anteriormente** (grifo nosso)”.

O Comandante do aquartelamento, como autoridade policial judiciária militar, exerce importante papel na coibição de mais atos violentos, como nos casos de violência doméstica. Com isso, evita-se o constrangimento que a vítima teria ao se dirigir à delegacia. O Chefe Militar deve, diante de indícios de crime, instaurar Inquérito Policial Militar (IPM), a ser acompanhado pelo Ministério Público Militar, o que aumenta a efetividade da persecução penal nos casos de violência doméstica (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 116).

A autoridade policial judiciária militar poderá, também, a fim de garantir a proteção da vítima, encaminhá-la ao Hospital Militar de sua Guarnição, ao Instituto Médico Legal (IML). Se necessário, transportá-la para um local seguro e enviar tropa para garantir a segurança da vítima na retirada de seus pertences do seu lar. Estas medidas, em se tratando de crime militar, serão envidadas mesmo sem o consentimento da mulher, em razão da natureza pública incondicionada da ação penal, nos crimes militares (ROCHA, 2010, p. 4).

As medidas assistenciais elencadas no artigo 11, da Lei Maria da Penha, não provocam qualquer transtorno às instituições militares, pois estas possuem pessoal suficiente e material necessários à adoção das mesmas (KOBAL, 2008, p. 20).

Pelo artigo 22, inciso I, da citada Lei, como afirmado, uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor é a suspensão da posse ou restrição do porte de armas pelo juiz.

Neste diapasão, pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, em seu artigo 33, parágrafo 1º, as praças das Forças Armadas e os Policiais e Bombeiros Militares têm seu porte de arma regulado pelo Comandante da Força Armada e pelos Comandantes-Gerais das Corporações respectivos. Desta forma, no entendimento de Abelardo Julio da Rocha (2010, p. 4-5), aos Comandantes das Organizações Militares, representando seus Comandantes Gerais, incumbe a suspensão do porte de arma dos agressores, devido à urgência e relevância da situação. *In verbis*:

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

Outra medida assegurada à autoridade policial judiciária militar é a prisão do militar agressor por pronta intervenção, a fim de preservar a disciplina e o decoro da classe, conforme os parágrafos 2º e 3º, do artigo 12, e o parágrafo 3º, do artigo 35, do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002). *Litteris*:

Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito.

(...)

§ 2º Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, **inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.**

§ 3º No caso de prisão, como pronta intervenção para preservar a disciplina e o decoro da Instituição, a autoridade competente em cujo nome for efetuada é aquela à qual está disciplinarmente subordinado o transgressor.

(...)

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

(...)

§ 3º O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção. (grifos nosso)

Constitui providência voltada à preservação da hierarquia, da disciplina e do decoro militar, podendo ser utilizada nos casos de violência doméstica que atentem contra tais princípios.

Nessa linha, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia, aprovado pelo Decreto Estadual nº 29.535, de 11 de março de 1983, reconhece a prisão por pronta intervenção, conforme o parágrafo 2º, do artigo 11:

Art.11 - Todo policial-militar que tenha conhecimento de um fato contrário à disciplina deve dar parte dele ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo de 48 horas.

(...)

§ 2º - Quando, **para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação a ocorrência exigir uma pronta intervenção**, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato **deverá tomar imediata e enérgicas providências, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente**, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas (grifos nosso).

Semelhantemente, o artigo 26, da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 – que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo:

Artigo 26 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer quando:
 I - houver indício de autoria de infração penal e for necessário ao bom andamento das investigações para sua apuração;
 II - for necessário para a preservação da ordem e da disciplina policial-militar, especialmente se o militar do Estado mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância entorpecente.
 § 1º - São autoridades competentes para determinar o recolhimento disciplinar aquelas elencadas no artigo 31 deste Regulamento.
 § 2º - A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento somente poderá ser efetuada por superior hierárquico.
 § 3º - As decisões de aplicação do recolhimento disciplinar serão sempre fundamentadas e comunicadas ao Juiz Corregedor da polícia judiciária militar.
 § 4º - **O militar do Estado preso nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias** (grifos nosso).

Impõe-se, neste momento, uma anotação sobre a hipótese de cabimento da prisão preventiva, acrescida pela Lei Maria da Penha ao CPP, para os casos de violência doméstica (artigo 313, inciso III). No artigo 20, está prevista a faculdade do juiz de decretar a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução. Contudo, o juiz militar não estaria autorizado se valer deste dispositivo em sede de analogia.

Assim, na hipótese do militar (cônjuge agressor) preencher os requisitos legais ensejadores da prisão preventiva, a autoridade judiciária militar a decretará, com vistas à proteção da vítima militar, com respaldo, neste caso, no próprio CPPM. Eis o preconizado nos artigos 254 e 255, da legislação processual penal militar:

Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

No Superior Tribunal Militar

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

Casos de decretação

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Esses casos de prisão por pronta intervenção do agressor militar, de suspensão do porte de armas e de imposição de prisão preventiva não decorrem da aplicação analógica dos institutos inovadores veiculados pela Lei nº 11.340/2006, providência que não encontraria respaldo na Constituição Federal. Como visto anteriormente, a principiologia consagrada na Carta Magna impede o emprego de tal instituto quando se tratar de restrição cautelar da liberdade ou de mitigação de garantias.

O embasamento legal para adoção das providências supracitadas encontra-se na legislação administrativa disciplinar, nos dois primeiros casos, ao passo que a decretação da prisão preventiva, quando do julgamento de crimes militares que envolvam violência doméstica, respalda-se nos dispositivos do CPPM.

Ainda, de acordo com a teoria ora em análise, chegando ao quartel uma militar violentada pelo marido, também militar, no contexto de uma relação doméstica, terá o fato repercussão imediata e negativa no interior da Organização Militar. Por este motivo, deve seu Comandante, ofertar pronta-resposta ao agressor, que atuou em desacordo ao preconizado pelo decoro da classe, informando o acontecido e as medidas adotadas à Justiça Militar e ao Ministério Público Militar.

Em suma, diante dos argumentos expostos, a Teoria Conciliadora é a que se mostra mais adequada para regular a situação dos crimes militares impróprios envolvendo casais de militares, como no caso dos que envolvem violência doméstica. Defende-se, portanto, a aplicação mediante analogia apenas das medidas protetivas de urgência em relação à vítima, com base na alínea “e”, do artigo 3º, do CPPM.

Mostra-se pertinente a colocação de Jorge Cezar de Assis (2016, p. 10), quando afirma que a primeira teoria – que defende se tratar sempre de crime militar - é um pouco radical, pois nem sempre uma conduta delituosa entre militares, mesmo quando envolve apenas um militar, tem-se claramente uma ofensa à instituição militar.

É bem verdade, também, que a segunda teoria – que entende se tratar de crime comum - mostra-se intransigente, pois a mulher militar, percebida no contexto da evolução do seu papel nas instituições militares, possui igual tratamento em relação aos homens, revelando-se incabível a figura de mulher subjugada, submissa, indefesa, que a Lei Maria da Penha desenha (ASSIS, 2016, p. 11).

Além disso, não se pode deixar de considerar crime militar uma situação em que há uma ofensa a instituição militar, como um crime de ameaça praticado pelo marido, através de mensagem de voz de celular, quando a esposa estava de serviço dentro do quartel; ou quando a violência ocorre em local público, que claramente extrapola as fronteiras da intimidade do casal, conforme ementa abaixo, de relatoria do Juiz-Coronel Sérgio Antonio Berni de Brum, do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Trata-se de caso em que um militar algemou sua companheira, também militar da mesma Força Auxiliar, em via pública, causando-lhe lesões corporais.

Lesão corporal, violência contra superior e constrangimento ilegal. Vítima. Cônjuge. Crime militar. Preliminar alegando incompetência desta Justiça Castrense rejeitada, à unanimidade. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal Militar. Graduado da ativa que agride companheira, oficial da ativa, fazendo uso de equipamento policial militar – algema – para imobilizá-la, causando-lhe lesões corporais. Autoria e materialidade comprovadas. Graduado que, ao ser abordado por policiais militares, identifica-se como sargento da Brigada Militar para ser liberado. **Não há que se falar em mera discussão familiar entre casal, ambos policiais militares, quando essa extrapola as fronteiras da privacidade e torna-se pública**, havendo a necessidade de guarnições milicianas atenderem à ocorrência, por solicitação de vizinhos e populares, que informaram que a vítima clamava por socorro e se dizia capitã da Brigada Militar. Apelo defensivo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal nº 3.785/05, Relator Juiz Cel. Sérgio Antonio Berni de Brum, 2005, t. II, p. 144). (grifo nosso)

Há de se convir que a Justiça Militar só atuará quando houver ofensa à instituição militar, ou seja, quando os efeitos, extrapolando o âmbito doméstico, repercutirem na instituição.

Outrossim, a condição de militar de ambos os cônjuges não constitui condição *sine qua non* para a incidência da Lei Penal Militar, cabendo analisar as circunstâncias do crime caso a caso.

É necessário perquirir, ademais, à qual instituição militar pertence os envolvidos, qual o delito cometido, o lugar e o motivo (FREUA, 2007, p. 3).

Por exemplo, se uma militar – Tenente do Exército – é agredida por seu marido – Sargento do Exército -, ocorrendo o ato dentro do domicílio do casal, será o mesmo

considerado crime comum, atraindo a competência da Justiça Comum que se valerá da Lei Maria da Penha. No entanto, ocorrendo no interior de uma Organização Militar, será considerado crime militar, a ser julgado perante a Justiça Militar da União, como violência contra superior, conforme artigo 157, do CPM.

Violência contra superior

Art. 157. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

Nesse caso, lavrar-se-á Auto de Prisão em Flagrante em Delito (APFD) ou será instaurado o competente IPM, conforme o caso, enviando-se o procedimento investigativo ao Juízo Militar. E, ao analisar o caso, percebendo que houve emprego de violência doméstica, o Juiz-Auditor poderá, recorrendo à Teoria Conciliadora em tela, impor as medidas protetivas delineadas pela Lei Maria da Penha em favor da vítima, nos termos e condições tratados.

Diversamente, se o marido – militar da PM – agride sua esposa – militar do Exército – seria o fato, diante de ofensa à instituição militar, julgado pela Justiça Militar Federal. Ao revés disso, se ocorrido na residência onde coabitam, sem repercussões para além da intimidade do casal, seria julgado pela Justiça Comum Estadual competente (ASSIS, 2016, p. 13).

Na hipótese de violência praticada por cônjuge integrante do Exército Brasileiro em desfavor de cônjuge policial militar, entende Jorge Cezar de Assis (2016, p. 13) que, ocorrendo dentro ou fora do lar, o julgamento será pela Justiça Comum. Isto porque à Justiça Militar Estadual apenas compete julgar os Policiais e os Bombeiros Militares, inexistindo respaldo normativo para que o agressor – militar federal – seja julgado na Justiça Militar da União. *In casu*, não se verificou ofensa aos preceitos da instituição militar federal.

Para dirimir as dúvidas suscitadas no bojo deste trabalho, no que toca à legislação aplicável, o Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, Octavio

Augusto Simon de Souza, sugere apresentar ao Congresso Nacional um Projeto de Lei alterando o CPM e o CPPM, nos seguintes termos (2011, p. 626):

Acrescentar parágrafo ao art. 9º do Código Penal Militar:

As **leis especiais** terão aplicação na Justiça Militar quando ocorrerem as hipóteses previstas neste artigo.

Ou, se for o caso, acrescentar parágrafo ao art. 17 do CPPM, nos seguintes termos:

As **leis especiais** serão aplicadas na Justiça Militar, nas hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar.

Na ótica do magistrado (2011, p. 626), a inserção destas normas nos referidos diplomas normativos resolveria as questões atinentes à aplicabilidade das leis especiais nos julgamentos pela Justiça Militar, como é o caso da Lei nº 11.340/2006.

Conclui-se, face à argumentação suscitada neste capítulo, pela importância da aplicação analógica das medidas de proteção à ofendida deduzidas na Lei Maria da Penha – considerada lei especial - pela Justiça Militar, em virtude do seu caráter claramente inovador e acolhedor da pessoa da vítima. Pontua-se que a vítima da agressão, a merecer atenção da Justiça Castrense, é, a despeito de sua condição de militar, mulher. E, dessa maneira, espera semelhante tratamento ao dispensado às que figuram como ofendidas perante os Juízos Comuns.

Por fim, no que toca à pessoa do agressor, mesmo sabendo inviável a aplicação analógica das medidas protetivas que lhe foram direcionadas pela Lei nº 11.340/2006, porquanto prejudiciais (analogia *in malam partem*), pode o Juízo Militar lhe dispensar tratamento devido, impondo as medidas já abarcadas na legislação disciplinar militar (suspensão ou restrição do porte de armas, prisão por pronta intervenção ou mesmo prisão preventiva) ou valer-se, subsidiariamente, do Código de Processo Penal Comum em relação às medidas cautelares previstas no artigo 319, com respaldo na alínea “a”, do artigo 3º, do CPPM.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo esclarecer as dúvidas que pairam na doutrina sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha quando do julgamento de crimes envolvendo violência doméstica entre cônjuges militares.

Como visto, desde a antiguidade, o papel das mulheres foi renegado em detrimento do trabalho dos homens, salvo em algumas civilizações. Este quadro se agravou ainda mais com o advento da revolução industrial, quando as mulheres, mesmo trabalhando em condições, muitas vezes, mais extenuantes que as dos homens, eram remuneradas com salários bastante inferiores.

Com o intuito de diminuir essa desigualdade de gênero, surgiu o movimento feminista, primeiramente na Europa, o qual se difundiu, tempos depois, para grande parte do globo.

Essas mulheres guerreiras conquistaram muitos direitos, em especial no século XX, como o direito a voto, a emancipação política, entre outros. No entanto, uma das principais lutas do movimento era e continua sendo a violência por elas sofrida, notadamente, no contexto das relações afetivas domésticas.

O Brasil, malgrado seu alarmante histórico de casos envolvendo violência doméstica, quedou-se inerte, ao longo de muitos séculos, no que se refere ao combate e enfrentamento da questão. Este cenário somente foi modificado com a recente aprovação da Lei nº 11.340, no ano de 2006, legislação esta conhecida como Lei Maria da Penha, em alusão a uma destas vítimas de violência doméstica.

A legislação em tela buscou coibir a violência contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar, fornecendo-lhe a assistência necessária, nos aspectos social, político e, sobretudo, jurídico, através do detalhamento das formas de violência ao sexo feminino. A referida norma alterou, também, o CP e o CPP, tornando-os mais rígidos nos casos de agressões domésticas.

Ademais, elencou um rol não taxativo de formas de violência doméstica, estendendo-os para além da hipótese de lesão física, às de ordem psicológica, sexual, patrimonial e moral. Pretende-se, nesta linha, a proteção integral do ser feminino, embora a violência física figure como a mais comum e, conseqüentemente,

a mais conhecida. Igualmente preocupantes todas as formas de agressão mereceram atenção do legislador, que prescreveu a atribuição dos órgãos responsáveis por materializar o sistema protetivo e, com isso, incentivar o incremento do quantitativo de ocorrências denunciadas.

Cuidou-se de descrever algumas ações protetivas e assistenciais de urgência à vítima, inclusive protegendo seu patrimônio. Estes procedimentos se revelaram deveras importantes, pois definiram a participação de toda a sociedade no combate a este mal. Apresentaram-se, ainda, as providências a serem adotadas pela autoridade policial e pela autoridade judiciária, com o fim de salvaguardar as mulheres agredidas.

Destaca-se do referido arcabouço legal, as medidas protetivas e assistenciais elencadas pela norma, como as direcionadas à pessoa do agressor, impondo-lhe restrições à liberdade, tal qual a proibição de frequentar determinados lugares e o seu afastamento do lar, além da instituição da prisão preventiva, para os casos de violência doméstica.

Das condutas que atentam contra a dignidade da mulher, consistentes em ações delitivas desenvolvidas num contexto da violência doméstica, despontam os crimes de lesão corporal, de ameaça, os crimes sexuais e, em situações de extrema gravidade, o de homicídio.

Por conseguinte, tratando-se de agressão praticada por homem civil em desfavor de uma mulher, também civil, dentro do ambiente doméstico, configurar-se-á crime a ser julgado perante a Justiça Comum, com base na Lei Maria da Penha, que assegurará à agredida, no caso concreto, socorrer-se das medidas protetivas nela dispostas.

Assume distinta configuração, todavia, os casos de violência com as características supracitadas quando envolverem militar na condição de agressor ou de vítima. Isto porque, a depender das circunstâncias do ato criminoso, considerar-se-á competente a Justiça Militar. Esta, enquanto justiça criminal especializada, aplica as normas integrantes de ordenamento jurídico próprio, ou seja, aquelas em cotejo no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar.

O Direito Penal Militar, ramo especial do direito pátrio, incumbe-se de disciplinar os delitos militares, nos termos previstos no artigo 9º, do CPP, como aqueles cometidos

por militares, que atentem contra os princípios basilares das instituições militares, em particular, a hierarquia e a disciplina.

Neste raciocínio, os crimes tipificados no Código Penal Militar podem ser de dois tipos: crime militar próprio e crime militar impróprio. O primeiro se caracteriza por estar somente previsto no Código Penal Militar, não encontrando correspondente previsão no CP. Já o segundo, individualiza-se por estar previsto tanto na legislação penal militar quanto na legislação penal comum.

Identificam-se, os crimes militares, por serem cometidos por militares (com algumas exceções, por exemplo, o crime de insubmissão) ou por serem praticados em área sujeita a administração militar.

Pertinente, nesse ponto, registrar que o ambiente da Caserna conta com a participação feminina nos mais variados quadros de suas instituições, realidade que reflete a mudança de postura da mulher, nas últimas décadas do século passado, no sentido de sua valorização como profissional, o que incluiu a procura pela carreira das Armas, cada vez mais crescente.

Com seu ingresso e incorporação às corporações – Polícia Militar – e às unidades militares (Marinha, Exército e Aeronáutica), ambientes nos quais a presença masculina se faz predominante, inexoravelmente, resultaram na formação de casais entre militares. Uma vez estabelecida a relação amorosa e de afeto, surgiram, como em qualquer relacionamento interpessoal, desentendimentos entre os sujeitos, passíveis de deflagrar, em casos específicos, atos criminosos de violência.

Diante disso, constatou-se a ocorrência de situações delituosas de violência doméstica entre casais de militares, o que suscitou, em muitos juristas, a discussão acerca da competência para julgamento do caso – se da Justiça Comum ou Especializada Militar -, bem como acerca da legislação a ser adotada no caso – se a processual penal comum ou a militar, analisando a incidência da Lei Maria da Penha no caso.

A fim de solucionar esse conflito aparente de normas, posicionaram-se sobre o tema, as seguintes correntes doutrinárias: a) a que considera sempre se tratar de crime militar, em razão da situação de militar de ambos os sujeitos ativo e passivo, devendo, por isso, ser julgado na Justiça Militar com base somente no CPM; b) a que sustenta ser hipótese de crime comum, sob o argumento de que, a despeito de

envolver dois militares, não se verifica qualquer ofensa à instituição militar, atraindo-se, portanto a competência da Justiça Comum, que se valerá, para o julgamento, do CP e da Lei Maria da Penha; c) por fim, aquela denominada Teoria Conciliadora por defender que os casos de agressão que ultrapassam o ambiente do íntimo familiar, devem ser ajuizados perante a Justiça Penal Castrense, para cujos julgamentos aplicar-se-iam, no entanto, as medidas protetivas de urgência discriminadas na Lei nº 11.340/06, de modo a proporcionar maior proteção à vítima.

Como premissa para o debate ora proposto, diagnosticou-se, em observância ao princípio da especialidade, que pugna pela aplicação da norma específica em detrimento da genérica, que a legislação cabível nos casos de violência doméstica, entendido como crime militar, será a processual penal militar, justamente porque não houve exclusão, neste sentido, por parte do legislador.

Em acréscimo, os que advogam pela Teoria Conciliadora admitem a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 nos casos em estudo, na medida em que o fato tem condão de refletir, negativamente, nos estabelecimentos militares, prejudicando a hierarquia, a disciplina, o pundonor militar e o decoro da classe. Reforça tal posição, a celeridade na tramitação da ação penal perante a Justiça Militar.

De mais a mais, em atenção à Constituição Federal e aos tratados internacionais nos quais o Brasil é parte signatária, mostra-se inadequado afastar da militar, enquanto vítima de atos de tamanha gravidade, a possibilidade de usufruir das medidas protetivas especificadas na Lei Maria da Penha, exclusivamente por conta da sua condição profissional diferenciada.

Assim, por serem classificados como crimes militares impróprios, reclamam, inquestionavelmente, a incidência das medidas protetivas delineadas na Lei Maria da Penha, podendo o juiz-auditor (na Justiça Militar Federal) delas se valer em favor da vítima militar.

Sabendo que a lei em tela não alterou o CPM e o CPPM, pode o magistrado recorrer à analogia *in bonam partem*, como forma de autointegração da lei penal, com as ressalvas atinentes à sua utilização em prejuízo do réu – direito material - e à hipótese de restrição cautelar da liberdade ou quando importe flexibilização de garantias – direito processual.

Frisa-se, no entanto, que a proposta ora defendida se atém às medidas de proteção de urgência à vítima, por não significarem extensão analógica dos gravames contidos da Lei nº 11.340/2006 ao agente.

Em síntese, empregar a analogia para admitir a aplicação dos institutos protetivos da Lei Maria da Penha em casos cujo julgamento se dê perante a Justiça Militar, face ao caráter processual das medidas instituídas em favor da vítima de prática de violência doméstica (exercidas perante a autoridade policial ou perante o juiz competente).

Tal postura materializa a preocupação do legislador diante da vítima mulher sujeitada à violência doméstica, que mereceu especial atenção, respeitando, como visto, as limitações quanto aos gravames não autorizados, constitucionalmente, à pessoa do réu.

Especialmente sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a serem aplicadas pela Justiça Militar, nos casos envolvendo violência doméstica entre militares, não haveria respaldo para fazê-lo nos mesmos moldes estabelecidos para as medidas protetivas relacionadas à agredida. Exemplos como a suspensão da posse, a restrição do porte de armas, a prisão por pronta intervenção e a prisão preventiva são deduzidos dos próprios regulamentos militares e do CPPM, não representando analogia *in malam partem*.

Pertinente ressaltar que, face à classificação da Lei Maria da Penha como legislação especial, não cabe defender a aplicação subsidiária mencionada no artigo 3º, alínea “a”, do CPPM, na tentativa de estender as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor aos processos julgados pela Justiça Castrense. É importante ressaltar, novamente, não ser possível ao Juiz Militar utilizar tais medidas de forma análoga, pois o ordenamento jurídico brasileiro veda a analogia em prejuízo do réu.

Porquanto oportuno, cabe anotar que a condição de militar de ambos os cônjuges não constitui pressuposto para a incidência da Lei Penal Militar, cabendo analisar as circunstâncias do crime, caso a caso, verificando o delito cometido e suas circunstâncias (lugar e motivo). Em resumo, tratando-se de agressão doméstica entre militares, verificada dentro do domicílio do casal, será o crime comum, tendo a Justiça Comum competência para o julgamento com base nas inovações e

alterações promovidas pela Lei Maria da Penha. Ao revés disso, ocorrendo no interior de uma Organização Militar, será crime militar, a ser julgado pela Justiça Militar que, se entender presente a violência doméstica, poderá impor, se o caso requerer, as medidas protetivas delineadas em favor da vítima pela Lei Maria da Penha, nos termos e condições tratados, com fulcro no artigo 3º, alínea “e”, do CPPM.

Na hipótese de violência praticada entre militar estadual (policial) e militar federal (Forças Armadas), havendo ofensa à instituição militar, o crime será julgado pela Justiça Militar da União. Se, contudo, ocorrer na residência onde coabitam, sem que tal ofensa se verifique, será julgado pela Justiça Comum Estadual competente.

Por fim, sendo a violência praticada por militar federal – Forças Armadas – em desfavor de militar estadual – policial ou bombeira militar, independentemente se dentro ou fora do lar, o julgamento será pela Justiça Comum, em razão da condição especial do autor, que não pode ser julgado pela Justiça Militar Estadual - e da inexistência de ofensa aos preceitos da instituição militar federal.

Por todo o exposto, entende-se, face aos argumentos deduzidos no bojo do presente estudo, com espeque na Teoria Conciliadora, pela possibilidade de aplicação analógica, por parte da Justiça Castrense, das medidas protetivas de urgência veiculadas na Lei nº 11.340/2006, em relação à vítima, aos crimes militares impróprios entre casais de militares, envolvendo violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ADAILTON, Franco. Anuário crítica Vara de Violência Doméstica. **Jornal A Tarde**. Salvador, 25 fev. 2015, Caderno A, p. 5.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Direito Penal Militar: teoria crítica e prática**. São Paulo: Método, 2015.

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **Os crimes cometidos à luz da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) envolvendo militares cônjuges e os seus reflexos na jurisdição e na administração militares**. Jus navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19143/os-crimes-cometidos-a-luz-da-lei-n-11-340-06-lei-maria-da-penha-envolvendo-militares-conjuges-e-os-seus-reflexos-na-jurisdicao-e-na-administracao-militares/2>>. Acesso em 25 maio 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao Direito Castrense**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/303382648/casal-de-militares-lei-maria-da-penha-e-a-aplicacao-de-seus-institutos-protetivos-ao-direito-castrense>>. Acesso em: 25 maio 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos Tribunais Militares e Superiores**. 7. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2011.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAHIA. **Decreto Estadual nº 29.535**, de 11 de março de 1983. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências. Salvador, BA, 11 mar.1983. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=533&Itemid=543>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Anuário Soteropolitano da Prática Penal – 2014**. Salvador, 2014.

_____. Ministério Público do Estado da Bahia. **A paz do mundo começa em casa: violência doméstica: entender para combater**. Salvador, 2012.

BALOGH, Giovana. Agressão física lidera denúncias de violência contra as mulheres. Folha de São Paulo. Mar./2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1599017-maioria-das-denuncias-ao-180-e-de-agressoes-fisicas-contra-as-mulheres.shtml>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

BAÑALES, Jorge A.. **Debate sobre pena de morte ressurgue nos Estados Unidos**. Revista Exame. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/debate-sobre-pena-de-morte-ressurgue-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 12 maio 2016.

BARBOSA, Andressa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10249/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 4. Ed. Paris: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei N. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

BONNARD, André. **A condição da mulher na sociedade ateniense clássica**. Portal Tempo de Apolo. Disponível em: <http://www.historia.templodeapolo.net/civilizacao_ver.asp?Cod_conteudo=244&value=A%20condi%C3%A7%C3%A3o%20da%20mulher%20na%20sociedade%20ateniense%20cl%C3%A1ssica&civ=Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Gregas&topico=Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 16 dez. 2015.

BRAGA, Ronaldo Passos; OLIVEIRA, Ana Carolina Campos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes de Lesão Corporal Leve e Ameaça**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D17-08.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. **Decreto-lei n. 1001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. **Decreto-lei n. 1002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. **Decreto-lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. **Decreto-lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2016.

_____. **Decreto-lei n. 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, DF, 26 ago. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. **Decreto-lei n. 5.123**, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF, 1º jul. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 27 maio 2016.

_____. **Lei 6.880**, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF, 09 dez. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 24 abr. 2016.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 maio 2016.

_____. **Lei 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 22 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 30 ago. 2015.

_____. **Portaria Normativa n. 660/MD**, de 19 de maio de 2009. Aprova o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. Brasília, DF, 21 maio 2009. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/portarias/660_2009.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 154.801 – Proc. 2009/0230608-9. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Celso Limongi. Brasília, DJ 27 nov. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6515931/habeas-corpus-hc-154801>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 172.634 – Proc. 2010/0087535-0. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, DJ 01 jul. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14612771/habeas-corpus-hc-172634>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1239850 – Proc. 2011/0040849-0. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21355164/recurso-especial-resp-1239850-df-2011-0040849-0-stj>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 12419421 – Proc. 2013/0355585-8. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. Superior Tribunal Militar. Apelação (FO) n. 48264-4. Relator: Min. Carlos Eduardo Cezar de Andrade. Julgado em 02 dez. 1999. Disponível em: <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1000925/apelacao-fo-apelfo-48264-rs-199901048264-4>>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Superior Tribunal Militar. Recurso em sentido estrito n. 1989.01.005859-7. Relator: Raphael de Azevedo Branco. Julgado em 02 mar. 1989. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s3=Raphael+ADJ1+de+ADJ1+Azevedo+ADJ1+Branco&l=20&d=JURS&p=8&u=j&r=144&f=G§1=NOVAJURI>>. Acesso em: 26 maio 2016.

_____. Superior Tribunal Militar. Apelação (FO) n. 50378 CE 2006.01.050378-1. Relator: Min. Antônio Apparício Ignacio Domingues. Julgado em 02 set. 2008. Disponível em: <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5514379/apelacao-fo-apelfo-50378-ce-200601050378-1>>. Acesso em: 26 maio 2016.

_____. Superior Tribunal Militar. Apelação n. 00000180820137020102 SP. Relator: Min. Luis Carlos Gomes Mattos. Julgado em 10 set. 2014. Disponível em: <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154105903/apelacao-ap-180820137020102-sp>>. Acesso em: 26 maio 2016.

_____. Superior Tribunal Militar. Apelação (FO) n. 00002032420147010301. Relator: Min. Artur Vidigal de Oliveira. Julgado em 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/238431763/apelacao-ap-2032420147010301-rj>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária n.2479 RJ. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 03 ago. 2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217738983/acao-civel-originaria-aco-2479-rj-rio-de-janeiro-9996795-1020141000000>>. Acesso em: 26 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.19. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3897992>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 291. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 11 maio 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=291&processo=291>>. Acesso em: 12 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 94.583 MS. Impetrante: Defensoria Pública da União. Segunda Turma. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DJ 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2917435/habeas-corpus-hc-94583-ms>>. Acesso em: 12 maio 2016.

_____. 8ª Circunscrição Judiciária Militar. Ação Penal Militar nº 54-05.2015.7.08.0008. Julgado em 14 abr. 2016. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=AUD8aCJM540520157080008P.NACL.&L=20&d=SAM3&p=1&u=l&r=1&f=G§1=SAMM2>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BUSSINGER, Susana; EVANGELISTA, Rodrigo; SANTOS, Pedro. **Artigo 290 do Código Penal Militar (CPM):** um olhar sobre o bem jurídico tutelado e a aplicabilidade do princípio da insignificância. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar) – Escola de Formação Complementar do Exército, Salvador.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão. **Quadro Comparativo do Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Belo Horizonte, 2015.

CARDOSO, Bia. **Simone de Beauvoir: o que é ser mulher?**. Blogueiras Feministas. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2012/01/beauvoir-o-que-e-ser-mulher/>>. Acesso em: 19 dez. 2015.

CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. *In*: LOURENÇO, Sandra (Coord.) **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Londrina, 2010, p. 47-53.

CARVALHO, Leandro. **Cotidiano das famílias nas Treze colônias inglesas**. Mundo Educação. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historia-america/cotidiano-das-familias-nas-treze-colonias-inglesas.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

CERQUEIRA, André Coutinho da Silva. **CPC 2015 simplifica separação de corpos**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://andrequeira.jusbrasil.com.br/noticias/313013466/cpc-2015-simplifica-separacao-de-corpos>>. Acesso em: 01 maio 2016.

COAD. **Mulheres agredidas: SUS poderá custear cirurgia reparadora**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2525784/mulheres-agredidas-sus-podera-custear-cirurgia-reparadora>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

CONFORTO, Sergio Ernesto Alves. Justiça Militar – Reflexões. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da (Coord). **Direito Militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 228-241.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O Movimento Feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. *In*: PISCITELLI, Adriana; MELO, Hildete; MALUF, Sônia; PUGA, Vera. (Orgs). **Olhares Feministas**. 1. ed. Brasília: Abaré, 2009, p.51-81.

_____, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva. *In*: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. (Orgs.). **O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA/Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a mulher, 2008, p. 23-47.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de Direito Penal Militar: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2015.

DIAS, Adriano. **Os 11 maiores mitos sobre a idade Média (reveja seus conceitos)**. Semana. Disponível em: <<http://semema.com/os-11-maiores-mitos-sobre-a-idade-media-reveja-seus-conceitos/>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal. Proc. 2014/031025922-8. Segunda Turma Criminal. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Brasília, DJ 28 maio 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196564895/apelacao-criminal-apr-20140310259228>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Conflito de Competência n. 15611520088070000. Câmara Criminal. Relator: Edson Alfredo Smaniotto. Julgado em 15 dez. 2008. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5441585/ccp-15611520088070000-df-0001561-1520088070000>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

DORES, Marcio Aparecidos das. **Prisão Administrativa presente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Monografia. (Curso de Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador.

_____, Marcio Aparecidos das. **Tratamento dispensado ao crime de estupro no Código Penal Militar**. 2012. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **O Exército Brasileiro**. 1. ed. Brasília, 2014.

FANCHIN, REGINALDO. **O que é lei especial?**. Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/o-que-e-lei-especial-0jyuqgu6wmh09gpnj8bkpx80k>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

FERNANDES, Cláudio. **A situação da mulher na Idade Média**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

FERREIRA, Sílvia Lúcia. O pensamento feminista e os estudos de gênero na Escola de Enfermagem da UFBA. In: FERREIRA, Sílvia Lúcia; NASCIMENTO, Enilda Rosendo do; PAIVA, Mirian Santos. (Orgs.). **O pensamento feminista e os estudos de gênero: experiências na Escola de Enfermagem da UFBA**. Salvador: EDUFBA, 2012, p.7-14.

FILHO, Felisberto Cerqueira de Jesus Filho. **Militares casados entre si e os delitos penais**. Jus Militar. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/militarescasados.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2016.

FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar: teoria crítica e prática**. São Paulo: Método, 2015.

FREUA, Murillo Salles. **O Casal de Militares perante a Lei Maria da Penha (11.340/06)**. Jus Militar. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Lei Maria da Penha**: aplicação para situações análogas. Jusbrasil. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-anologas>>. Acesso em: 27 maio 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra a Pessoa**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 8.

GRACIANO, Marcus Vinícius Souto. **A aplicação da Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha – nas relações afetivas envolvendo casal de militares**. 2012. Monografia. (Escola de Formação de Oficiais) – Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. Niterói: Impetus, 2008.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. rev. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2014, v. 1.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha**: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. Salvador: Podivm, 2009.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 315-325.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica**: a Lei Maria da Penha e as normas de Direitos Humanos no Plano Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010.

KOBAL, Fernando Rodrigues. **Direito Militar e a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada “Maria da Penha”**. Jus Militar. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/direitomilitaremariadapenha.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

LAVIGNE, Roseane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas que de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a Mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas. 2009.

LINO, Sonia Cristina da Fonseca Machado. **As ideias feministas no Brasil (1918-1932)**. 1986. Dissertação. (Mestrado em História do Brasil) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MESTRE, Marilza Bertassoni Alves. **Mulheres do século XX: memórias de trajetórias de vida, suas representações (1936-2000)**. 2004. Tese. (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Recurso em sentido estrito. Proc. 100240897510770011. Relator: Doorgal Andrada. Belo Horizonte, DJ 25 mar. 2009. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5984743/100240897510770011-mg-1002408975107-7-001-1>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

MORAIS, Cláudia. **Violência Psicológica ou Emocional**. A psicóloga. Disponível em: <<http://www.apsicologa.com/2006/08/violencia-psicologica-ou-emocional.html>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

NEVES, Cícero R. C.; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, José Carlos. **Magistrados apresentam anteprojeto de atualização do Código Penal Militar**. Câmara Notícias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/483866-MAGISTRADOS-APRESENTAM-ANTEPROJETO-DE-ATUALIZACAO-DO-CODIGO-PENAL-MILITAR.html>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos direitos e deveres do homem. Bogotá, Colômbia, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. **Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996**. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém. Belém, 9 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. **Relatório Anual 2000**: Relatório Anual n. 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. Washington, D.C., 2012.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2011. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília.

PRESSE, France. **Suprema Corte dos EUA diz que execução por injeção é constitucional**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/suprema-corte-dos-eua-diz-que-execucao-por-injecao-e-constitucional.html>>. Acesso em: 12 maio 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Apelação n. 3.785/05. Apelante: Sargento João Antonio Abdala Miranda. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz-Coronel Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgado em 09 nov. 2005. Disponível em: <http://www.tjmrs.jus.br/site/conteudo/servicos/jurisprudencia/arquivo_jurisprudencia.asp?pIndice=1855>. Acesso em: 27 maio 2016.

ROCHA, Abelardo Julio da. **Da eventual aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha nos caso de violência doméstica contra mulher militar**. Jus Militar. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/aplicab_lei_mapenha_.pdf>. Acesso em: 26 maio 2016.

ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar: teoria crítica e prática**. São Paulo: Método, 2015.

ROTH, Ronaldo João. Crime Militar versus Crime Comum: identificação e conflito aparente de normas. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da (Coord). **Direito Militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 503-520.

_____. Organização Judiciária da Justiça Militar. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da (Coord). **Direito Militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 761-775.

SAFFIOTI, Heleieth. Conferência: O Segundo Sexo à luz das teorias feministas contemporâneas. *In*: MOTA, Alda Britto da; SARDENBERG, Cecilia; GOMES, Márcia (Orgs.). **Um diálogo com Simone Beauvoir e outras falas**. Salvador: Coleções Baianas, 2000, v.5, p. 15-38.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893**, de 09 de março de 2001. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. São Paulo, SP, 09 mar. 2001. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>>. Acesso em: 26 maio 2016.

SARAIVA, Alexandre. **Código Penal Militar comentado: parte geral**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2009.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. As Leis Especiais e sua aplicação à Justiça Militar Estadual. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da (Coord). **Direito Militar**: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 622-633.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2012.